

Regulamento n.º 619/2017**Regulamento Tarifário do setor elétrico**

O Regulamento Tarifário do setor elétrico (RT) tem por objeto estabelecer as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica a prestar pelas entidades por ele abrangidas, bem como as disposições relativas à determinação dos proveitos permitidos e aos procedimentos e obrigações das entidades do setor elétrico, nomeadamente em matéria de prestação de informação.

A presente revisão do Regulamento Tarifário do setor elétrico concretiza três objetivos considerados indispensáveis à adequada aplicação do modelo de regulação. Em primeiro lugar, incorpora as melhorias e as adaptações necessárias à evolução do quadro normativo relativo ao setor elétrico vigente, da qual a atividade do operador logístico de mudança de comercializador é o principal exemplo. Em segundo lugar, no que respeita ao modelo regulatório por incentivos, mantém como orientação estratégica, permitir às empresas reguladas desenvolverem os processos mais eficientes e tomarem as decisões economicamente mais racionais com vista à diminuição dos custos e à melhoria da qualidade. Constitui exemplo desta estratégia, a metodologia de regulação por TOTEX da atividade de distribuição em Baixa Tensão (BT) no Continente e o aperfeiçoamento do incentivo ao investimento em redes inteligentes. Em terceiro lugar, incorpora inovações identificadas como as melhores práticas para a resposta aos desafios do mercado interno de energia, relacionados com a gestão da procura e incentivo à eficiência energética, como são exemplo, os projetos piloto de tarifas dinâmicas e de aperfeiçoamento da estrutura tarifária, a introdução de sazonalidade nos preços de energia ativa das tarifas de acesso às redes em BT e a introdução do ciclo semanal nas Regiões Autónomas.

O RT passa igualmente a contemplar princípios que permitem reforçar a rastreabilidade e fiabilidade da informação regulatória e que garantem um maior rigor na avaliação da informação com cariz económico e financeiro decorrente do processo tarifário, concorrendo para um processo mais transparente e harmonizado para as diferentes atividades reguladas.

São igualmente introduzidas alterações às matérias relativas ao aperfeiçoamento do mecanismo de convergência das tarifas de venda a clientes finais nas Regiões Autónomas e ao cálculo da tarifa social de venda a clientes finais, que visam em concreto proteger os consumidores, pela mitigação de variações tarifárias diferenciadas por termo tarifário.

Por último, os aperfeiçoamentos introduzidos na determinação das tarifas de acesso às redes para operadores da rede de distribuição exclusivamente em BT, visam corrigir situações que não promovem a correta alocação de custos, quer entre os diferentes utilizadores das redes, quer entre os operadores das redes.

Em maio de 2017, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar do setor elétrico onde se incluía o Regulamento Tarifário. O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas de alteração regulamentar, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Tarifário e Consultivo da ERSE e a consulta pública. Foram recebidos os comentários e sugestões dos interessados, bem como o parecer do Conselho Tarifário, os quais estão disponíveis na página da ERSE na internet.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 23 de novembro de 2017, o seguinte:

- 1 - Aprovar o Regulamento Tarifário do setor elétrico, cuja redação consta do Anexo I à presente deliberação e dela faz parte integrante.
- 2 - Revogar o Regulamento n.º 551/2014 da ERSE, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 15 de dezembro de 2014.
- 3 - A revogação a que se refere o número anterior produz efeitos à data da entrada em vigor do presente regulamento da ERSE, que o substitui, e que aprova o Regulamento a que se refere o n.º 1.

- 4 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.
- 5 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no Regulamento Tarifário do setor elétrico entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 6 - A regulamentação que integra os documentos previstos no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, já aprovados pela ERSE, mantem-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições daquele Regulamento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

23 de novembro 2017

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

ANEXO I – REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento é editado nos termos do n.º 2 do Artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, e ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e do n.º 1 do Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

2 - O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica a prestar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respetiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adotar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como, às obrigações das entidades do setor elétrico, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

3 - O presente regulamento estabelece ainda as disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Em Portugal continental:
 - i) Entregas da entidade concessionária da RNT à entidade concessionária da RND.
 - ii) Entregas da entidade concessionária da RND aos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT.
 - iii) Fornecimentos dos comercializadores de último recurso aos clientes finais.

- iv) Fornecimentos do comercializador de último recurso em MT e AT aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.
 - v) Utilização da rede da entidade concessionária da RNT.
 - vi) Utilização das redes da entidade concessionária da RND.
 - vii) Utilização das redes dos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT.
- b) Na Região Autónoma dos Açores:
- i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuição da RAA aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- c) Na Região Autónoma da Madeira:
- i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:
- a) Em Portugal continental:
- i) Os clientes.
 - ii) Os comercializadores.
 - iii) Os comercializadores de último recurso.
 - iv) Os operadores das redes de distribuição em AT e MT.
 - v) Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT.
 - vi) O operador da rede de transporte.
 - vii) O Agente Comercial.
 - viii) Os produtores em regime ordinário.
 - ix) Os produtores em regime especial, nos termos previstos na legislação.
 - x) Os operadores de mercado.
 - xi) O operador Logístico de Mudança de Comercializador.
- b) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:
- i) Os clientes vinculados.
 - ii) Os clientes não vinculados.
 - iii) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.
 - iv) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
 - v) Os produtores vinculados.
 - vi) Os produtores não vinculados.
 - vii) Os produtores em regime especial, nos termos previstos na legislação.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).

- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- c) BTE - Baixa Tensão Especial (fornecimentos em Baixa Tensão com a potência contratada superior a 41,4 kW).
- d) BTN - Baixa Tensão Normal (fornecimentos em Baixa Tensão com a potência contratada inferior ou igual 41,4 kVA).
- e) CAE - Contrato de aquisição de energia.
- f) CMEC - Custos para a manutenção do equilíbrio contratual, definidos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.
- g) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- h) INE - Instituto Nacional de Estatística.
- i) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- j) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- k) NT – Níveis de tensão AT e MT.
- l) OLMC – Operador Logístico de Mudança de Comercializador.
- m) RA - Regiões Autónomas.
- n) RAA - Região Autónoma dos Açores.
- o) RAM - Região Autónoma da Madeira.
- p) RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
- q) RND - Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão.
- r) RNT - Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental.
- s) RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço.
- t) RRC - Regulamento de Relações Comerciais.
- u) RT – Regulamento Tarifário.
- v) SEN - Sistema Elétrico Nacional.

2 - A terminologia utilizada no presente regulamento, designadamente a que consta do número seguinte, não obstante poder apresentar alguma similitude com a terminologia do normativo contabilístico, é própria e autónoma.

3 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Agente comercial – entidade responsável pela compra e venda de toda a energia elétrica proveniente dos CAE, nos termos previstos no Capítulo VI do RRC.
- b) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, Agente Comercial e cliente.
- c) Ajustamento – acerto aos proveitos permitidos resultantes da consideração dos valores reais para o período a que respeita os proveitos permitidos anteriormente definidos com base em valores estimados e/ou previstos das variáveis que os determinam.
- d) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- e) Ativo fixo - ativo não corrente com natureza de longo prazo por a sua realização, venda ou consumo ultrapassar o decurso normal do ciclo operacional da entidade.
- f) Cliente - pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia elétrica para consumo próprio.
- g) Cliente economicamente vulnerável - é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de eletricidade, nos termos da legislação aplicável.

- h) Cogrador - entidade que detenha uma instalação de cogeração licenciada, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.
- i) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
- j) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos legalmente definidos.
- k) Consumos sazonais - consumos referentes a atividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.
- l) Custo - gastos ou perdas que provêm do decurso das atividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normativos contabilísticos e regulatórios em vigor.
- m) Custo aceite - gasto ou perda, que é reconhecido no montante de proveitos permitidos da atividade a que diz respeito.
- n) Custos de referência para os investimentos do operador da rede de transporte são custos eficientes para a realização de investimentos na rede de transporte de energia elétrica, que refletem as melhores práticas de outros operadores congéneres europeus, cujos valores são publicados pela ERSE em norma complementar ao presente regulamento.
- o) Custos operacionais - gastos que resultam do decurso das atividades relativas ao ciclo operacional da empresa e constituem uma das componentes de apuramento do resultado operacional da entidade antes de gastos financeiros de qualquer natureza e impostos.
- p) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega a clientes, excluindo a comercialização.
- q) Concessionária da Zona Piloto - entidade responsável, em regime de serviço público, pela gestão da zona piloto, identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, destinada à produção de energia elétrica a partir da energia das ondas.
- r) Entrega de energia elétrica - alimentação física de energia elétrica.
- s) Fontes de energia renováveis - as fontes de energia não fósseis renováveis, tais como: energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás.
- t) Fornecimentos a clientes - quantidades envolvidas na faturação das tarifas de Venda a Clientes Finais.
- u) Operador da rede de distribuição - entidade concessionária da RND ou de redes em BT, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade.
- v) Operador da rede de transporte - entidade concessionária da RNT, nos termos das Bases de Concessão e do respetivo contrato.
- w) Operador de mercado - entidade responsável pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de atividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação.
- x) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, cabendo-lhe, nomeadamente a gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota, nos termos da legislação aplicável.
- y) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo.
- z) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.
- aa) Produtor em regime especial - entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei, designadamente a produção de eletricidade a partir de cogeração e a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a produção de eletricidade em unidades de pequena produção, a produção de eletricidade para autoconsumo ou outra produção sem injeção de potência na rede, bem como titular de licença ou de registo para a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a regime jurídico especial.
- bb) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia elétrica cuja atividade não esteja abrangida por um regime jurídico especial.
- cc) Proveito – rendimentos e ganhos que provêm do decurso das atividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normativos contabilísticos e regulatórios em vigor.
- dd) Proveito permitido – rendimentos e ganhos que, no quadro regulamentar, são atribuídos à empresa responsável por uma determinada atividade regulada em contrapartida do desenvolvimento da atividade em causa.

- ee) Receção de energia elétrica - entrada física de energia elétrica.
- ff) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- gg) Transporte - veiculação de energia elétrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e Alta Tensão, para efeitos de receção dos produtores e entrega a distribuidores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- hh) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do RARI.

4 - Para efeitos do presente Regulamento e para Portugal continental, utilizam-se as expressões comercializador de último recurso, distribuidor ou operador das redes de distribuição, com os seguintes significados, consoante se empregue o singular ou o plural, nos seguintes termos:

- a) No singular:
 - i) a EDP Serviço Universal, S.A, compreendendo todos os níveis de tensão de comercialização de último recurso.
 - ii) a EDP Distribuição - Energia, S.A., compreendendo todos os níveis de tensão de comercialização, distribuição ou operação das redes.
- b) No plural: EDP Serviço Universal, S.A, a EDP Distribuição - Energia, S.A., nos termos referidos no número anterior, bem como os demais comercializadores de último recurso e operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente Regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário em vigor se aplique universalmente a todos os clientes promovendo-se a convergência dos sistemas elétricos do continente e das Regiões Autónomas.
- c) Inexistência de subsídios cruzados entre atividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária.
- d) Criação de incentivos às empresas reguladas para permitir o desempenho das suas atividades de uma forma economicamente eficiente, respeitando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS e mantendo níveis adequados de segurança na produção, no transporte e na distribuição de energia elétrica.
- e) Partilha justa entre empresas reguladas e clientes dos resultados alcançados nas atividades sujeitas a regulação por incentivos, a qual se concretiza na consideração do desempenho verificado face a metas definidas para diversos objetivos regulatórios no cálculo dos proveitos permitidos do primeiro ano dos períodos regulatórios.
- f) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.
- g) Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades exercidas em regime de serviço público em condições de gestão eficiente.
- h) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do SEN, através da repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas.

- i) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- j) Estabilidade das tarifas considerando as expectativas dos consumidores.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.
- 2 - Nos termos definidos na lei, são obrigações de serviço público, nomeadamente:
 - a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
 - b) A garantia da universalidade de prestação do serviço.
 - c) A garantia de ligação de todos os clientes às redes.
 - d) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
 - e) A promoção da eficiência energética, a utilização racional dos recursos renováveis e endógenos e a proteção do ambiente.
 - f) A convergência do SEN, traduzida na solidariedade e cooperação com os sistemas elétricos das Regiões Autónomas.

Capítulo II

Atividades e contas das empresas reguladas

Artigo 7.º

Atividade do Agente Comercial

Para efeitos do presente Regulamento, o Agente Comercial exerce a atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica nos termos do RRC.

Artigo 8.º

Atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

Para efeitos do presente Regulamento, o operador logístico de mudança de comercializador exerce a atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador nos termos do RRC.

Artigo 9.º

Atividades do operador da rede de transporte em Portugal continental

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de transporte em Portugal continental desenvolve, nos termos do RRC, as seguintes atividades:

- a) Gestão Global do Sistema.
- b) Transporte de Energia Elétrica.

Artigo 10.º

Atividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de distribuição desenvolve, nos termos do RRC, as seguintes atividades:

- a) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- b) Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 11.º**Atividades do comercializador de último recurso**

Para efeitos do presente Regulamento, o comercializador de último recurso desenvolve, nos termos do RRC, as seguintes atividades:

- a) Compra e Venda de Energia Elétrica.
- b) Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- c) Comercialização.

Artigo 12.º**Atividades da concessionária do transporte e distribuição da RAA**

Para efeitos do presente Regulamento, a concessionária do transporte e distribuição da RAA desenvolve, nos termos do RRC, as seguintes atividades:

- a) Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Elétrica.
- c) Comercialização de Energia Elétrica.

Artigo 13.º**Atividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM**

Para efeitos do presente Regulamento, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desenvolve, nos termos do RRC, as seguintes atividades:

- a) Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Elétrica.
- c) Comercialização de Energia Elétrica.

Artigo 14.º**Taxas de remuneração**

As taxas de remuneração das atividades reguladas definidas no Capítulo IV estão sujeitas à:

- a) Aplicação de metodologia de indexação que reflita a evolução do enquadramento económico e financeiro, definida pela ERSE para o período de regulação;
- b) Consideração de custos de financiamento e estruturas de capital eficientes.

Artigo 15.º**Contas reguladas**

1 - A entidade concessionária da RNT, a concessionária da Zona Piloto, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, que permita a aplicação do presente Regulamento.

2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

3 - A ERSE, sempre que julgar conveniente, pode aprovar ou emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas.

- 4 - As normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE aplicam-se às contas do ano civil em que são publicadas e às dos anos seguintes.
- 5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente Regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.
- 6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas do ano anterior.
- 7 - O agente comercial, a entidade concessionária da RNT, a concessionária da Zona Piloto, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, no início de cada período de regulação, a designação da empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação. Caso ocorra a cessação contratual com a empresa de auditoria durante o período regulatório, deverá ser designada num prazo de 15 dias nova empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação, sendo dado conhecimento à ERSE.

Artigo 16.º

Relatório sumário das demonstrações financeiras das atividades reguladas

- 1 - O relatório sumário das demonstrações financeiras anuais das atividades reguladas deve incluir o balanço, demonstração de resultados e respetivas notas anexas, nos termos das Normas Complementares emitidas pela ERSE, bem como a certificação das contas reguladas efetuada pelos auditores externos a que estão obrigadas ao abrigo deste regulamento.
- 2 - O relatório referido no número anterior deve ser disponibilizado nas páginas da internet das empresas reguladas, até 1 de maio.

Artigo 17.º

Auditorias

- 1 - As auditorias de cariz económico e financeiro que suportam as contas reguladas a enviar à ERSE previstas no presente regulamento deverão garantir a execução de todos os procedimentos considerados necessários, de acordo com as Normas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria aceites em Portugal, no quadro da legislação que regulamenta a atividade de auditoria.
- 2 - As contas reguladas não serão consideradas para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, caso as auditorias ou relatórios que as suportam não expressarem uma opinião profissional e independente ou tiverem escusa de opinião.

Artigo 18.º

Auditorias complementares à auditoria financeira e ações de fiscalização

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria e de ações de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e das ações de fiscalização e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela sua realização são aprovadas pela ERSE.
- 3 - Cabe à ERSE aprovar um plano de realização de auditorias e de ações de fiscalização, o qual deverá conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas, nos termos da regulamentação específica aplicável.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento ou por iniciativa própria, desencadear auditorias complementares às auditorias financeiras ou de ações de fiscalização realizadas pelo agente comercial, a entidade concessionária da RNT, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito da certificação das contas reguladas do final de cada exercício económico a que se encontram obrigadas por este regulamento, fundamentando o seu pedido.

5 - Os custos com a realização das auditorias e das ações de fiscalização referidas nos números anteriores são suportados pelas empresas reguladas sempre que das conclusões destas auditorias e ações de fiscalização resultarem fundamentos que contrariem a informação financeira ou técnica enviada pelas empresas para efeitos de cálculo dos ajustamentos aos proveitos nos termos do presente regulamento ou sempre que os seus custos não respeitem critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

6 - Caso as auditorias complementares e as ações de fiscalização referidas no número anterior sejam promovidas pelas entidades sujeitas a regulação, estas devem recorrer a auditores externos, independentes e de reconhecida idoneidade.

Artigo 19.º

Envio de informação

1 - Sem prejuízo dos prazos estipulados e da informação a enviar à ERSE de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente Regulamento, sempre que considere necessário, a ERSE pode:

- a) Solicitar informação prevista no presente regulamento, noutros prazos.
- b) Solicitar informação adicional ou complementar.

2 - A informação solicitada ao abrigo do número anterior deve ser enviada à ERSE em prazos específicos a estabelecer, caso a caso, pela ERSE.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Definição das Tarifas

O presente Regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifas de Acesso às Redes.
- b) Tarifa Social de Acesso às Redes.
- c) Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso.
- d) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso.
- e) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- f) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.
- g) Tarifa de Energia.
- h) Tarifas de Uso Global do Sistema.
- i) Tarifas de Uso da Rede de Transporte:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT.
 - iii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.
- j) Tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte.
- k) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT.

- ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.
- iii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.
- l) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- m) Tarifas de Comercialização:
 - i) Tarifa de Comercialização em AT e MT.
 - ii) Tarifa de Comercialização em BTE.
 - iii) Tarifa de Comercialização em BTN.

Artigo 21.º

Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem propor à ERSE tarifas e respetivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória, sendo-lhe aplicáveis os demais princípios previstos no Artigo 5.º.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II

Estrutura do tarifário em Portugal continental

Artigo 22.º

Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT deve proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial e da atividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.
- 3 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica.
- 4 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT devem proporcionar a restante parcela dos proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica.
- 5 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.
- 6 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efetuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.

- 7 - As tarifas de Comercialização em AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes devem proporcionar os proveitos a recuperar na atividade de Comercialização.
- 8 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos à gestão global do sistema, à compra e venda de energia elétrica do agente comercial, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários, entre outros.
- 9 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador é aplicada às entregas dos operadores das redes de distribuição e deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 10 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos ao transporte de energia elétrica.
- 11 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 8 - e 10 - coincidem com os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- 12 - A tarifa de Energia, a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes, deve recuperar os custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes.
- 13 - Os comercializadores de último recurso aplicam aos fornecimentos a clientes as tarifas referidas nos n.ºs 5 -, 8 -, 9 -, e 10 -, que lhes permitem recuperar os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- 14 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos clientes dos comercializadores de último recurso e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 5 -, 7 -, 8 -, 9 -, 10 - e 12 -, nos termos do Artigo 23.º.
- 15 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 5 -, 8 -, 9 -, e 10 -, nos termos do Artigo 24.º.
- 16 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas do operador da rede de distribuição de AT e MT aos operadores das redes distribuição exclusivamente em BT, que optem por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes em MT às quantidades medidas no Posto de Transformação, resultam da adição das tarifas referidas nos n.os 5 -, 8 -, 9 -, e 10 -, nos termos do Artigo 25.º.
- 17 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.
- 18 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, referidas no n.º 14 -, podem ser revistas nos termos da legislação aplicável.

QUADRO 1 – TARIFAS E PROVEITOS DO DO AGENTE COMERCIAL, DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE, DO OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Agente Comercial	Operador da Rede de Transporte		Operador Logístico de Mudança de Comercializador		Operadores das redes de distribuição		Clientes	
Proveitos	Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão	
Proveitos Atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica		UGS ^T			Proveitos a recuperar pela tarifa de UGS	UGS	MAT	
							AT	
							MT	
							BT	
	Proveitos Atividade de Gestão Global do Sistema				Diferencial PRE			
Proveitos Atividade de Transporte de Energia Elétrica		URT _P			Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT		MAT	
		URT _{MAT}					URT _{AT}	AT
		URT _{AT}					URT _{AT}	MT
							BT	
					Proveitos Atividade de Distribuição de Energia Elétrica	URD _{AT}	AT	
							MT	
							BT	
							URD _{MT}	MT
						URD _{BT}	BT	
			Proveitos da atividade do Operador Logístico de Mudança de Comercializador	OLMC	Proveitos a recuperar pela tarifa do OLMC	OLMC	MAT	
							AT	
							MT	
							BT	

QUADRO 2 - TARIFAS E PROVEITOS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Comercializadores de último recurso		Cientes
Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão
Proveitos Atividade de Compra e Venda e Acesso às Redes de Transporte e Distribuição	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + OLMC	AT
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + URD _{MT} + OLMC	MT
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT} + OLMC	BT > 41,4 kW
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT} + OLMC	BT ≤ 41,4 kVA
Proveitos Atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica	E	AT
		MT
		BT
Proveitos Atividade de Comercialização	C _{NT}	AT
		MT
	C _{BTE}	BT > 41,4 kW
	C _{BTN}	BT ≤ 41,4 kVA

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS ^T	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
Diferencial PRE	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial
URT _P	Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
OLMC	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 23.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso

1 - Os comercializadores de último recurso aplicam as seguintes tarifas:

- a) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais.
- b) Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais.
- c) Tarifas de venda a clientes finais em locais onde não exista oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado.
- d) Tarifas de venda a clientes finais cujo comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercializador de eletricidade.

2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais é aplicável aos clientes finais economicamente vulneráveis, definidos nos termos da legislação aplicável.

- 3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais é calculada nos termos do Artigo 44.º.
- 4 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Operação Logística de Mudança de Comercializador e de Comercialização.
- 5 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em AT, MT e BTE resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Operação Logística de Mudança de Comercializador e de Comercialização, acrescidas de um fator de atualização.
- 6 - Nas situações referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 - aplicam-se as tarifas transitórias legalmente estabelecidas e, após a extinção destas, o preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa Social de Venda a Clientes Finais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º**Tarifas a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição**

- 1 - Os clientes ligados às redes do Sistema Público têm direito ao acesso e uso da RNT e das redes de distribuição em AT, MT e BT, nos termos do estabelecido no RARI.
- 2 - Às entregas dos operadores das redes de distribuição aplicam-se as tarifas de Acesso às Redes.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, aplicáveis pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 3.

QUADRO 3 - TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Tarifas por Atividade	Tarifas aplicáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição				
	MAT	AT	MT	BTE	BTN
UGS	X	X	X	X	X
OLMC	X	X	X	X	X
URT _{MAT}	X	-	-	-	-
URT _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{MT}	-	-	X	X	X
URD _{BT}	-	-	-	X	X

Legenda:

- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
- OLMC Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
- URT_{MAT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
- URT_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
- URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
- URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- URD_{BT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

Artigo 25.º**Tarifa a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de distribuição e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT**

- 1 - Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT devem pagar ao operador da rede de distribuição em MT e AT as componentes definidas no RRC.
- 2 - Às entregas aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT e que optem por adquirir a energia elétrica para fornecer os seus clientes nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais aplica-se a regra de faturação estabelecida no RRC.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT que optem por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes em MT às quantidades medidas no Posto de Transformação, resultam da adição da tarifa de Uso Global do Sistema aplicável às entregas em BT ajustada para perdas até à saída da rede de MT, da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, das tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição em AT convertidas para MT e da tarifa de uso da rede de distribuição em MT.
- 4 - As tarifas de Acesso às Redes referidas do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de operador de rede em função das suas entregas em BT.

Artigo 26.º**Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT**

- 1 - A tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte é aplicada às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT.
- 2 - A tarifa referida no número anterior é composta por duas parcelas:
 - a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - b) Tarifas de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte, referidas na alínea b) do número anterior, são as seguintes:
 - a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, para as entregas em MAT.
 - b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, para as restantes entregas.

Artigo 27.º**Estrutura geral das tarifas**

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia ativa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reativa capacitiva e indutiva, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:
 - a) Nível de tensão.
 - b) Período tarifário.

Artigo 28.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por atividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por atividade estabelecidas no presente capítulo é a constante do Quadro 4.

Quadro 4 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ATIVIDADE

Tarifas por Atividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	TF
E	-	-	X	X	X	X	-	-	-
UGS	X	-	X	X	X	X	-	-	-
OLMC	X	-	-	-	-	-	-	-	-
URT _{MAT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URT _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{MT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{BT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
C _{NT}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTE}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTN}	-	-	X	X	X	X	-	-	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
OLMC	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia ativa em horas de ponta
TWc	Preço da energia ativa em horas cheias
TWvn	Preço da energia ativa em horas de vazio normal

TWsv	Preço da energia ativa em horas de super vazio
TWrc	Preço da energia reativa capacitiva
TWri	Preço da energia reativa indutiva
TF	Preço do termo tarifário fixo

Artigo 29.º**Estrutura geral das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso**

1 - A estrutura geral das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso é coincidente com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso, apresentada no Quadro 4 do Artigo 28.º, após a sua conversão para o respetivo nível de tensão de fornecimento.

2 - Nos fornecimentos em BTN, os preços das tarifas por atividade são agregados conforme apresentado no Quadro 5.

QUADRO 5 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	TF
BTN (3)	3	UGS URD _{BT} OLMC	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}		-	-	C _{BTN}
BTN (2)	2	UGS URD _{BT} OLMC	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}			-	-	C _{BTN}
BTN (1)	1	UGS URD _{BT} OLMC	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}			-	-	C _{BTN}

Legenda:

(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta

TWp	Preço da energia ativa em horas de ponta
TWc	Preço da energia ativa em horas cheias
TWvn	Preço da energia ativa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia ativa em horas de super vazio
TWrc	Preço da energia reativa capacitiva
TWri	Preço da energia reativa indutiva
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
OLMC	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 30.º

Estrutura geral das Tarifas de Acesso às Redes

1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição em cada nível de tensão é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 3 do Artigo 24.º, no Artigo 25.º, e no Quadro 4 do Artigo 28.º, após a sua conversão para o respetivo nível de tensão de entrega.

2 - Nas entregas em BT dos operadores das redes de distribuição os preços das tarifas por atividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.

QUADRO 6 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas								
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	
MAT	UGS URT _{MAT} OLMC	URT _{MAT}	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS OLMC	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT}	URT _{MAT}	
AT	UGS URD _{AT} OLMC	URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	
MT	UGS URD _{MT} OLMC	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}				
BTE	UGS URD _{BT} OLMC	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	URD _{BT}	URD _{BT}				
BTN (3)	UGS URD _{BT} OLMC	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-	
BTN (2)	UGS URD _{BT} OLMC	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-	
BTN (1)	UGS URD _{BT} OLMC	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}					-	-

Legenda:

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples

TPc Preço de potência contratada

TPp Preço de potência em horas de ponta

TWp Preço da energia ativa em horas de ponta

TWc Preço da energia ativa em horas cheias

TWvn Preço da energia ativa em horas de vazio normal

TWsv Preço da energia ativa em horas de super vazio

TWrc Preço da energia reativa capacitiva

TWri	Preço da energia reativa indutiva
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
OLMC	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

Artigo 31.º

Períodos tarifários

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes períodos tarifários:
 - a) Períodos trimestrais.
 - b) Períodos horários.
- 2 - Consideram-se os seguintes períodos trimestrais de entrega de energia elétrica:
 - a) Período Ide 1 de janeiro a 31 de março.
 - b) Período IIde 1 de abril a 30 de junho.
 - c) Período IIIde 1 de julho a 30 de setembro.
 - d) Período IVde 1 de outubro a 31 de dezembro.
- 3 - Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia elétrica:
 - a) Horas de ponta.
 - b) Horas cheias.
 - c) Horas de vazio normal.
 - d) Horas de super vazio.
- 4 - O período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.
- 5 - O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.
- 6 - A duração dos períodos horários estabelecidos no n.º 3 - é diferenciada de acordo com o ciclo semanal e com o ciclo diário, definidos nos Quadros 7.1 e 7.2.
- 7 - Para os clientes em MT, AT e MAT com ciclo semanal consideram-se os feriados nacionais como períodos de vazio.

QUADRO 7 - DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS

Quadro 7.1 - Ciclo semanal:

Hora legal de inverno	Hora legal de verão
Segunda a Sexta-feira	Segunda a Sexta-feira
Ponta: 5 h / dia	Ponta: 3 h / dia
Cheias: 12 h / dia	Cheias: 14 h / dia
Vazio normal: 3 h / dia	Vazio normal: 3 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia
Sábados	Sábados
Cheias: 7 h / dia	Cheias: 7 h / dia
Vazio normal: 13 h / dia	Vazio normal: 13 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia
Domingos	Domingos
Vazio normal: 20 h / dia	Vazio normal: 20 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

Quadro 7.2 - Ciclo diário:

Hora legal de inverno	Hora legal de verão
Ponta: 4 h / dia	Ponta: 4 h / dia
Cheias: 10 h / dia	Cheias: 10 h / dia
Vazio normal: 6 h / dia	Vazio normal: 6 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

Secção III**Estrutura do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira****Artigo 32.º****Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA**

- 1 - As tarifas previstas na presente Secção nos termos do Quadro 8 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA.
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efetuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.
- 4 - As tarifas de Comercialização em AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA.

5 - A tarifa de Uso Global do Sistema e a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA.

6 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA.

7 - Os custos com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema e transferidos pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e os custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA constituem a parcela restante dos proveitos permitidos à entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.

8 - Os custos administrativos de interesse regional, que eventualmente tenham sido criados a partir da data da extensão da regulação da ERSE às Regiões Autónomas, determinada pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de março, poderão ser avaliados pela ERSE para efeitos tarifários, por decisão da ERSE, aprovado na sequência de parecer do Conselho Tarifário e ouvidos os interessados, considerando os princípios e os pressupostos da convergência tarifária estabelecidos em legislação nacional, designadamente no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

9 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aplicam-se aos clientes vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2 -, 4 -, 5 - e 6 -, nos termos do Artigo 34.º.

10 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

QUADRO 8 - TARIFAS E PROVEITOS DA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DA RAA

Concessionária do transporte e distribuição da RAA			Clientes			
Proveitos	Custos convergência tarifária	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes vinculados	Clientes não vinculados	
Proveitos Atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA	SA _{AGS}	E	MT	x	-	
			BT	x	-	
	UGS + UR _{TAT}	MT	x	x		
		BT	x	-		
	SRAA _{AGS}	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-	
Proveitos Atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA	SA _D	UR _{DAT} + UR _{DMT}	MT	x	x	
			UR _{DAT} + UR _{DMT} + UR _{DBT}	BT	x	-
	SRAA _D	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-	
Proveitos da Atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA	SA _C	C _{NT}	MT	x	-	
			C _{BTE}	BT > 41,4 kW	x	-
			C _{BTN}	BT ≤ 41,4 kVA	x	-
	SRAA _C	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-	

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
UR _{TAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
UR _{DAT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
UR _{DMT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT

URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TVCF	Tarifas de Venda a Clientes Finais
SA _{AGS}	Sobrecusto da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SA _D	Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SA _C	Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SRAA _{AGS}	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à atividade de Aquisição de Energia e Gestão do Sistema
SRAA _D	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à atividade de Distribuição de Energia Elétrica
SRAA _C	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à atividade de Comercialização de Energia Elétrica

Artigo 33.º

Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

- 1 - As tarifas previstas na presente Secção nos termos do Quadro 9 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM.
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efetuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.
- 4 - As tarifas de Comercialização em AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM.
- 5 - A tarifa de Uso Global do Sistema e a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM.
- 6 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM.
- 7 - Os custos com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema e transferidos pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e os custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM constituem a parcela restante dos proveitos permitidos à entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

8 - Os custos administrativos de interesse regional, que eventualmente tenham sido criados a partir da data da extensão da regulação da ERSE às Regiões Autónomas, determinada pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de março, poderão ser avaliados pela ERSE para efeitos tarifários, por decisão da ERSE, aprovado na sequência de parecer do Conselho Tarifário e ouvidos os interessados, considerando os princípios e os pressupostos da convergência tarifária estabelecidos em legislação nacional, designadamente no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

9 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aplicam-se aos clientes vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2 -, 4 -, 5 - e 6 -, nos termos do Artigo 34.º.

10 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

QUADRO 9 - TARIFAS E PROVEITOS DA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE E DISTRIBUIDOR VINCULADO DA RAM

Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM			Clientes		
Proveitos	Custos convergência tarifária	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes vinculados	Clientes não vinculados
Proveitos Atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM		E	MT	x	-
			BT	x	-
	SM _{AGS}	UGS + UR _{TAT}	MT	x	x
			BT	x	-
SRAM _{AGS}	Incluído nas TVCF	MT, e BT	x	-	
Proveitos Atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM	SM _D	UR _{DAT} + UR _{DMT}	MT	x	x
		UR _{DAT} + UR _{DMT} + UR _{DBT}	BT	x	-
	SRAM _D	Incluído nas TVCF	MT, e BT	x	-
Proveitos da Atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM	SM _C	C _{NT}	MT	x	-
		C _{BTE}	BT > 41,4 kW	x	-
		C _{BTN}	BT ≤ 41,4 kVA	x	-
	SRAM _C	Incluído nas TVCF	MT, e BT	x	-

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
UR _{TAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
UR _{DAT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
UR _{DMT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
UR _{DBT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TVCF	Tarifas de Venda a Clientes Finais
SM _{AGS}	Sobrecusto da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental

SM _D	Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SM _C	Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SRAM _{AGS}	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à atividade de Aquisição de Energia e Gestão do Sistema
SRAM _D	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à atividade de Distribuição de Energia Elétrica
SRAM _C	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à atividade de Comercialização de Energia Elétrica

Artigo 34.º

Tarifas a aplicar aos clientes vinculados

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM aplicam-se aos clientes vinculados.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V, aplicável à RAA, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são idênticos aos preços das tarifas aditivas de Venda a Clientes Finais em Portugal continental.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido na Secção IX do Capítulo V, aplicável à RAM, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são idênticos aos preços das tarifas aditivas de Venda a Clientes Finais em Portugal continental.

Artigo 35.º

Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados

- 1 - Os preços das tarifas de Acesso às Redes da RAA são idênticos aos preços das tarifas de Acesso às Redes dos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.
- 2 - Os preços das tarifas de Acesso às Redes da RAM são idênticos aos preços das tarifas de Acesso às Redes dos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.

Artigo 36.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia ativa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reativa capacitiva e indutiva, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:
 - a) Nível de tensão.

- b) Período tarifário.

Artigo 37.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados da RAA e da RAM

A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados em cada nível de tensão é a constante do Quadro 6 do Artigo 30.º, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelos operadores das redes de distribuição de Portugal continental, apresentada no Quadro 3 do Artigo 24.º e no Quadro 4 do Artigo 25.º, após a sua conversão para o respetivo nível de tensão de entrega.

Artigo 38.º

Períodos tarifários aplicáveis na RAA e na RAM

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes períodos tarifários:
- Períodos trimestrais.
 - Períodos horários.
- 2 - Consideram-se os seguintes períodos trimestrais de entrega de energia elétrica:
- Período Ide 1 de janeiro a 31 de março.
 - Período IIde 1 de abril a 30 de junho.
 - Período IIIde 1 de julho a 30 de setembro.
 - Período IVde 1 de outubro a 31 de dezembro.
- 3 - Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia elétrica:
- Horas de ponta.
 - Horas cheias.
 - Horas de vazio normal.
 - Horas de super vazio.
- 4 - O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.
- 5 - O período horário de vazio, aplicável às tarifas com dois e três períodos horários, engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.
- 6 - A duração dos períodos horários estabelecidos no n.º 3 - é diferenciada de acordo com o ciclo semanal e com o ciclo diário.
- 7 - A duração dos períodos horários do ciclo diário é definida no Quadro 10.
- 8 - A duração dos períodos horários do ciclo semanal será definida pela ERSE no âmbito de aprovação de tarifas.

QUADRO 10 - DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS NA RAA E NA RAM

Hora legal de inverno	Hora legal de verão
Ponta: 4 h / dia	Ponta: 4 h / dia
Cheias: 10 h / dia	Cheias: 10 h / dia
Vazio normal: 6 h / dia	Vazio normal: 6 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

Secção IV
Tarifas de Acesso às Redes

Artigo 39.º
Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:
 - a) Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
 - b) Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição e de Operação de Mudança de Comercializador.

Artigo 40.º
Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços da energia ativa das entregas em MAT, AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 7.1 do Artigo 31.º.
- 3 - Os preços da energia ativa das entregas em BTE são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal e o ciclo diário estabelecido no Quadro 7.1 e Quadro 7.2 no Artigo 31.º, respetivamente.
- 4 - Os preços da energia reativa são discriminados em:
 - a) Preços da energia reativa indutiva.
 - b) Preços da energia reativa capacitiva.
- 5 - Os preços da energia reativa indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega.
- 6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias ativa e reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

Artigo 41.º
Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 11, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 3 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública dotados de telecontagem, os preços de potência contratada são definidos em Euros por kW, por mês.
- 4 - Os preços da energia ativa em BTN, para potências contratadas superiores a 20,7 kVA, são discriminados em três períodos horários, de acordo com o ciclo semanal e o ciclo diário estabelecidos no Quadro 7.1 e no Quadro 7.2 do Artigo 31.º, respetivamente.
- 5 - Os preços de energia ativa em BTN, para potências contratadas inferiores ou iguais a 20,7 kVA, são discriminadas em dois ou três períodos horários, de acordo com o ciclo semanal e o ciclo diário estabelecidos no Quadro 7.1 e no Quadro 7.2 do Artigo 31.º, respetivamente, ou não apresentam diferenciação horária.
- 6 - Nas opções tarifárias em BTN, onde existem três ou dois períodos horários, os preços da energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais de acordo com o estabelecido no n.º 2 - do Artigo 31.º.
- 7 - A potência e a energia ativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

QUADRO 11 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
BTN ≤ 20,7 kVA	
Tarifa Simples	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-horária	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
BTN > 20,7 kVA	27,6 - 34,5 - 41,4

Artigo 42.º**Tarifas dinâmicas de Acesso às Redes**

- 1 - Cabe à ERSE aprovar as regras para a implementação de projetos-piloto de tarifas dinâmicas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT em Portugal Continental.
- 2 - Na sequência da implementação dos projetos-piloto referidos no número anterior, da análise benefício-custo e dos resultados alcançados, a ERSE pode aprovar tarifas dinâmicas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT em Portugal Continental.

Secção V**Tarifa Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis****Artigo 43.º****Objeto**

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas Sociais de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A tarifa Social de Acesso às Redes é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em BTN.
- 3 - O valor do desconto referido no número anterior é aplicado preferencialmente no termo de potência contratada, incentivando uma utilização racional da energia elétrica, sendo igual em €/kVA em todos os escalões de potência e opções tarifárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 -.
- 4 - O disposto no número anterior não obsta à aplicação do desconto no termo da energia, em resultado da aplicação do mecanismo estabelecido no Artigo 156.º.

Artigo 44.º**Estrutura geral das tarifas Sociais de Acesso às Redes aplicáveis em BTN**

- 1 - As tarifas Sociais de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada até 6,9 kVA.
- 3 - As opções tarifárias da tarifa Social de Acesso às Redes coincidem com as da tarifa de Acesso às Redes.

Secção VI**Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso de Portugal continental****Artigo 45.º****Objeto**

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso, que devem proporcionar os seguintes proveitos:
 - a) Proveitos a recuperar relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte e ao uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
 - b) Proveitos permitidos das atividades de Compra e Venda de Energia Elétrica e de Comercialização.
- 2 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Operação Logística de Mudança de Comercializador e de Comercialização, nos termos do Artigo 23.º.

Artigo 46.º**Opções tarifárias**

- 1 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN apresentam as opções tarifárias indicadas no Quadro 12.
- 2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos, no Quadro 12, valores limites da potência contratada.
- 3 - Nos fornecimentos em BTN, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efetua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.
- 4 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.
- 5 - As opções tarifárias aplicáveis pelo Comercializador de Último Recurso nos restantes níveis de tensão são publicadas anualmente pela ERSE, durante a vigência do período transitório previsto na lei.

QUADRO 12 - OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Ativa	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)
Baixa Tensão Normal	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1
	Tarifa Bi-horária	1,15 a 20,7 kVA	a	x	2
	Tarifa Tri-horária	1,15 a 20,7 kVA	a	x	3
	Tarifa de Médias Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	a	x	3
	Tarifa de Longas Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	a	x	3
	Tarifa Sazonal Simples	3,45 a 20,7 kVA	a	-	1
	Tarifa Sazonal Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	x	2
	Tarifa Sazonal Tri-horária	3,45 a 41,4 kVA	a	x	3

Notas:

- (1) – a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio

Artigo 47.º

Estrutura geral das opções tarifárias

- 1 - As opções tarifárias de BTN são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.
- b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 13, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública, dotados de telecontagem, os preços de potência contratada são definidos em Euros por kW.
- 4 - Na opção tarifária de BTN simples o preço da energia ativa não apresenta diferenciação horária.
- 5 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia ativa são discriminados em dois, ou três períodos horários, de acordo com o ciclo semanal e o ciclo diário estabelecidos no Quadro 7.1 e Quadro 7.2 no Artigo 31.º, respetivamente.
- 6 - Nas opções tarifárias em BTN, onde existem três ou dois períodos horários, os preços da energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais de acordo com o estabelecido no n.º 2 - do Artigo 31.º.
- 7 - A potência e a energia ativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

8 - Nos restantes níveis de tensão, as variáveis de faturação das opções tarifárias são idênticas às das tarifas de Acesso às Redes estabelecidas no n.º 1 - do Artigo 40.º.

QUADRO 13 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Simples	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-horária	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa de Médias Utilizações	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa de Longas Utilizações	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa Sazonal Tri-horária	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa Sazonal Simples	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Sazonal Bi-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Sazonal Tri-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7

Secção VII

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais aplicável a clientes economicamente vulneráveis

Artigo 48.º

Objeto

- 1 - A presente secção estabelece as tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Venda a Clientes Finais.
- 3 - As tarifas de Venda a Clientes Finais referida no número anterior resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, do Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Operação Logística de Mudança de Comercializador e de Comercialização.
- 4 - O desconto aplicável às opções da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 43.º.

Artigo 49.º

Estrutura geral das tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

- 1 - As tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada até 6,9 kVA.
- 3 - As opções tarifárias da tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso são coincidentes com as da tarifa de Acesso às Redes.

Secção VIII
Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

Artigo 50.º
Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, que asseguram a observância do princípio da convergência tarifária na RAA.
- 2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são aplicadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA.

Artigo 51.º
Opções tarifárias

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA apresentam em cada nível de tensão as opções tarifárias indicadas no Quadro 14.
- 2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 14 valores limites da potência contratada.
- 3 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efetua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.
- 4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW são designados por fornecimentos em BTE.
- 5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA são designados por fornecimentos em BTN.

QUADRO 14 - OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Termo Tarifário Fixo (1)	Potência (2)	Energia Ativa		Energia Reativa (5)	
					Períodos Trimestrais (3)	N.º Períodos Horários (4)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	-	x	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	1,15 a 20,7 kVA	-	x	x	2	-	-
	Tarifa Tri-horária	1,15 a 41,4 kVA	-	x	x	3	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa Tetra-horária	> 41,4 kW	x	x	x	4	x	x
Média Tensão	Tarifa Tetra-horária	-	x	x	x	4	x	x

Notas:

- (1) – - Não aplicável
x Existência de preço do termo tarifário fixo
- (2) – x Existência de preços de potência
- (3) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (4) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio

- 3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
 - 4 Quatro períodos horários: ponta, cheias, vazio normal e super vazio
- (5) – - Não aplicável
- x Existência de preço correspondente

Artigo 52.º

Estrutura geral das opções tarifárias de MT e BTE

- 1 - As opções tarifárias de MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços da energia ativa nas opções tarifárias de MT e BTE são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.
- 3 - Os preços da energia reativa são discriminados em:
 - a) Preços da energia reativa indutiva.
 - b) Preços da energia reativa capacitiva.
- 4 - Os preços da energia reativa indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V.
- 5 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias ativa e reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

Artigo 53.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

- 1 - As opções tarifárias de BTN são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, definido em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 15, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1 -, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública, dotados de telecontagem, os preços de potência contratada são definidos em Euros por kW.
- 4 - Na opção tarifária de BTN simples o preço da energia ativa não apresenta diferenciação horária.
- 5 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia ativa são discriminados em dois, ou três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.
- 6 - Nas opções tarifárias em BTN, onde existem três ou dois períodos horários, os preços da energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais de acordo com o estabelecido no n.º 2 - do Artigo 38.º.

7 - A potência e a energia ativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

QUADRO 15 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Simples	1,15 – 2,3 – 3,45 – 4,6 – 5,75 – 6,9 – 10,35 – 13,8 – 17,25 – 20,7
Tarifa Bi-horária	1,15 – 2,3 – 3,45 – 4,6 – 5,75 – 6,9 – 10,35 – 13,8 – 17,25 – 20,7
Tarifa Tri-horária	1,15 – 2,3 – 3,45 – 4,6 – 5,75 – 6,9 – 10,35 – 13,8 – 17,25 – 20,7 – 27,6 – 34,5 – 41,4

Artigo 54.º

Aperfeiçoamentos da estrutura tarifária na tarifa de Venda a Clientes Finais em MT e BTE

- 1 - Cabe à ERSE a aprovação das regras para a implementação de projetos piloto para o aperfeiçoamento da estrutura tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE a apresentar pela entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- 2 - Na sequência da aprovação de projetos piloto para o aperfeiçoamento da estrutura tarifária, referido no número anterior, da análise benefício-custo e dos resultados alcançados, a ERSE pode aprovar tarifas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE com estrutura tarifária distinta da estrutura geral.

Secção IX

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais aplicável a clientes economicamente vulneráveis na RAA

Artigo 55.º

Objeto

- 1 - A presente secção estabelece as tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAA aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais da RAA é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Venda a Clientes Finais na RAA em BTN.
- 3 - O desconto aplicável às opções da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 43.º.

Artigo 56.º

Estrutura geral das tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAA

- 1 - As tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAA aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada até 6,9 kVA.
- 3 - As opções tarifárias da tarifa Social de Venda a Clientes Finais da RAA são coincidentes com as da tarifa de venda a clientes finais da RAA.

Secção X
Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

Artigo 57.º

Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, que asseguram a observância do princípio da convergência tarifária na RAM.
- 2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são aplicadas pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 58.º

Opções tarifárias

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM apresentam em cada nível de tensão as opções tarifárias indicadas no Quadro 16.
- 2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 16 valores limites da potência contratada.
- 3 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efetua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.
- 4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW são designados por fornecimentos em BTE.
- 5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA são designados por fornecimentos em BTN.

QUADRO 16 - OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Termo Tarifário Fixo (1)	Potência (2)	Energia Ativa		Energia Reativa (5)	
					Períodos Trimestrais (3)	N.º Períodos Horários (4)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	-	x	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	1,15 a 20,7 kVA	-	x	x	2	-	-
	Tarifa Tri-horária	1,15 a 41,4 kVA	-	x	x	3	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa Tetra-horária	> 41,4 kW	x	x	x	4	x	x
Média Tensão	Tarifa Tetra-horária	-	x	x	x	4	x	x

Notas:

- (1) – - Não aplicável
x Existência de preço do termo tarifário fixo
- (2) – x Existência de preços de potência
- (3) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (4) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio

- 3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
 - 4 Quatro períodos horários: ponta, cheias, vazio normal e super vazio
- (5) – - Não aplicável
- x Existência de preço correspondente

Artigo 59.º

Estrutura geral das opções tarifárias de MT e BTE

- 1 - As opções tarifárias de MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:
- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços da energia ativa nas opções tarifárias de MT e BTE são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.
- 3 - Os preços da energia reativa são discriminados em:
- a) Preços da energia reativa indutiva.
 - b) Preços da energia reativa capacitiva.
- 4 - Os preços da energia reativa indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção IX do Capítulo V.
- 5 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias ativa e reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

Artigo 60.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

- 1 - As opções tarifárias de BTN são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de potência contratada, definido em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 17, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1 -, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública, dotados de telecontagem, os preços de potência contratada são definidos em Euros por kW, por mês.
- 4 - Na opção tarifária de BTN simples o preço da energia ativa não apresenta diferenciação horária.
- 5 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia ativa são discriminados em dois, ou três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.

6 - Nas opções tarifárias em BTN, onde existem três ou dois períodos horários, os preços da energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais de acordo com o estabelecido no n.º 2 - do Artigo 38.º.

7 - A potência e a energia ativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

QUADRO 17 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Simples	1,15 – 2,3 – 3,45 – 4,6 – 5,75 – 6,9 – 10,35 – 13,8 – 17,25 – 20,7
Tarifa Bi-horária	1,15 – 2,3 – 3,45 – 4,6 – 5,75 – 6,9 – 10,35 – 13,8 – 17,25 – 20,7
Tarifa Tri-horária	1,15 – 2,3 – 3,45 – 4,6 – 5,75 – 6,9 – 10,35 – 13,8 – 17,25 – 20,7 – 27,6 – 34,5 – 41,4

Artigo 61.º

Aperfeiçoamentos da estrutura tarifária na tarifa de Venda a Clientes Finais em MT e BTE

1 - Cabe à ERSE a aprovação das regras para a implementação de projetos piloto para o aperfeiçoamento da estrutura tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE a apresentar pela entidade concessionária do transporte e distribuição da RAM.

2 - Na sequência da aprovação de projetos piloto para o aperfeiçoamento da estrutura tarifária, referido no número anterior, da análise benefício-custo e dos resultados alcançados, a ERSE pode aprovar tarifas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE com estrutura tarifária distinta da estrutura geral.

Secção XI

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais aplicável a clientes economicamente vulneráveis na RAM

Artigo 62.º

Objeto

1 - A presente secção estabelece as tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAM aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.

2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais da RAM é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Venda a Clientes Finais na RAM em BTN.

3 - O desconto aplicável às opções da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 43.º.

Artigo 63.º

Estrutura geral das tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAM

1 - As tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAM aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.
- b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, até 6,9 kVA.

3 - As opções tarifárias da tarifa Social de Venda a Clientes Finais da RAM são coincidentes com as da tarifa de venda a clientes finais da RAM.

Secção XII
Tarifa de Energia

Artigo 64.º
Objeto

A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso, que deve recuperar os custos com a atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do comercializador de último recurso.

Artigo 65.º
Estrutura geral

- 1 - A tarifa de Energia é composta por preços aplicáveis à energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços da tarifa de Energia são referidos à saída da RNT.
- 3 - Os preços de energia ativa são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º, coincidindo com os aplicáveis nas tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais.

Artigo 66.º
Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Energia são convertidos para os vários níveis de tensão e opções tarifárias dos clientes dos comercializadores de último recurso, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 18.
- 2 - Nos fornecimentos a clientes em BT dos comercializadores de último recurso, os preços da tarifa de Energia são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 18.
- 3 - Nos fornecimentos de energia aos clientes em BT dos comercializadores de último recurso, os preços da energia ativa não apresentam diferenciação sazonal.

QUADRO 18 - PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS

Tarifas	Períodos Trimestrais	N.º Períodos Horários	Preços da Tarifa de Energia				Aplicação
			TWp	TWc	TWvn	TWsv	
E	x	4	x	x	x	x	-
AT	x	4	x	x	x	x	-
MT	x	4	x	x	x	x	-
BTE	x	4	x	x	x	x	-
BTN (3)	x	3	x	x	x		Fornecimentos CUR
BTN (2)	x	2	x		x		Fornecimentos CUR
BTN (1)	-	1	x				Fornecimentos CUR

Legenda:

E	Tarifa de Energia
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples
x	Aplicável
-	Não aplicável
TWp	Preço da energia ativa em horas de ponta
TWc	Preço da energia ativa em horas cheias
TWvn	Preço da energia ativa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia ativa em horas de super vazio
CUR	Comercializadores de último recurso

Artigo 67.º

Energia ativa a faturar

A energia ativa a faturar na tarifa de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no RRC.

Secção XIII

Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

Artigo 68.º

Objeto

A presente Secção estabelece a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo OLMC ao operador da rede de distribuição em MT e AT e às entregas dos operadores das redes de distribuição, a qual deve proporcionar os proveitos a recuperar relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador.

Artigo 69.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável às entregas a clientes é composta por um preço de potência contratada, da seguinte forma:

- a) Entregas em MAT, AT, MT e BTE, preço de potência contratada em Euros por kW, por mês.
- b) Entregas em BTN, preço de potência contratada em Euros por mês.

2 - O preço da potência contratada pode apresentar diferenciação por nível de tensão e tipo de fornecimento. O preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador é referido à saída da RNT.

Artigo 70.º

Potência contratada

A potência contratada a faturar na tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador é determinada de acordo com o estabelecido no RRC.

Secção XIV

Tarifas de Uso Global do Sistema

Artigo 71.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve proporcionar à entidade concessionária da RNT os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do agente comercial e da atividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.

2 - A presente Secção estabelece também a tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, relativos à Compra e Venda de Energia Elétrica do agente comercial, à Gestão Global do Sistema, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários, entre outros.

Artigo 72.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Uso Global do Sistema é composta por duas parcelas em que:

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema.
- b) A parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema é composta pelos seguintes preços, nos termos do Quadro 19:

- a) Preços da energia ativa da parcela I, definidos em Euros por kWh.
- b) Preço de potência contratada da parcela II, definido em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da energia ativa da parcela II, definidos em Euros por kWh.

3 - Na tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, o preço de potência contratada é substituído por um encargo mensal nos termos do Artigo 146.º.

- 4 - Os preços de energia ativa da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNT e apresentam diferenciação por nível de tensão e tipo de fornecimento: MAT, AT, MT, BTE, BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA e BTN com potência contratada inferior ou igual 20,7 kVA.
- 5 - Os preços da energia ativa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.
- 6 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente capítulo.
- 7 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção VI do presente capítulo.
- 8 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 7.1 do Artigo 31.º.

QUADRO 19 - COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

Parcela	TPc	TWp	TWc	TWvn	TWsv
UGS1	-	X	X	X	X
UGS2	X	X	X	X	X

Legenda:

- UGS1 Parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema
- UGS2 Parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema
- TPc Preço de potência contratada
- TWp Preço da energia ativa em horas de ponta
- TWc Preço da energia ativa em horas cheias
- TWvn Preço da energia ativa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia ativa em horas de super vazio

Artigo 73.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de tensão tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 20.
- 2 - Nas entregas a clientes de BT, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 20.

QUADRO 20 - PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS

Preços da Tarifa de Uso Global do Sistema							
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
UGS	4	X	X	X	X	X	-
MAT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD
AT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD
MT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD
BTE	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD
BTN (3)	3	X	X	X	X		Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	2	X	X		X		Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	1	X	X				Entregas ORD, Fornecimentos CUR

Legenda:

- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples
- TPc Preço de potência contratada
- TWp Preço da energia ativa em horas de ponta
- TWc Preço da energia ativa em horas cheias
- TWvn Preço da energia ativa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia ativa em horas de super vazio
- CUR Comercializadores de último recurso
- ORD Operadores das redes de distribuição

Artigo 74.º

Potência contratada e energia ativa a faturar

A potência contratada e a energia ativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

Secção XV
Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 75.º
Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND e ao operador da rede de distribuição em MT e AT pelas entregas da RNT, que devem proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica do operador da rede de transporte em Portugal continental.
- 2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de energia elétrica.

Artigo 76.º
Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:
 - a) Tarifas de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicáveis às entradas na RNT e na RND.
 - b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT para as entregas em MAT.
 - c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT para as restantes entregas.
- 2 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial é composta por preços de energia ativa definidos em Euros por kWh, referidos à entrada da rede.
- 3 - As variáveis de faturação referidas no número anterior poderão ser alteradas, por decisão da ERSE, de modo a garantir a conformidade das variáveis de faturação com a legislação comunitária aplicável.
- 4 - Os preços da energia ativa referidos no n.º 2 - são discriminados por nível de tensão MAT, AT e MT e por período horário.
- 5 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT e as tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - b) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
 - d) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kvarh.
- 6 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são referidos à saída da RNT.
- 7 - Os preços da energia ativa referidos na alínea c) do n.º 5 - são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.
- 8 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente capítulo.
- 9 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção VI do presente capítulo.
- 10 - Nas entradas na RNT e na RND aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 7.1 do Artigo 31.º, considerando-se os feriados nacionais como períodos de vazio.

11 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 7.1 do Artigo 31.º.

12 - Os preços da energia reativa são discriminados em:

- a) Preços da energia reativa capacitiva.
- b) Preços da energia reativa indutiva.

13 - A energia reativa associada à tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável pelo operador da rede de distribuição só é faturada às entregas em clientes em MAT.

Artigo 77.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT aplicam-se às entregas a clientes em MAT.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 21.

3 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada, corrigidos por um fator de agregação (sincronização) e de potência em horas de ponta, e por preços da energia ativa, discriminados por período tarifário.

4 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, os preços da potência em horas de ponta são convertidos, de acordo com o Quadro 21, em preços de energia ativa nos períodos horários de:

- a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
- c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

5 - Nas entregas a clientes de BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis, nos termos do Quadro 21.

QUADRO 21 - PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT A APLICAR NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT									
Tarifas	Períodos Trimestrais	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
URT _{AT}	x	4	x	x	x	x	x	x	-
AT	x	4	-	x	x	x	x	x	Entregas ORD
MT	x	4	-	x	x	x	x	x	Entregas ORD
BTE	x	4	-	x	x	x	x	x	Entregas ORD
BTN (3)	x	3	-	-	x	x	x		Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	x	2	-	-	x		x		Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	-	1	-	-	x				Entregas ORD, Fornecimentos CUR

Legenda:

URT_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples

- Não aplicável

x Aplicável

TPc Preço de potência contratada

TPp Preço de potência em horas de ponta

TWp Preço da energia ativa em horas de ponta

TWc Preço da energia ativa em horas cheias

TWvn Preço da energia ativa em horas de vazio normal

TWsv Preço da energia ativa em horas de super vazio

CUR Comercializadores de último recurso

ORD Operadores das redes de distribuição

Artigo 78.º

Potência em horas de ponta, potência contratada, energia ativa e energia reativa a faturar

A potência em horas de ponta, a potência contratada, a energia ativa e a energia reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

Secção XVI
Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 79.º
Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 80.º
Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW por mês.
 - b) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW por mês.
 - c) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
 - d) Preços da energia reativa, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços da energia ativa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.
- 3 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente capítulo.
- 4 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção VI do presente capítulo.
- 5 - Os preços da energia reativa são discriminados, para cada tarifa, em:
 - a) Preços da energia reativa capacitiva.
 - b) Preços da energia reativa indutiva.

Artigo 81.º
Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT

- 1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT é estabelecida no Artigo 80.º.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são referidos à saída da rede de distribuição em AT.
- 3 - A energia reativa associada a esta tarifa só é faturada a clientes em AT.

Artigo 82.º
Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 22.
- 2 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada, corrigidos por um fator de agregação (sincronização) e de potência em horas de ponta, e por preços da energia ativa, discriminados por período tarifário.

3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia ativa nos períodos horários de:

- Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
- Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

4 - Nas entregas a clientes em BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 22.

QUADRO 22 - PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT NOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MT E BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT											
Tarifas	Períodos Trimestrais	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	Aplicação
URD _{AT}	x	4	x	x	x	x	x	x	x	x	-
AT	x	4	x	x	x	x	x	x	x	x	Entregas ORD
MT	x	4	-	x	x	x	x	x	-	-	Entregas ORD
BTE	x	4	-	x	x	x	x	x	-	-	Entregas ORD
BTN (3)	x	3	-	-	x	x	x		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	x	2	-	-	x		x		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	-	1	-	-	x				-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR

Legenda:

URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples

- Não aplicável

x Aplicável

TPc Preço de potência contratada

TPp Preço de potência em horas de ponta

TWp Preço da energia ativa em horas de ponta

TWc Preço da energia ativa em horas cheias

TWvn Preço da energia ativa em horas de vazio normal

TWsv Preço da energia ativa em horas de super vazio

TWrc Preço da energia reativa capacitiva

TWri	Preço da energia reativa indutiva
CUR	Comercializadores de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 83.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT

- 1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT é estabelecida no Artigo 80.º.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são referidos à saída da rede de distribuição em MT.
- 3 - A energia reativa associada a esta tarifa só é faturada a clientes em MT.

Artigo 84.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são convertidos para o nível de tensão de BT, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 23.
- 2 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada, corrigidos por um fator de agregação (sincronização) e de potência em horas de ponta, e por preços da energia ativa, discriminados por período tarifário.
- 3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia ativa nos períodos horários de:
 - a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
 - b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
 - c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
- 4 - Nas entregas a clientes em BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 23.

QUADRO 23 - PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT NO NÍVEL DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT											
Tarifas	Períodos Trimestrais	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	Aplicação
URD _{MT}	x	4	x	x	x	x	x	x	x	x	-
MT	x	4	x	x	x	x	x	x	x	x	Entregas ORD
BTE	x	4	-	x	x	x	x	x	-	-	Entregas ORD
BTN (3)	x	3	-	-	x	x	x		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	x	2	-	-	x		x		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	-	1	-	-	x				-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR

Legenda:

URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples

- Não aplicável

x Aplicável

TPc Preço da potência contratada

TPp Preço da potência em horas de ponta

TWp Preço da energia ativa em horas de ponta

TWc Preço da energia ativa em horas cheias

TWvn Preço da energia ativa em horas de vazio normal

TWsv Preço da energia ativa em horas de super vazio

TWrc Preço da energia reativa capacitiva

TWri Preço da energia reativa fornecida

CUR Comercializadores de último recurso

ORD Operadores das redes de distribuição

Artigo 85.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT é estabelecida no Artigo 80.º.

2 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Os preços da potência em horas de ponta são convertidos em preços de energia ativa nos períodos horários de:
 - i) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois e três períodos horários.
 - ii) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
- b) Os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 23.

Artigo 86.º

Potência em horas de ponta, potência contratada, energia ativa e energia reativa a faturar

A potência em horas de ponta, a potência contratada, a energia ativa e a energia reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no RRC.

Secção XVII

Tarifas de Comercialização

Artigo 87.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso, que devem proporcionar os proveitos a recuperar na atividade de Comercialização.

Artigo 88.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Comercialização são diferenciadas por nível de tensão e por tipo de fornecimento em BT, sendo definidas três tarifas:
 - a) Tarifa de Comercialização em AT e MT.
 - b) Tarifa de Comercialização em BTE.
 - c) Tarifa de Comercialização em BTN.
- 2 - As tarifas de Comercialização são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 3 - Os preços da energia ativa não são discriminados por período tarifário.

Capítulo IV

Proveitos das atividades reguladas

Secção I

Proveitos do Agente Comercial

Artigo 89.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial

- 1 - Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC} = \tilde{S}CAE_{CVEE,t} + \tilde{C}f_{CVEE,t} + \tilde{S}_{CVEE,t} - \Delta \tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC} - \Delta R_{CVEE,t-2}^{AC}$$

(1)

em que:

$\tilde{R}_{CVVE,t}^{AC}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{S}CAE_{CVVE,t}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica aos produtores com contratos de aquisição de energia elétrica, previsto para o ano t
$\tilde{C}f_{CVVE,t}$	Custos de funcionamento no âmbito da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{S}_{CVVE,t}$	Diferencial de custo resultante da otimização de recursos à disposição do Agente Comercial, que não estejam associados à aquisição de energia elétrica aos produtores com contratos de aquisição de energia elétrica, previsto para o ano t
$\Delta\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta R_{CVVE,t-2}^{AC}$	Ajustamento no ano t, dos proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O diferencial de custo ($\tilde{S}CAE_{CVVE,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{S}CAE_{CVVE,t} = \tilde{C}CAE_{CVVE,t} + \tilde{O}CAE_{CVVE,t} - \tilde{P}CAE_{CVVE,t} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{C}CAE_{CVVE,t}$	Custos com aquisição de energia elétrica, aos produtores com contratos de aquisição de energia elétrica, previsto para o ano t
$\tilde{O}CAE_{CVVE,t}$	Outros custos, designadamente, custos com pagamentos da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores, previstos para o ano t
$\tilde{P}CAE_{CVVE,t}$	Proveitos com a venda da energia elétrica dos produtores com contratos de aquisição de energia elétrica, previsto para o ano t, nomeadamente através de leilões de capacidade virtual, mercados organizados e celebração de contratos bilaterais, de acordo com a legislação em vigor.

3 - Os custos de funcionamento ($\tilde{C}f_{CVVE,t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}f_{CVVE,t} = \tilde{C}_{CVVE,t} + \tilde{A}m_{CVVE,t} + \tilde{A}ct_{CVVE,t} \times \frac{r_{CVVE,t}}{100} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{C}_{CVVE,t}$	Custos de exploração da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{A}m_{CVVE,t}$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{A}ct_{CVVE,t}$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

$r_{CVVE,t}$ Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos e pessoal.

5 - O diferencial de custo ($\tilde{S}_{CVVE,t}$) é calculado pela diferença entre o custo dos recursos à disposição do Agente Comercial, que não estejam associados à aquisição de energia elétrica aos produtores com contratos de aquisição de energia elétrica, e os proveitos associados à vendas dos mesmos, sendo incluídos neste cálculo os custos incorridos pelo Agente Comercial que forem aceites pela ERSE para a otimização desta parcela.

6 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC} = \left[\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC} - \left(\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC} + \tilde{I}_{CAE,t-1} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (4)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC}$ Proveitos a recuperar da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, estimados para o ano t-1

$\tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC}$ Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos no ano t-1, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (1), excluindo a parcela dos custos de funcionamento

$\tilde{I}_{CAE,t-1}$ Proveitos decorrentes da partilha de benefícios obtidos com a otimização da gestão dos contratos de aquisição de energia elétrica, nos termos definidos na Secção XIII do presente capítulo, estimados para o ano t-1

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

7 - O ajustamento ($\Delta R_{CVVE,t-2}^{AC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVVE,t-2}^{AC} = \left\{ \left[R_{CVVE,t-2}^{AC} - \left(R_{CVVE,t-2}^{AC} + I_{CAE,t-2} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{CVVE,prov}^{AC} \right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (5)$$

em que:

$R_{CVVE,t-2}^{AC}$ Proveitos obtidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, transferidos da atividade de Gestão Global do Sistema, no ano t-2

$R_{CVVE,t-2}^{AC}$ Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, no ano t-2, determinados com base nos valores reais calculados pela expressão (1), excluindo a parcela dos custos de funcionamento

$I_{CAE,t-2}$ Proveitos decorrentes da partilha de benefícios obtidos com a otimização da gestão dos contratos de aquisição de energia elétrica, nos termos definidos na Secção XIII do presente capítulo, no ano t-2

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} *Spread* no ano t-2, em pontos percentuais

$\tilde{\Delta R}_{CVVE,prov}^{AC}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com o n.º 6 -, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{CVVE,t-1}^{AC})$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção II

Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador

Artigo 90.º

Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = \tilde{A}m_{OMC,t} + \tilde{A}ct_{OMC,t} \times \frac{r_{OMC}}{100} + \tilde{C}_{OMC,t} - \tilde{S}_{OMC,t} - \Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC} \quad (6)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano t
$\tilde{A}m_{OMC,t}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade para o setor elétrico, deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano t
$\tilde{A}ct_{OMC,t}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade para o setor elétrico, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_{OMC}	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade para o setor elétrico, em percentagem
$\tilde{C}_{OMC,t}$	Custos de exploração afetos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador para o setor elétrico, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{S}_{OMC,t}$	Outros proveitos desta atividade afetos ao setor elétrico que não resultam da aplicação da tarifa, previstos para o ano t
$\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano t, dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador para o setor elétrico, tendo em conta os valores ocorridos no ano t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{OMC,t}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

3 - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{OMC,t}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{OMC,t} = \begin{cases} FC_{OMC,t} + \sum_i VC_{OMC,i,t} \times \tilde{D}C_{OMC,i,t} & t = 1 \\ FC_{OMC,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC}^{OMC}}{100} \right) & \\ + \sum_i VC_{OMC,i,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC_i}^{OMC}}{100} \right) \times \tilde{D}C_{OMC,i,t} & t > 1 \end{cases} \quad (7)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
i	Indutor de custo
$FC_{OMC,t}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano t
$VC_{OMC,i,t}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano t
$\tilde{D}C_{OMC,i,t}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, do ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
X_{FC}^{OMC}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem
$X_{VC_i}^{OMC}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC}$) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC} = (Rf_{OMC,t-2}^{OLMC} - R_{OMC,t-2}^{OLMC}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (8)$$

em que:

$Rf_{OMC,t-2}^{OLMC}$	Valor faturado no ano t-2, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
$R_{OMC,t-2}^{OLMC}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão (6), com base nos valores verificados no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção III

Proveitos do operador da rede de transporte em Portugal continental

Artigo 91.º

Proveitos da atividade de Gestão Global do Sistema

Os proveitos permitidos da atividade de Gestão Global do Sistema, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^T = \tilde{R}_{GS,t}^T + \tilde{R}_{Pol,t}^T - \tilde{R}_{CVEE,t}^{AC} \quad (9)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^T$	Proveitos permitidos da atividade de Gestão Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{GS,t}^T$	Custos de gestão do sistema, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 92.º
$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 93.º
$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 89.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 92.º

Custos de gestão do sistema

1 - Os custos de gestão do sistema, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GS,t}^T = \tilde{C}E_{GS,t} + \tilde{C}C_{GS,t} + \tilde{C}S_{GS,t} + ZC_{GS,t} + \tilde{I}tr_{GS,t} - \Delta R_{GS,t-2}^T \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$	Custos de gestão do sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}E_{GS,t}$	Custos de exploração (exclui amortizações) afetos à gestão do sistema, líquidos dos proveitos de gestão do sistema que não resultam da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}C_{GS,t}$	Custos com capital afetos à gestão do sistema, previstos para o ano t
$ZC_{GS,t}$	Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano t
$\tilde{C}S_{GS,t}$	Custos excepcionais com serviços de sistema contratados de forma bilateral, previstos para o ano t
$\tilde{I}tr_{GS,t}$	Encargos com contratos de interruptibilidade, previstos para o ano t
$\Delta R_{GS,t-2}^T$	Ajustamento no ano t, dos custos de gestão do sistema tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

2 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

3 - Os custos de exploração da atividade de gestão global do sistema, previstos pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{GS,t} = \begin{cases} CEE_{GS,t} + AC_{GS,t-1} & t = 1 \\ CEE_{GS,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{CEGS}}{100}\right) + AC_{GS,t-1} & t > 1 \end{cases} \quad (11)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$CEE_{GS,t}$	Custos de exploração sujeitos à aplicação de metas de eficiência da atividade de gestão global do sistema, no ano t
$AC_{GS,t-1}$	Acréscimo de custos de exploração ocorridos posteriormente à definição dos custos de exploração sujeitos à aplicação de metas de eficiência, condicionados a aceitação, após justificação fundamentada, referentes ao ano t-1
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
X_{CEGS}	Parâmetro associado aos custos de exploração da atividade de gestão global do sistema, em percentagem.

4 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{GS,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{GS,t} = \tilde{A}m_{GS,t} + \tilde{A}ct_{GS,t} \times \frac{r_{GS,t}}{100} \quad (12)$$

em que:

$\tilde{A}m_{GS,t}$	Amortizações dos ativos fixos afetos à gestão do sistema, previstos para o ano t
$\tilde{A}ct_{GS,t}$	Valor médio dos ativos fixos afetos à gestão do sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{GS,t}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à gestão do sistema, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem.

5 - Os encargos com contratos de interruptibilidade ($\tilde{I}tr_{GS,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{I}tr_{GS,t} = \tilde{I}tr_{I,t} + \tilde{I}tr_{II,t-1} \times \frac{(1+r_{Itr,II})}{100} \quad (13)$$

em que:

$\tilde{I}tr_{I,t}$	Encargos com contratos de interruptibilidade nos termos do Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente, previstos para o ano t
$\tilde{I}tr_{II,t-1}$	Encargos com contratos de interruptibilidade, do ano t-1, de acordo com a legislação em vigor
$r_{Itr,II}$	Taxa a determinar pela ERSE relativa a encargos financeiros associada aos pagamentos de contratos de interruptibilidade, de acordo com a legislação em vigor, em percentagem.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{GS,t+2}^T$) previsto na expressão (10) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{GS,t-2}^T = [R_{UGS1,t-2}^T - (R_{GS,t-2}^T - RP_{GS,t-2}^T)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (14)$$

em que:

$R_{UGS1,t-2}^T$	Valor faturado por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-2
$R_{GS,t-2}^T$	Custo de gestão do sistema calculados em t-1 de acordo com a expressão (10), com base nos valores verificados em t-2
$RP_{GS,t-2}^T$	Proveitos com penalizações aplicadas a agentes de mercado, no ano t-2, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 93.º

Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral

1 - Os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, no ano t, são dados pelas seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{Pol,t}^T = \tilde{R}AA_{Pol,t} + \tilde{R}AM_{Pol,t} - \Delta \tilde{R}A_{Pol,t-1}^T + \tilde{R}_{CVVE,t}^{AC} + \tilde{T}er_{Pol,t} + \tilde{R}EG_{GS,t} + AdC_{Pol,t} + \tilde{C}GPPDA_{Pol,t} + \quad (15)$$

$$+ \tilde{O}C_{Pol,t} + \tilde{E}C_{Pol,t} + \tilde{E}O_{Pol,t} + \tilde{R}_{GP,t}^T - \Delta R_{Pol,t-2}^T$$

$$\tilde{R}_{Pol,t}^T = \tilde{R}_{Pol,t}^T - MSPOL_{POL,t}^T \quad (16)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t
$\tilde{R}AA_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{R}AM_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária da RAM, previsto para o ano t
$\Delta \tilde{R}A_{Pol,t-1}^T$	Valor previsto do desvio da recuperação pelo operador da rede de transporte em Portugal continental do custo com a convergência tarifária das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pago durante o ano t-1
$\tilde{R}_{CVVE,t}^{AC}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 89.º
$\tilde{T}er_{Pol,t}$	Parcela associada aos terrenos afetos ao domínio público hídrico, prevista para o ano t

$\tilde{R}EG_{GS,t}$	Custos com a ERSE previstos para o ano t
$AdC_{Pol,t}$	Transferências para a Autoridade da Concorrência, no ano t
$\tilde{C}GPPDA_{Pol,t}$	Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano t, de acordo com a Secção VIII do presente capítulo
$\tilde{O}C_{Pol,t}$	Outros custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t
$\tilde{E}C_{Pol,t}$	Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, previstos para o ano t, aprovados pela ERSE de acordo com a Secção XII do presente capítulo
$\tilde{E}O_{Pol,t}$	Custos com a concessionária da Zona Piloto, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{GP,t}^T$	Os custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência calculados de acordo com a legislação em vigor
$\Delta R_{Pol,t-2}^T$	Ajustamento no ano t, dos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, tendo em conta os valores ocorridos em t-2
$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t a recuperar pela aplicação da tarifa de uso global do sistema do operador da rede de transporte
$MSPOL_{POL,t}^T$	Medidas de sustentabilidade do SEN decorrentes da legislação em vigor.

2 - O custo com a convergência tarifária da RAA ($\tilde{R}AA_{Pol,t}$) é dado pela expressão:

$$\tilde{R}AA_{Pol,t} = \tilde{S}A_t^{AGS} + \tilde{S}A_t^D + \tilde{S}A_t^C \quad (17)$$

em que:

$\tilde{S}A_t^{AGS}$	Sobrecusto da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA, calculado de acordo com a expressão (95) do Artigo 116.º, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^D$	Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, calculado de acordo com a expressão (96) do Artigo 116.º, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^C$	Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA, calculado de acordo a expressão (97) do Artigo 116.º, previsto para o ano t

3 - O custo com a convergência tarifária da RAM ($\tilde{R}AM_{Pol,t}$) é dado pela expressão:

$$\tilde{R}AM_{Pol,t} = \tilde{S}M_t^{AGS} + \tilde{S}M_t^D + \tilde{S}M_t^C \quad (18)$$

em que:

$\tilde{S}M_t^{AGS}$	Sobrecusto da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM, calculado de acordo com a expressão (115) do Artigo 123.º, previsto para o ano t
$\tilde{S}M_t^D$	Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, calculado de acordo com a expressão (116) do Artigo 123.º, previsto para o ano t

$\tilde{S}M_t^C$ Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM, calculado de acordo com a expressão (117) do Artigo 123.º, previsto para o ano t

4 - O valor previsto do desvio ($\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T = \left[\left(\frac{\tilde{R}AA_{Pol,t-1} + \tilde{R}AM_{Pol,t-1}}{\tilde{R}_{Pol,t-1}^T} \right) \times \tilde{R}fW_{UGS\ 2,t-1}^T - \tilde{R}AA_{Pol,t-1} - \tilde{R}AM_{Pol,t-1} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t-1}$ Custo com a convergência tarifária da RAA, previsto no ano t-2 para as tarifas de t-1 e que foi pago pelo operador da rede de transporte em Portugal continental durante o ano t-1

$\tilde{R}AM_{Pol,t-1}$ Custo com a convergência tarifária da RAM, previsto no ano t-2 para as tarifas de t-1 e que foi pago pelo operador da rede de transporte em Portugal continental durante o ano t-1

$\tilde{R}_{Pol,t-1}^T$ Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos no ano t-2, para as tarifas de t-1

$\tilde{R}fW_{UGS\ 2,t-1}^T$ Valor previsto dos proveitos faturados por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-1

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

5 - A parcela associada aos terrenos ($\tilde{T}er_{Pol,t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}er_{Pol,t} = \tilde{T}er_{Pol\ DPH,t} + \tilde{T}er_{Pol\ ZPH,t} \quad (20)$$

em que:

$\tilde{T}er_{Pol\ DPH,t}$ Parcela associada aos terrenos afetos ao domínio público hídrico, prevista para o ano t

$\tilde{T}er_{Pol\ ZPH,t}$ Amortizações dos terrenos afetos à zona de proteção hídrica, previstas para o ano t.

A parcela associada aos terrenos afetos ao domínio público hídrico ($\tilde{T}er_{Pol\ DPH,t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}er_{Pol\ DPH,t} = \tilde{A}m_{Pol\ DPH,t}^{Ter} + \tilde{A}ct_{Pol\ DPH,t}^{Ter} \times \frac{r_{Pol,t}^{Ter}}{100} \quad (21)$$

em que:

$\tilde{A}m_{Pol\ DPH,t}^{Ter}$ Amortizações dos terrenos afetos ao domínio público hídrico, previstas para o ano t

$\tilde{A}ct_{Pol\ DPH,t}^{Ter}$ Valor médio dos terrenos afetos ao domínio público hídrico, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

$r_{Pol,t}^{Ter}$ Taxa de remuneração determinada de acordo com a legislação em vigor.

6 - Os custos com a ERSE afetos ao setor elétrico não incluem transferências para a Autoridade da Concorrência.

7 - Os custos com a concessionária da Zona Piloto ($\tilde{E}O_{Pol,t}$) são determinados pela seguinte expressão:

$$\tilde{E}O_{Pol,t} = \tilde{A}m_{EO,t-1} + \tilde{A}ct_{EO,t-1} \times \frac{r_{EO,t-1}}{100} + \tilde{C}E_{EO,t-1} - S_{EO,t-2} - \Delta E O_{Pol,t-2} \quad (22)$$

em que:

$\tilde{A}m_{EO,t-1}$	Amortização dos ativos fixos, líquidos das amortizações do imobilizado participado, afetos à zona de piloto para o aproveitamento de energia a partir das ondas, no ano t-1
$\tilde{A}ct_{EO,t-1}$	Valor médio dos ativos fixos afetos à zona de piloto para o aproveitamento de energia a partir das ondas, líquidos das amortizações e participações, no ano t-1
$r_{EO,t-1}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à zona de piloto para o aproveitamento de energia a partir das ondas, líquidas de amortizações e participações, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{EO,t-1}$	Custos de exploração calculados ao abrigo da cláusula 17.ª do Contrato de Concessão, no ano t-1
$S_{EO,t-2}$	Receitas líquidas calculadas ao abrigo da cláusula 22.ª do Contrato de Concessão, no ano t-2.
$\Delta E O_{Pol,t-2}$	Ajustamento no ano t, dos custos com a concessionária da Zona Piloto, tendo em conta os valores ocorridos em t-2

8 - O ajustamento ($\Delta E O_{Pol,t-2}$) previsto na expressão (10) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta E O_{Pol,t-2} = (RfEO_{Pol,t-2} - REO_{Pol,t-2}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (23)$$

em que:

$RfEO_{Pol,t-2}$	Valor recuperado pela concessionária da Zona Piloto com base nos valores previstos no ano t-2
$REO_{Pol,t-2}$	Custo da concessionária da Zona Piloto calculados em t-1 de acordo com a expressão (10), com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

9 - O ajustamento ($\Delta R_{Pol,t-2}^T$) previsto na expressão (16) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{Pol,t-2}^T = \left[(RfW_{UGS2,t-2}^T + MSPOL_{POL,t-2}^T - R_{Pol,t-2}^T) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) - \Delta RA_{Pol,prov}^T \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (24)$$

em que:

$RfW_{UGS2,t-2}^T$	Valor faturado, no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema
$MSPOL_{POL,t-2}^T$	Medidas de sustentabilidade do SEN decorrentes da legislação em vigor, transferidas no ano t-2
$R_{Pol,t-2}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, calculados em t-1 de acordo com a expressão (16), com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$\Delta RA_{Pol,prov}^T$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a expressão (19) incluído nos proveitos permitidos do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}A_{Pol,t-1}^T)$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 94.º

Faturação mensal dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual

Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a faturar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC são calculados de acordo com o Artigo 146.º.

Artigo 95.º

Proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^T = \tilde{C}E_{URT,t} + \tilde{C}C_{URT,t} + Z_{URT,t} + Irei_{URT,t} + \tilde{T}SO_{URT,t} + \tilde{A}mb_{URT,t} - \Delta R_{URT,t-2}^T \quad (25)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^T$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{C}E_{URT,t}$	Custos de exploração afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{C}C_{URT,t}$	Custos com capital afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$Z_{URT,t}$	Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência
$Irei_{URT,t}$	Incentivo à racionalização económica dos investimentos do operador da RNT, previsto para o ano t, de acordo com a Secção XIV do presente capítulo
$\tilde{T}SO_{URT,t}$	Valor da compensação entre operadores das redes de transporte, previsto para o ano t

$\tilde{\text{Amb}}_{\text{UR},t}$ Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano da Promoção do Desempenho Ambiental”, previstos para o ano t, conforme estabelecido na Secção VIII do presente capítulo

$\Delta R_{\text{UR},t-2}^T$ Ajustamento no ano t, dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos de exploração ($\tilde{\text{CE}}_{\text{UR},t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{\text{CE}}_{\text{UR},t} = \begin{cases} \text{FCE}_{\text{UR},t} + \sum_i \text{VCE}_{i,\text{UR},t} \times \tilde{\text{TC}}_{i,\text{UR},t} & t=1 \\ \text{CE}_{\text{UR},t-1} \times \left(1 + \frac{\text{IPIB}_{t-1} - X_{\text{FCE}}}{100}\right) + \\ + \sum_i \left[\text{VCE}_{i,\text{UR},t-1} \times \left(1 + \frac{\text{IPIB}_{t-1} - X_{\text{VCE}_{i,\text{UR},t}}}{100}\right) \right] \times \tilde{\text{TC}}_{i,\text{UR},t} & t>1 \end{cases} \quad (26)$$

em que:

t Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados

i Indutor de custo

$\text{FCE}_{\text{UR},t}$ Componente fixa dos custos de exploração afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, no ano t

$\text{VCE}_{i,\text{UR},t}$ Componente variável unitária i dos custos de exploração afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, no ano t

$\tilde{\text{TC}}_{i,\text{UR},t}$ Valor previsto para o indutor de custos de exploração i afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, do ano t

IPIB_{t-1} Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE

X_{FCE} Parâmetro de eficiência associado à componente fixa dos custos de exploração afetos à atividade de transporte de Energia Elétrica, em percentagem

$X_{\text{VCE}_{i,\text{UR},t}}$ Parâmetro i de eficiência associado à componente variável dos custos de exploração afetos à atividade de transporte de Energia Elétrica, em percentagem.

3 - Os custos associados com a captação e gestão de subsídios comunitários ($\tilde{\text{C}}_{\text{Sub},t}$) incluindo designadamente custos com pessoal e custos com fornecimentos e serviços externos.

4 - Os custos com capital ($\tilde{\text{C}}_{\text{UR},t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{URT,t} = \tilde{C}C_{CA,URT,t} + \tilde{C}C_{CREF,URT,t}$$

$$\tilde{C}C_{CA,URT,t} = \tilde{A}m_{CA,URT,t} + \tilde{A}ct_{CA,URT,t} \times \frac{r_{CA,URT,t}}{100} \quad (27)$$

$$\tilde{C}C_{CREF,URT,t} = \tilde{A}m_{CREF,URT,t} + \tilde{A}ct_{CREF,URT,t} \times \frac{r_{CREF,URT,t}}{100}$$

em que:

$\tilde{C}C_{CA,URT,t}$	Custo com capital referente a ativos fixos, calculados com base em custos reais, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica previsto para o ano t
$\tilde{C}C_{CREF,URT,t}$	Custo com capital referente a ativos corpóreos, calculados com base em custos de referência, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica previsto para o ano t
$\tilde{A}m_{CA,URT,t}$	Amortizações dos ativos fixos, calculados com base em custos reais, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{CA,URT,t}$	Valor médio dos ativos fixos, calculados com base em custos reais, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{CA,URT,t}$	Taxa de remuneração dos ativos fixos, calculados com base em custos reais, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{A}m_{CREF,URT,t}$	Amortizações dos ativos corpóreos, calculados com base em custos de referência, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{CREF,URT,t}$	Valor médio dos ativos corpóreos calculados com base em custos de referência, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{CREF,URT,t}$	Taxa de remuneração dos ativos corpóreos calculados com base em custos de referência, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^T$) previsto na expressão (25) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^T = \left(Rf_{URT,t-2}^T - R_{URT,t-2}^T + GCI_{URT,t-2} + CQS_{URT,t-2} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (28)$$

em que:

$Rf_{URT,t-2}^T$	Proveitos faturados da atividade de Transporte de Energia Elétrica por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t-2
$R_{URT,t-2}^T$	Proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica calculados em t-1, de acordo com a expressão (25), com base nos valores verificados em t-2
$GCI_{URT,t-2}$	Proveito proveniente do Mecanismo da Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha, no ano t-2
$CQS_{URT,t-2}$	Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço nos termos estabelecidos no RQS

i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

6 - O proveito ($GCI_{URT,t-2}$) corresponde ao saldo remanescente da aplicação das receitas associadas ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha nas seguintes rubricas, previstas no RARI:

- Compensação económica aos agentes de mercado detentores dos direitos físicos da capacidade libertada para o mercado diário.
- Compensação económica ao sistema elétrico importador pela energia não exportada em consequência da redução da capacidade de interligação.
- Cobertura de custos associados a ações coordenadas de balanço e ações de redespacho.
- Investimentos na rede de transporte destinados a manter ou reforçar a capacidade de interligação.

Secção IV

Proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Artigo 96.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVAT,t}^D = \tilde{R}_{UGS,t}^D + \tilde{R}_{URT,t}^D + \tilde{R}_{OLMC,t}^D \quad (29)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVAT,t}^D$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{UGS,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (30) do Artigo 97.º
$\tilde{R}_{URT,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (42) do Artigo 100.º.
$\tilde{R}_{OLMC,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (44) do Artigo 101.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 97.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^D = \tilde{R}_{UGS1,t}^D + \tilde{R}_{UGS2,t}^D + \tilde{R}_{UGS3,t}^D \quad (30)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS3,t}^D$ Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 98.º.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^D = \tilde{R}_{GS,t}^T - \Delta_{UGS1,t-2}^D \quad (31)$$

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t, decorrentes da gestão do sistema, calculados de acordo com a expressão (10) do Artigo 92.º

$\Delta_{UGS1,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

3 - O ajustamento ($\Delta_{UGS1,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS1,t-2}^D = [R_{UGS1,t-2}^D - (R_{UGS1,t-2}^T - \Delta_{UGS1,t-4}^D)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (32)$$

em que:

$R_{UGS1,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$R_{UGS1,t-2}^T$ Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$\Delta_{UGS1,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

4 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \tilde{R}W_{UGS2,t}^D + \tilde{R}P_{UGS2,t}^D \quad (33)$$

em que:

$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t definidos de acordo com o Artigo 99.º.

5 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D = \tilde{R}_{Pol,t}^T + \tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1} + \tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2} \quad (34)$$

$$- \Delta W_{UGS2,t-2}^D + Est_{Pol,t} + Ext_{CUR,t}^{TVCF} + S_{CUR,t}^{TVCF}$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (15) do Artigo 93.º
$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, a ser transferido para o comercializador de último recurso, previsto para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 105.º
$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, a ser transferido para o comercializador de último recurso, previsto para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 105.º
$\Delta W_{UGS2,t-2}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.
$Est_{Pol,t}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária

$\tilde{\text{Ext}}_{\text{CUR},t}^{\text{TVCF}}$ Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 109.º a repercutir nos respetivos níveis de tensão

$\text{S}_{\text{CUR},t}^{\text{TVCF}}$ Sobreprojeito associado à aplicação da tarifa de venda transitória aos clientes, previsto para o ano t calculado de acordo com o Artigo 110.º a repercutir nos respetivos níveis de tensão.

6 - O valor a repercutir nas tarifas, no ano t, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária é dado pela seguinte expressão:

$$\text{Est}_{\text{Pol},t} = -C_{\text{CVEE},t}^{\text{Sust}} + \text{Est}_t^E + \text{Est}_{\text{Pol},t}^{\text{CIEG}} \quad (35)$$

em que:

$C_{\text{CVEE},t}^{\text{Sust}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de aquisição de energia do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

Est_t^E Repercussão nas tarifas elétricas dos custos ou proveitos diferidos de anos anteriores, respeitantes à aquisição de energia elétrica, ao longo de um período máximo de 15 anos, a estabelecer, mediante despacho do Ministro responsável pela área da energia, até 20 de setembro de cada ano, nos termos do n.º 4 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

$\text{Est}_{\text{Pol},t}^{\text{CIEG}}$ Repercussão nas tarifas dos custos diferidos de anos anteriores, decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral, ao longo de um período máximo de 15 anos, a estabelecer, mediante despacho do Ministro responsável pela área da energia, até 20 de setembro de cada ano, nos termos do n.º 4 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente.

7 - O ajustamento ($\Delta W_{\text{UGS2},t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta W_{\text{UGS2},t-2}^D = \left[\text{RfW}_{\text{UGS2},t-2}^D C_{\text{UGS2},t-2}^W - \left(\text{RfW}_{\text{UGS2},t-2}^T + \text{SPRE}_{\text{CVEE},t-2}^{\text{PRE1}} + \text{SPRE}_{\text{CVEE},t-2}^{\text{PRE2}} \right) \right] \quad (36)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right)$$

em que:

$\text{RfW}_{\text{UGS2},t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$C_{\text{UGS2},t-2}^W$ Medidas de compensação aos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema no ano t-2

$\text{RfW}_{\text{UGS2},t-2}^T$ Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$\text{SPRE}_{\text{CVEE},t-2}^{\text{PRE1}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso

$SPR_{C_{VEE,t-2}}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso
$\Delta W_{UGS2,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$Est_{Pol,t-2}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t-2, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
$Ext_{CUR,t-2}^{TVCF}$	Montante transferido no ano t-2 do diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN
$S_{CUR,t-2}^{TVCF}$	Sobreprovento associado à aplicação da tarifa de venda transitória aos clientes, transferido pelo comercializador de último recurso no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 98.º**Custos com a aplicação da tarifa social**

- 1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social processa-se nos termos do disposto na legislação aplicável.
- 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da RNT, enquanto Operador do Sistema de acordo com o estabelecido no RRC.
- 3 - O operador da rede de transporte transfere em prestações iguais e com periodicidade mensal para o operador da rede de distribuição o montante total recebido dos centros electroprodutores.
- 4 - O montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores decorrente da aplicação da tarifa social previsto para o ano t, é dado pela expressão:

$$\bar{R}_{UGS3,t}^D = \tilde{S}_{soc_{Pol,t}}^C - \Delta_{UGS3,t-1}^D - \Delta_{UGS3,t-2}^D \quad (37)$$

em que:

$\bar{R}_{UGS3,t}^D$	Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t
$\tilde{S}_{soc_{Pol,t}}^C$	Desconto decorrente da aplicação da tarifa social, previstos para o ano t
$\Delta_{UGS3,t-1}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-1, por aplicação da tarifa social no âmbito da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$\Delta_{UGS3,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação da tarifa social no âmbito da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

5 - O ajustamento ($\Delta_{UGS3,t-1}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS3,t-1}^D = [Rt_{UGS3,t-1}^D - R_{UGS3,t-1}^D] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (38)$$

em que:

$Rt_{UGS3,t-1}^D$ Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do valor previsto da tarifa social em t-1

$R_{UGS3,t-1}^D$ Desconto relativo à tarifa social efetivamente concedido pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-1 acrescido dos ajustamentos de t-4

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento ($\Delta_{UGS3,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS3,t-2}^D = \left[(Rt_{UGS3,t-2}^D - R_{UGS3,t-2}^D) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta_{UGS3,t-1}^D \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (39)$$

em que:

$Rt_{UGS3,t-2}^D$ Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do valor previsto da tarifa social em t-2

$R_{UGS3,t-2}^D$ Desconto relativo à tarifa social efetivamente concedido pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2 acrescido dos ajustamentos de t-4

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} *Spread* no ano t-2, em pontos percentuais

$\Delta_{UGS3,t-1}^D$ Valor estimado para o ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-1, por aplicação da tarifa social no âmbito da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 99.º

Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 - Os custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D = P_{CMEC,t} + \tilde{P}A_{CMEC,t} + \tilde{C}H_{Pol,t-1} - C_{UGS2,t-2}^p \quad (40)$$

$$P_{\text{CMEC},t} = PF_{\text{CMEC},t} + PA_{\text{CMEC},t} - CP_{\text{CMEC},t} \quad (41)$$

em que:

$\bar{R}P_{\text{UGS2},t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$P_{\text{CMEC},t}$	Parcela dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, para o ano t
$\bar{P}A_{\text{CMEC},t}$	Componente de alisamento dos CMEC, para o ano t
$\tilde{C}H_{\text{Pol},t-1}$	Diferencial de correção de hidraulicidade estimado para o ano t-1
$C_{\text{UGS2},t-2}^P$	Medidas de compensação relativas aos preços de potência da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema no ano t-2
$PF_{\text{CMEC},t}$	Parcela Fixa dos CMEC calculada de acordo com o estipulado nos Artigos 2.º e 3.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, para o ano t
$PA_{\text{CMEC},t}$	Parcela de Acerto dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Artigo 6.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, para o ano t
$CP_{\text{CMEC},t}$	Compensação devida pelos produtores ao operador da rede de transporte em Portugal continental, de acordo com o estipulado no n.º 6 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, para o ano t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

- 2 - Sem prejuízo do referido no número seguinte, a componente de alisamento dos CMEC corresponde a aplicação a partir de janeiro do ano t da estimativa dos custos com os CMEC não constantes da parcela de Acerto e da parcela Fixa referentes ao ano t.
- 3 - Aquando da revisão da tarifa de UGS, nos termos definido no Artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, o saldo positivo ou negativo dos montantes recebidos ou pagos pelo ORD por aplicação da componente de alisamento, ($\bar{P}A_{\text{CMEC},t}$), é devolvido nos restantes meses do ano, sendo para o efeito recalculada a componente de alisamento dos CMEC.
- 4 - A componente de alisamento dos CMEC não tem qualquer implicação no cálculo e cobrança da parcela de Acerto definida no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, não implicando qualquer fluxo financeiro entre os produtores de energia elétrica e a entidade concessionária da RNT.
- 5 - Os encargos ou proveitos financeiros associados ao saldo acumulado da conta de correção de hidraulicidade são calculados com base na taxa média de financiamento associada ao grupo empresarial onde pertence a empresa titular da conta de correção de hidraulicidade.
- 6 - A compensação relativa aos preços de potência da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema ($C_{\text{UGS2},t-2}^P$) é considerada no cálculo das tarifas do ano t com base nos valores reais apurados para o ano t-2, acrescida de juros à taxa definida no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente, para a componente de revisibilidade anual.

Artigo 100.º**Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes**

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^D = \tilde{R}_{URT,t}^T - \Delta R_{URT,t-2}^D \quad (42)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URT,t}^T$ Proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (25) do Artigo 95.º

$\Delta R_{URT,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^D$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^D = [R_{URT,t-2}^D - (R_{URT,t-2}^T - \Delta R_{URT,t-4}^D)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (43)$$

em que:

$R_{URT,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, no ano t-2 por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes

$R_{URT,t-2}^T$ Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t-2 por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

$\Delta R_{URT,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 101.º**Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes**

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OLMC,t}^D = \tilde{R}_{OLMC,t}^{OLMC} - \Delta R_{OLMC,t-2}^D \quad (44)$$

em que:

$\tilde{R}_{OLMC,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{OLMC,t}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (6) do Artigo 90.º
$\Delta R_{OLMC,t-2}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ($\Delta R_{OLMC,t-2}^D$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{OLMC,t-2}^D = [R_{OLMC,t-2}^D - (R_{OLMC,t-2}^{OLMC} - \Delta_{OLMC,t-4}^D)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (45)$$

em que:

$R_{OLMC,t-2}^D$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, no ano t-2 por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador
$R_{OLMC,t-2}^{OLMC}$	Proveitos faturados pelo operador Logístico de Mudança de Comercializador no ano t-2, por aplicação dos preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador deste operador
$\Delta_{OLMC,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 102.º

Proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para os níveis de tensão de AT e MT

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e MT, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,NT,t}^D = +\tilde{C}_{URD,NT,t} + \tilde{C}_{URD,NT,t} + \tilde{R}_{URD,NT,t-2} + Z_{URD,NT,t} - \Delta R_{URD,NT,t-2}^D \quad (46)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,NT,t}^D$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e MT, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{EURD,NT,t}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, deduzidos dos proveitos afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica que não resultam da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição, para os níveis de tensão de AT e de MT, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{CURD,NT,t}$	Custos com capital afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, previstos para o ano t
$\tilde{A}_{ambURD,NT,t}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano da Promoção do Desempenho Ambiental”, para os níveis de tensão de AT e de MT, previstos para o ano t, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$\tilde{R}_{IURD,NT,t-2}$	Incentivo aos investimentos em rede inteligente, referente a projetos nos níveis de tensão de AT e de MT que foram transferidos para exploração até ao ano t-2 e com direito ao incentivo no ano t, calculado de acordo com o estabelecido na Secção X e com base nos benefícios previstos
$Z_{URD,NT,t}$	Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano t
$\Delta R_{URD,NT,t-2}^D$	Ajustamento no ano t, dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, no ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para o ano t ($\tilde{C}_{EURD,NT,t}$), aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{EURD,NT,t} = \begin{cases} FCE_{URD,NT,t} + \sum_i VCE_{iURD,NT,t} \times \tilde{D}CE_{iURD,NT,t} & t = 1 \\ FCE_{URD,NT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FCE,NT}}{100} \right) + \sum_i \left[VCE_{iURD,NT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VCE_{URD,NT,t}}}{100} \right) \right] \times \tilde{D}CE_{iURD,NT,t} & t > 1 \end{cases} \quad (47)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
i	Indutor de custo
$FCE_{URD,NT,t}$	Componente fixa dos custos de exploração afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, no ano t
$VCE_{iURD,NT,t}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, no ano t
$\tilde{D}CE_{iURD,NT,t}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração i afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, do ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano (t-1)), publicada pelo INE

$X_{FCE,NT}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, em percentagem
$X_{VCE_{URD,NT,i}}$	Parâmetro i associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, em percentagem.

3 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{URD,NT,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{URD,NT,t} = \tilde{A}m_{URD,NT,t} + \tilde{A}ct_{URD,NT,t} \times \frac{r_{URD,t}}{100} \quad (48)$$

em que:

$\tilde{C}C_{URD,NT,t}$	Custo com capital referente a ativos fixos, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, previsto para o ano t
$\tilde{A}m_{URD,t}$	Amortizações dos ativos fixos, afetos à atividade de distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{URD,NT,t}$	Valor médio dos ativos fixos, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{URD,t}$	Taxa de remuneração dos ativos fixos, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem.

4 - Os custos previstos com planos de reestruturação de efetivos, para o nível de tensão NT, fazem parte dos custos não sujeitos a metas de eficiência ($Z_{URD,NT,t}$), são aceites pela ERSE, no início de cada período de regulação, sendo ajustados ao fim de dois anos com base nos relatórios de execução a enviar pelo operador da rede de distribuição de acordo com o Artigo 170.º.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{URD,NT,t-2}^D$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,NT,t-2}^D = \left[Rf_{URD,NT,t-2}^D - \left(PP_{URD,NT,t-2} + RQS_{URD,NT,t-2} - CQS_{URD,NT,t-2} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (49)$$

em que:

$Rf_{URD,NT,t-2}^D$	Proveitos faturados para os níveis de tensão de AT e de MT, resultantes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes, no ano $t-2$
$R_{URD,NT,t-2}^D$	Proveitos permitidos para a atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT, no ano $t-2$, calculados em $t-1$, de acordo com a expressão (46), com base nos valores verificados em $t-2$
$PP_{URD,NT,t-2}$	Incentivo à redução das perdas na rede de distribuição, no ano $t-2$, calculado de acordo com o estabelecido na Secção VIII do presente capítulo
$RQS_{URD,NT,t-2}$	Incentivo à melhoria da continuidade de serviço a aplicar em AT e MT, no ano $t-2$, calculado de acordo com o estabelecido na Secção IX do presente capítulo

$CQS_{URD,NT,t-2}$	Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço, para os níveis de tensão de AT e de MT, nos termos estabelecidos no RQS
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 103.º

Proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para o nível de tensão de BT

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,BT,t}^D = \sum_i (VC_{iURD,BT,t} \times \tilde{DCE}_{iURD,BT,t}) + \tilde{R}C_{URD,BT,t} + \tilde{A}mb_{URD,BT,t} + \tilde{R}I_{URD,BT,t-2} + Z_{URD,BT,t} - \Delta R_{URD,BT,t-2}^D \quad (50)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,BT,t}^D$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, previstos para o ano t
$VC_{iURD,BT,t}$	Componente variável unitária i dos custos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, no ano t
$\tilde{DCE}_{iURD,BT,t}$	Valor previsto para o indutor de custos i afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, do ano t
$\tilde{R}C_{URD,BT,t}$	Custo com rendas de concessão a pagar aos municípios, para o nível de tensão de BT, previstos para o ano t
$\tilde{A}mb_{URD,BT,t}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano da Promoção do Desempenho Ambiental”, para o nível de tensão de BT, previstos para o ano t, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$\tilde{R}I_{URD,BT,t-2}$	Incentivo aos investimentos em rede inteligente, referente a projetos no nível de tensão de BT que foram transferidos para exploração até ao ano t-2 e com direito ao incentivo no ano t, calculado de acordo com o estabelecido na Secção X e com base nos benefícios previstos para Portugal continental
$Z_{URD,BT,t}$	Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano t
$\Delta R_{URD,BT,t-2}^D$	Ajustamento no ano t, dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, no ano t-2.
i	Indutor de custo

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - A componente variável unitária dos proveitos de Uso da Rede de Distribuição, para o nível de tensão de BT, definida para o primeiro ano de aplicação de parâmetros ($VC_{iURD,BT,1}$) evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VC_{iURD,BT,t} = \begin{cases} VC_{iURD,BT,1} \\ VC_{iURD,BT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URD,P,BT}}{100}\right) \end{cases} \quad \text{para } t > 1 \quad (51)$$

em que:

$VC_{iURD,BT,1}$	Componente variável unitária dos custos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, no primeiro ano de aplicação de parâmetros
$VC_{iURD,BT,t-1}$	Componente variável unitária dos custos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, no ano t-1
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
$X_{URD,P,BT}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em percentagem.

3 - Os custos previstos com planos de reestruturação de efetivos, para o nível de tensão BT, fazem parte dos custos não sujeitos a metas de eficiência ($Z_{URD,BT,t}$), são aceites pela ERSE, no início de cada período de regulação, sendo ajustados ao fim de dois anos com base nos relatórios de execução a enviar pelo operador da rede de distribuição de acordo com o Artigo 170.º.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{URD,BT,t-2}^D$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,BT,t-2}^D = [R_{URD,BT,t-2}^D - (R_{URD,BT,t-2} - CQS_{URD,BT,t-2})] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (52)$$

em que:

$R_{URD,BT,t-2}^D$	Proveitos faturados, para o nível de tensão BT, resultantes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes, no ano t-2
$R_{URD,BT,t-2}^D$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, no ano t-2, calculados em t-1, de acordo com a expressão (50), com base nos valores verificados em t-2
$CQS_{URD,BT,t-2}$	Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço, para o nível de tensão de BT, nos termos estabelecidos no RQS
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção V

Proveitos do comercializador de último recurso

Artigo 104.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do comercializador de último recurso

Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do comercializador de último recurso, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVVE,t}^{CR} = \tilde{R}_{CVPRE,t}^{CR} + \tilde{R}_{E,t}^{CR} \quad (53)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVVE,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{CVPRE,t}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 105.º.

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 106.º.

Artigo 105.º

Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVPRE,t}^{CR} = \tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1} + \tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2} + \tilde{C}_{CVPRE,t}^{CR} \quad (54)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVPRE,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial previstos para o ano t

$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previsto para o ano t

$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previsto para o ano t

$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{CR}$ Custos de funcionamento afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial.

2 - O diferencial de custo ($\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1} = \tilde{P}RE_{CVPRE,t}^{PRE1} - \tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1} + \tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE1} - \Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1} - \Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} \quad (55)$$

$$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1} = \tilde{A}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1} - \tilde{M}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1} - \tilde{C}IEG_{PRE1,t}^{Est} \quad (56)$$

em que:

- $\tilde{P}RE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Custos com aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t
- $\tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Vendas de energia elétrica relativa à produção em regime especial, enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 88.º
- $\tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t
- $\tilde{\Delta}SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$ Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, no ano t-1 a incorporar no ano t
- $\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, recalculado com base em valores reais
- $\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- $ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Valor referente às parcelas determinadas no âmbito do mecanismo de alisamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t, definidos nas alíneas a) a e)
- $\tilde{M}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- $CIEC_{PRE1,t}^{Est}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente.
- a) O diferencial de custos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t são sujeitos a uma repercussão quinquenal, nos termos do Artigo 73.º A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.
- b) A transferência intertemporal é recuperada através de uma anuidade, a cinco anos.
- c) A taxa de juro a aplicar ao mecanismo de alisamento de proveitos corresponde à taxa de remuneração cuja metodologia é definida de acordo com a legislação em vigor.
- d) A parcela de proveitos permitidos, resultante da diferença entre os proveitos permitidos em cada ano e os resultantes da repercussão quinquenal dos diferenciais de custos é identificado como ajustamento tarifário e suscetível de ser transmitida nos termos previstos nos Artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro e 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente.
- e) A diferença dos proveitos referida na alínea anterior é publicada pela ERSE no Despacho anual que aprova as tarifas de eletricidade.

- f) O montante a que se refere a alínea anterior deve ser transferido pelo operador da rede de distribuição em valores mensais em regime de duodécimos no prazo de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- g) O ajustamento ($\Delta\tilde{\text{SPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{\text{SPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}} = (\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}} - \text{ALSPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}} + \text{CIEG}_{\text{PREI},t-1}^{\text{EST}} - \tilde{\text{RSPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (57)$$

em que:

$\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos recuperar em t-1 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$\text{ALSPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}}$	Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do diferencial de custos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, definida nas alíneas a) a e), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-1
$\text{CIEG}_{\text{PREI},t-1}^{\text{EST}}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente
$\tilde{\text{RSPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PREI}}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (55)
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

- h) O ajustamento ($\Delta\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}} = \left[\left(\frac{\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}} - \text{ALSPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}} + \text{MSPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}} + \text{CIEG}_{\text{PREI},t-2}^{\text{EST}} - \text{RSPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}}}{\text{SPRE}_{\text{CVPRE},\text{prov}}^{\text{PREI}}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (58)$$

em que:

$\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PREI}}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, recuperados em t-2 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
--	---

$ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$	Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do diferencial custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, definida nas alíneas a) a e), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-2
$MSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$	Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, determinado com base nos valores reais, a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$CIEG_{PRE1,t-2}^{EST}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral determinados com base nos valores reais, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente
$RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (55)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE1}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor ($\Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$)
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

3 - O diferencial de custo ($\tilde{RSPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{RSPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} = \tilde{PRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} - \tilde{VPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} + \tilde{OC}_{CVPRE,t}^{PRE2} - \Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2} \quad (59)$$

$$\tilde{SPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} = ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE2} - \tilde{MSPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} - CIEG_{PRE2,t}^{Est} \quad (60)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Custos com aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t
$\tilde{VPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Vendas de energia elétrica relativa à produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 88.º
$\tilde{OC}_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, previstos para o ano t

- $\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$ Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, no ano t-1 a incorporar no ano t
- $\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$ Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, recalculado com base em valores reais
- $\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- $ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Valor referente às parcelas determinadas no âmbito do mecanismo de alisamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t, definidos nas alíneas a) a e)
- $\tilde{M}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t, a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- $CIEG_{PRE,t}^{Est}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente.
- a) O diferencial de custos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t são sujeitos a uma repercussão quinquenal, nos termos do Artigo 73.ºA do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.
- b) A transferência intertemporal é recuperada através de uma anuidade, a cinco anos.
- c) A taxa de juro a aplicar ao mecanismo de alisamento de proveitos corresponde à taxa de remuneração cuja metodologia é definida de acordo com a legislação em vigor.
- d) A parcela de proveitos permitidos, resultante da diferença entre os proveitos permitidos em cada ano e os resultantes da repercussão quinquenal dos diferenciais de custos é identificado como ajustamento tarifário e suscetível de ser transmitida nos termos previstos nos Artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro e 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente.
- e) A diferença dos proveitos referida na alínea anterior é publicada pela ERSE no Despacho anual que aprova as tarifas de eletricidade.
- f) O montante a que se refere a alínea anterior deve ser transferido pelo operador da rede de distribuição em valores mensais em regime de duodécimos no prazo de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- g) O saldo em dívida e respetivos juros são publicados pela ERSE no Despacho anual que aprova as tarifas de eletricidade.

h) O ajustamento ($\Delta\tilde{\text{SPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{\text{SPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}} = \left(\frac{\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}} - \text{ALSPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}} + \text{CIEG}_{\text{PRE2},t-1}^{\text{EST}}}{-\tilde{\text{RSPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}}} \right) \times \quad (61)$$

$$\left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right)$$

em que:

$\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos recuperar em t-1 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$\text{ALSPRE}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}}$ Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, definida nas alíneas a) a e), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-1

$\text{CIEG}_{\text{PRE2},t-1}^{\text{EST}}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

$\tilde{\text{RSPRE}}_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE2}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (59)

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

i) O ajustamento ($\Delta\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE2}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\text{SPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE2}} = \left[\left(\frac{\text{SPRE}_{\text{CVVEE},t-2}^{\text{PRE2}} - \text{ALSPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE2}} + \text{MSPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE2}} + \text{CIEG}_{\text{PRE2},t-2}^{\text{EST}} - \text{RSPRE}_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE2}}}{\times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \text{SPRE}_{\text{CVPRE},\text{prov}}^{\text{PRE2}}} \right) \right] \quad (62)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right)$$

em que:

$\text{SPRE}_{\text{CVVEE},t-2}^{\text{PRE2}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, recuperados em t-2 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, definida nas alíneas a) a e), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-2
$MSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, determinadas com base nos valores reais, a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$CIEG_{PRE2,t-2}^{EST}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico determinado com base nos valores reais a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente
$RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (59)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$SPRE_{CVPRE;prov}^{PRE2}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor ($\Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$)
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

4 - Os custos de funcionamento afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, aceites pela ERSE, são calculados com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{CR} = \tilde{C}_{CVPRE,t} + \tilde{A}m_{CVPRE,t} + \tilde{A}ct_{CVPRE,t} \times \frac{r_{CVPRE,t}^{CR}}{100} - \Delta C_{CVPRE,t-2}^{CR} \quad (63)$$

$$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{CR} = \tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE1} + \tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE2}$$

em que:

$\tilde{C}_{CVPRE,t}$	Custos de exploração afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{A}m_{CVPRE,t}$	Amortizações do ativo fixo afeto à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, aceites pela ERSE, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{CVPRE,t}$	Valor médio do ativo fixo afeto à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_{CVPRE,t}^{CR}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem

$\Delta CF_{CVPRE,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t, dos custos de funcionamento afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, com base nos valores ocorridos em t-2.
$\tilde{C}_{ICVPRE,t}^{PRE1}$	Custos de funcionamento afetos à aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{ICVPRE,t}^{PRE2}$	Custos de funcionamento afetos à aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, na redação vigente, previstos para o ano t

A repartição dos custos de funcionamento entre PRE1 e PRE2 é efetuada tendo em conta a proporção da energia adquirida a cada uma das produções.

Artigo 106.º

Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{E,t}^{CR} = \tilde{C}EE_{CVVEE,t}^{CR} + \tilde{C}f_{CVVEE,t}^{CR} - \Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR} - \Delta R_{E,t-2}^{CR} - \Delta TVCF_{E,t}^{CR} \quad (64)$$

$$\tilde{R}_{TE,t}^{CR} = \tilde{R}_{E,t}^{CR} + Energia_{Pol,t}^{Est} + C_{CVVEE,t}^{Sust} \quad (65)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$	Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso, previstos para o ano t
$\tilde{C}EE_{CVVEE,t}^{CR}$	Custos permitidos com aquisição de energia elétrica, para fornecimento dos clientes, previstos para o ano t
$\tilde{C}f_{CVVEE,t}^{CR}$	Custos de funcionamento afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso, previstos para o ano t
$\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$	Valor previsto para o ajustamento dos custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta R_{E,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t dos custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, relativo ao ano t-2
$\Delta TVCF_{E,t}^{CR}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas a incorporar nos proveitos do ano t
$\tilde{R}_{TE,t}^{CR}$	Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, previstos para o ano t, a recuperar por aplicação da tarifa de energia
$Energia_{Pol,t}^{Est}$	Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

$C_{CVEE,t}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados a repercutir nos proveitos do ano t, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos ($\tilde{C}EE_{CVEE,t}^{CR}$) previstos na expressão (64) são dados por:

$$\tilde{C}EE_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{p}r_{CUR,t} \times \tilde{W}CVEE_t + \tilde{O}C_{CVEE,t}^{CR} \quad (66)$$

em que:

$\tilde{p}r_{CUR,t}$ Preço previsto para o ano t

$\tilde{W}CVEE_t$ Quantidade de energia adquirida para fornecimento aos clientes dos CUR, prevista para o ano t

$\tilde{O}C_{CVEE,t}^{CR}$ Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano t.

3 - O preço ($\tilde{p}r_{CUR,t}$) previsto na expressão (66) é dado por aplicação do mecanismo de aprovisionamento do CUR do seguinte modo:

$$\tilde{p}r_{CUR,t} = \tilde{p}r_{CUR,t}^{Ref} \times (1 + \gamma) \quad (67)$$

em que:

$\tilde{p}r_{CUR,t}^{Ref}$ Preço médio de energia do CUR tendo em conta os contratos de futuros

γ Parâmetro que reflete o prémio de risco associado à contratação nos mercados de futuros

4 - Os custos ($\tilde{C}f_{CVEE,t}^{CR}$) previstos na expressão (65) são dados por:

$$\tilde{C}f_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{C}f_{CVEE,t} + \tilde{A}mf_{CVEE,t} + \tilde{A}ctf_{CVEE,t} \times \frac{r_{CVEE,t}^{CR}}{100} \quad (68)$$

em que:

$\tilde{C}f_{CVEE,t}$ Custos de exploração afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso, previstos para o ano t

$\tilde{A}mf_{CVEE,t}$ Amortizações do ativo fixo, líquidas das amortizações do imobilizado participado, afeto à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, previstas para o ano t

$\tilde{A}ctf_{CVEE,t}$ Valor médio do ativo fixo, líquido de amortizações e participações, afeto à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano

$r_{CVVE,t}^{CR}$ Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem.

5 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR} = \left(\tilde{R}_{E,t-1}^{CR} - \text{Energia}_{Pol,t-1}^{Est} - C_{CVVE,t-1}^{Sust} - \tilde{R}_{E,t-1}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (69)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$ Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-1

$\text{Energia}_{Pol,t-1}^{Est}$ Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes estimados para o ano t-1, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

$C_{CVVE,t-1}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t-1, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, previstos no ano t-1, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (63)

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{E,t-2}^{CR}$) previsto na expressão (63) é dado por:

$$\Delta R_{E,t-2}^{CR} = \left[\left(R_{E,t-2}^{CR} - \text{Energia}_{Pol,t-2}^{Est} - C_{CVVE,t-2}^{Sust} - R_{E,t-2}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta R_{E,prov}^{CR} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (70)$$

em que:

$R_{E,t-2}^{CR}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-2

$\text{Energia}_{Pol,t-2}^{Est}$ Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente

$C_{CVEE,t-2}^{Sust}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t-2, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, na redação vigente
$R_{E,t-2}^{CR}$	Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes, determinados com base nos valores ocorridos em t-2, calculados pela expressão (63)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$\Delta R_{E,prov}^{CR}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com o n.º 5 -, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR})$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

7 - O desvio $(\Delta TVCF_{E,t}^{CR})$ é dado pela expressão:

$$\Delta TVCF_{E,t}^{CR} = \Delta_{t-2}^{TVCF} \quad (71)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCF} Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano t-2 a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 157.º.

Artigo 107.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVATD,t}^{CR} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CR} + \tilde{R}_{URT,t}^{CR} + \tilde{R}_{URD,t}^{CR} + \tilde{R}_{OLMC,t}^{CR} \quad (72)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVATD,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t

$\tilde{R}_{URT,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t.

$\tilde{R}_{OLMC,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

Artigo 108.º

Custos de referência da atividade de Comercialização

Anualmente são definidos os custos de referência da atividade de Comercialização, de acordo com o Artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 109.º

Proveitos da atividade de Comercialização

1 - Os proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por nível de tensão ou fornecimento j, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \tilde{R}_{C,NT,t}^{CR} + \tilde{R}_{C,BTE,t}^{CR} + \tilde{R}_{C,BTN,t}^{CR} \quad (73)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização no nível de tensão ou fornecimento j, no ano t

j Nível de tensão ou fornecimento AT, MT, BTE e BTN

$\tilde{R}_{C,NT,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em AT e MT, calculados com base no nível tarifário do ano anterior acrescido de um fator de atualização, no ano t

$\tilde{R}_{C,BTE,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em BTE calculados com base no nível tarifário do ano anterior acrescido de um fator de atualização, no ano t

$\tilde{R}_{C,BTN,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em BTN, calculados de acordo com a formula (74) no ano t

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \sum_j \tilde{R}_{C,j,t}^{CR} = \sum_j \left(\tilde{C}_{C,j,t} + Z_{C,j,t} - \Delta R_{C,j,t-2}^{CR} \right) \quad (74)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da atividade de Comercialização, previstos para o ano t

j	Níveis de tensão ou tipo de fornecimento AT, MT, BTE e BTN
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CR}$	Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t
$\tilde{C}_{C,j,t}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , afetos à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t
$Z_{C,j,t}$	Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano t
$\Delta R_{C,j,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , relativa ao ano $t-2$.

3 - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{C,j,t}$) aceites pela ERSE têm por base os custos de referência para a atividade de comercialização definidos no Artigo 108.º, no ano t , e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{C,j,t} = \begin{cases} F_{C,j,t} + \sum_i V_{C,i,j,t} \times \tilde{D}C_{i,j,t} + O_{C,j,t} & t = 1 \\ F_{C,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{C,F,j,t}}{100}\right) + \sum_i V_{C,i,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{C,V,j,t}}{100}\right) \times \tilde{D}C_{i,j,t} + O_{C,j,t} & t > 1 \end{cases} \quad (75)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $t=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
j	Níveis de tensão
i	Indutor de custo
$FC_{t,j}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t , por nível de tensão j
$V_{C,i,j,t}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t , por nível de tensão j
$\tilde{D}C_{i,j,t}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, do ano t , por nível de tensão j
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE
$X_{C,F,j,t}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em percentagem, no ano t , por nível de tensão j
$X_{C,V,j,t}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em percentagem, no ano t , por nível de tensão j

$O_{C,j,t}$ Componente de custos não controláveis da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t, por nível de tensão j.

4 - O ajustamento ($\Delta Rr_{C,j,t-2}^{CR}$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta Rr_{C,j,t-2}^{CR} = \left(Rr_{C,j,t-2}^{CR} - R_{C,j,t-2}^{CR} + CQS_{C,j,t-2}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (76)$$

em que:

$Rr_{C,j,t-2}^{CR}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso, por nível de tensão ou fornecimento j, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano t-2

$R_{C,j,t-2}^{CR}$ Proveitos permitidos ao comercializador de último recurso no âmbito da atividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, calculados com base nos valores verificados em t-2

$CQS_{C,j,t-2}^{CR}$ Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço nos termos estabelecidos no RQS

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

5 - O diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN, no ano t é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{\text{Ext}}_{\text{CUR},j',t}^{\text{TVCF}} = \sum_{j'} \left(\tilde{R}_{C,j',t}^{\text{CR}} - R_{C,j',t}^{\text{CR}} - \Delta \text{Ext}_{\text{CUR},j',t-2}^{\text{TVCF}} \right) \quad (77)$$

em que:

$\tilde{\text{Ext}}_{\text{CUR},j',t}^{\text{TVCF}}$ Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN, no nível de tensão ou fornecimento j', previsto para o ano t,

j' NT (AT, MT), BTE e BTN

$\tilde{R}_{C,j',t}^{\text{CR}}$ Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j', previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (74)

$R_{C,j',t}^{\text{CR}}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização no nível de tensão ou fornecimento j', no ano t

$\Delta \text{Ext}_{\text{CUR},j',t-2}^{\text{TVCF}}$ Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN, no nível de tensão ou fornecimento j', do ano t-2.

6 - O diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN, do ano t-2 ($\Delta Ext_{CUR,j',t-2}^{TVCF}$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta Ext_{CUR,j',t-2}^{TVCF} = \left(Rf_{C,j',t-2}^{CR} + \tilde{Ext}_{CUR,j',t-2}^{TVCF} - Rr_{C,j',t-2}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (78)$$

em que:

$Rf_{C,j',t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso, por nível de tensão ou fornecimento j' , por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano t-2,
j'	NT (AT, MT), BTE e BTN
$\tilde{Ext}_{CUR,j',t-2}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN, no nível de tensão ou fornecimento j' , previsto para o ano t-2
$Rr_{C,j',t-2}^{CR}$	Proveitos permitidos ao comercializador de último recurso no âmbito da atividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j' , calculados com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 110.º

Sobreprovento por aplicação da tarifa transitória

- 1 - A tarifa transitória aplica-se aos clientes finais nos termos do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, na redação vigente.
- 2 - O montante de sobreprovento estimado para o ano t devido à aplicação da tarifa transitória aos clientes finais com consumos em AT, MT e BTE é transferido pelo comercializador de último recurso para o operador da rede de distribuição em prestações iguais e com periodicidade mensal.
- 3 - O montante previsional é ajustado dois anos depois com juros à taxa prevista neste Regulamento para os restantes ajustamentos do comercializador de último recurso.

Secção VI

Proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 111.º

Proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA

- 1 - Os proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{AGS} = \tilde{C}_{SPA,t}^{AGS} + \tilde{C}_{SIA,t}^{AGS} + \tilde{Am}_t^{AGS} + \tilde{Act}_t^{AGS} \times \frac{r_t^{AGS}}{100} + \tilde{C}_t^{AGS} + \tilde{C}mnt_t^{AGS} + \tilde{Comb}_t^{AGS} + \tilde{Lubr}_t^{AGS} + \quad (79)$$

$$+\tilde{O}_t^{AAGS} + Z_t^{AAGS} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) + \tilde{Amb}_t^{AAGS} - \Delta R_{t-2}^{AAGS}$$

$$\tilde{r}_t^{AAGS} = \tilde{R}_t^{AAGS} - \tilde{R}_{t,social,t}^{RAA} \quad (80)$$

em que:

\tilde{R}_t^{AAGS}	Proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SPA,t}^{AAGS}$	Custos aceites com a aquisição de energia elétrica aos produtores do sistema público da RAA, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SIA,t}^{AAGS}$	Custos aceites com a aquisição de energia elétrica aos produtores não vinculados da RAA, previstos para o ano t
\tilde{Am}_t^{AAGS}	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano t
\tilde{Act}_t^{AAGS}	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^{AAGS}	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, resultante da metodologia definida para o período de regulação, no ano t, em percentagem
\tilde{C}_t^{AAGS}	Custos de exploração afetos à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{mnt,t}^{AAGS}$	Custos com operação e manutenção de equipamentos produtivos afetos à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE, previsto para o ano t
$\tilde{C}_{comb,t}^{AAGS}$	Custos com os combustíveis, previstos consumir na produção de energia elétrica, aceites pela ERSE, no ano t
\tilde{Lubr}_t^{AAGS}	Custos com lubrificantes e outros fluidos, previstos consumir na produção de energia elétrica, aceites pela ERSE, no ano t
\tilde{O}_t^{AAGS}	Outros custos, nomeadamente os relacionados com a aquisição de licenças de CO ₂ , aceites pela ERSE, no ano t
Z_t^{AAGS}	Montantes a repercutir em tarifas, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afetos à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
\tilde{Amb}_t^{AAGS}	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VIII do presente capítulo
ΔR_{t-2}^{AAGS}	Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, relativos ao ano t-2

\tilde{R}_t^{AAGS} Proveitos a recuperar da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{t, \text{social}, t}^{RAA}$ Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores do continente decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 113.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos associados à introdução de novas tecnologias ou nova capacidade de produção poderão não ser aceites sempre que o nível de custos daí resultante seja superior ao nível de custos anterior à introdução dessa tecnologia, no respetivo sistema electroprodutor ou não sejam devidamente justificados.

3 - O ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

4 - Os custos de exploração (\tilde{C}_t^{AAGS}) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_t^{AAGS} = \begin{cases} FC_t^{AAGS} + \sum_i VC_i^{AAGS} \times \tilde{DC}_i^{AAGS} & t = 1 \\ FC_{t-1}^{AAGS} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC}^{AAGS}}{100}\right) & \\ + \sum_i VC_{i,t-1}^{AAGS} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC_i}^{AAGS}}{100}\right) \times \tilde{DC}_i^{AAGS} & t > 1 \end{cases} \quad (81)$$

em que:

t Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados

i Indutor de custo

FC_t^{AAGS} Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t

VC_i^{AAGS} Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t

\tilde{DC}_i^{AAGS} Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, do ano t

$IPIB_{t-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE

X_{FC}^{AAGS} Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem

$X_{VC_i}^{AAGS}$ Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem.

5 - Os custos dos combustíveis consumidos na produção de energia elétrica (\tilde{Comb}_t^{AAGS}) são determinados separadamente dos restantes custos de exploração, sendo aceites de acordo com o estabelecido no Artigo 112.º.

6 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{AGS}) previsto na expressão (79) é dado por:

$$\Delta R_{t-2}^{AGS} = \left[R_{t-2}^{AGS} + SA_{t-2}^{AGS} + SRAA_{t-2}^{AGS} - \left(R_{t-2}^{AGS} - \Delta_{t-2}^{TVCF A} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (82)$$

em que:

R_{t-2}^{AGS}	Valor dos proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano t-2
SA_{t-2}^{AGS}	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 116.º
$SRAA_{t-2}^{AGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA no ano t-2, imputáveis à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade
R_{t-2}^{AGS}	Proveitos permitidos no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (79), com base em valores verificados em t-2
$\Delta_{t-2}^{TVCF A}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAA, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 163.º
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 112.º

Custos aceites com a aquisição de combustíveis para a produção de energia elétrica

1 - No âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, os custos com os combustíveis decorrentes da produção de energia elétrica, no ano t, são determinados do seguinte modo:

$$\tilde{C}omb_t^{AGS} = \sum_c \sum_k \tilde{C}ombu_{c,t}^{ref} \times \tilde{Q}Comb_{c,k,t}^A + \sum_c \tilde{C}_{c,k,t}^A \quad (83)$$

em que:

$\tilde{C}omb_t^{AGS}$	Custo com combustíveis a consumir na produção de energia elétrica, aceite pela ERSE, previsto para o ano t
c	Tipo de combustível c da RAA
k	Ilha k da RAA

$\tilde{\text{Combu}}_{c,t}^{\text{ref}}$	Custo unitário do combustível c para produção de energia elétrica praticado no mercado primário de referência, acrescido de margem de comercialização, previsto para o ano t
$\tilde{\text{QComb}}_{c,k,t}^A$	Quantidade de combustível c a consumir na produção de energia elétrica, no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, prevista para o ano t , na ilha k , em unidades físicas
$\tilde{C}_{c,k,t}^A$	Custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c previsto consumir no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, até às centrais da ilha k , previsto para o ano t .

2 - Os custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c são fixados para o primeiro ano do período de regulação ($\tilde{C}_{c,k,1}^A$) e evoluem para os restantes anos do período, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{c,t}^A = \begin{cases} \tilde{C}_{c,k,1}^A & \\ \tilde{C}_{c,k,t-1}^A \times (1 - \tau_{c,t}^A) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (84)$$

em que:

$\tau_{c,t}^A$	Fator de eficiência associado aos custos com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c na Região Autónoma dos Açores, no ano t .
----------------	---

Artigo 113.º

Custos com a aplicação da tarifa social na RAA

- 1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social na RAA processa-se nos termos do disposto na legislação aplicável.
- 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da RNT, enquanto Operador do Sistema de acordo com o estabelecido no RRC.
- 3 - O operador da rede de transporte do continente transfere em prestações iguais e com periodicidade mensal para a concessionária do transporte e distribuição da RAA o montante total recebido dos centros electroprodutores do continente.
- 4 - O montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores do Continente decorrente da aplicação da tarifa social previsto para o ano t , é dado pela expressão:

$$\tilde{R}_{t,\text{social},t}^{\text{RAA}} = \tilde{\text{Soc}}_{\text{Pol},t}^{\text{RAA}} - \Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}} - \Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}} \quad (85)$$

em que:

$\tilde{R}_{t,\text{social},t}^{\text{RAA}}$	Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores do Continente decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t
$\tilde{\text{Soc}}_{\text{Pol},t}^{\text{RAA}}$	Desconto decorrente da aplicação da tarifa social, previstos para o ano t
$\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}}$	Ajustamento aos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA no ano $t-1$, por aplicação da tarifa social
$\Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}}$	Ajustamento aos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA no ano $t-2$, por aplicação da tarifa social.

5 - O ajustamento ($\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}}$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}} = [R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}} - R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}}] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (86)$$

em que:

$R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}}$ Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do Continente do valor previsto da tarifa social em t-1

$R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}}$ Desconto relativo à tarifa social efetivamente concedido pela concessionária do transporte e distribuição da RAA no ano t-1

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento ($\Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}}$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}} = \left[(R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}} - R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (87)$$

em que:

$R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}}$ Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do Continente do valor previsto da tarifa social em t-2

$R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAA}}$ Desconto relativo à tarifa social efetivamente concedido pela concessionária do transporte e distribuição da RAA no ano t-2

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais

$\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAA}}$ Valor estimado para o ajustamento aos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA no ano t-1, por aplicação da tarifa social

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 114.º

Proveitos da atividade de Distribuição de Energia elétrica da RAA

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{\text{AD}} = \sum_j \left(\tilde{\text{Am}}_{j,t}^{\text{AD}} + \tilde{\text{Act}}_{j,t}^{\text{AD}} \times \frac{r_t^{\text{AD}}}{100} + \tilde{\text{C}}_{j,t}^{\text{AD}} + \tilde{\text{Amb}}_{j,t}^{\text{AD}} + \tilde{\text{RI}}_{j,t-2}^{\text{AD}} + \right. \\ \left. + \text{Z}_{j,t}^{\text{AD}} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) - \Delta R_{j,t-2}^{\text{AD}} \right) \quad (88)$$

em que:

j	Níveis de tensão AT/MT e BT
$\tilde{A}m_{j,t}^{A^D}$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, líquidas das amortizações dos ativos comparticipados, por nível de tensão j , previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{j,t}^{A^D}$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j , líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_t^{A^D}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, no ano t , em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{A^D}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j , afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t
$\tilde{A}mb_{j,t}^{A^D}$	Custos por nível de tensão relacionados com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t , aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VIII do presente capítulo
$\tilde{R}I_{j,t-2}^{A^D}$	Incentivo aos investimentos em rede inteligente por nível de tensão, referente a projetos que foram transferidos para exploração até ao ano $t-2$ e com direito ao incentivo no ano t , calculado de acordo com o estabelecido na Secção XI e com base nos benefícios previstos para a Região Autónoma dos Açores
$Z_{j,t}^{A^D}$	Montantes a repercutir em tarifas, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, previstos para o ano t
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano $t-1$
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano $t-1$, em pontos percentuais
$\Delta R_{j,t-2}^{A^D}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j , relativos ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

3 - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{A^D}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{A^D} = \begin{cases} FC_{j,t}^{A^D} + \sum_i VC_{i,t}^{A^D} \times \tilde{D}C_{i,t}^{A^D} & t = 1 \\ FC_{j,t-1}^{A^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC,j}^{A^D}}{100} \right) + \sum_i VC_{i,t-1}^{A^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC,i,j}^{A^D}}{100} \right) \times \tilde{D}C_{i,t}^{A^D} & t > 1 \end{cases} \quad (89)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
i	Indutor de custo
j	Níveis de tensão AT/MT e BT
$FC_{j,t}^{A^D}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$VC_{i,j,t}^{A^D}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$\tilde{DC}_{j,t}^{A^D}$	Valor previsto para o indutor i de custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
$X_{FC,j}^{A^D}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, em percentagem
$X_{VC,i,j}^{A^D}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{A^D}$) previsto na expressão (88) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{A^D} = \left(R_{j,t-2}^{A^D} + SA_{j,t-2}^{A^D} + SRAA_{j,t-2}^{A^D} - R_{j,t-2}^{A^D} + CQS_{j,t-2}^{A^D} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (90)$$

em que:

$R_{j,t-2}^{A^D}$	Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t-2
$SA_{j,t-2}^{A^D}$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2, por nível de tensão j, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 116.º
$SRAA_{j,t-2}^{A^D}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t-2, imputáveis à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade
$R_{j,t-2}^{A^D}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (88), com base em valores verificados em t-2
$CQS_{j,t-2}^{A^D}$	Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço nos termos estabelecidos no RQS
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 115.º

Proveitos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{AC} = \sum_j \left(\tilde{A}m_{j,t}^{AC} + \tilde{A}ct_{j,t}^{AC} \times \frac{r_t^{AC}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{AC} + Z_{j,t}^{AC} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) - \Delta R_{j,t-2}^{AC} \right) \quad (91)$$

em que:

j Níveis de tensão MT e BT

$\tilde{A}m_{j,t}^{AC}$ Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, líquidas das amortizações dos ativos participados, por nível de tensão j, previstas para o ano t

$\tilde{A}ct_{j,t}^{AC}$ Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

r_t^{AC} Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, no ano t, em percentagem

$\tilde{C}_{j,t}^{AC}$ Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j, afetos à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t

$Z_{j,t}^{AC}$ Montantes a repercutir em tarifas, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afetos à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, previstos para o ano t

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais

$\Delta R_{j,t-2}^{AC}$ Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, relativos ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

3 - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{AC}$) aceites pela ERSE são calculados tendo por base os custos de referência para a atividade de comercialização definidos no Artigo 108.º, no ano t, e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{AC} = \begin{cases} F_{j,t}^{AC} + \sum_i V_{i,j,t}^{AC} \times \tilde{DC}_{i,j,t}^{AC} + O_{j,t}^{AC} & t = 1 \\ F_{j,t-1}^{AC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{F_{j,t}}^{AC}}{100} \right) & t > 1 \\ + \sum_i V_{i,j,t-1}^{AC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{V_{i,j,t}}^{AC}}{100} \right) \times \tilde{DC}_{i,j,t}^{AC} + O_{j,t}^{AC} & \end{cases} \quad (92)$$

em que:

- t Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
- j Níveis de tensão AT/MT e BT
- i Indutor de custo
- $F_{j,t}^{AC}$ Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
- $V_{i,j,t}^{AC}$ Componente variável dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
- $\tilde{DC}_{i,j,t}^{AC}$ Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, do ano t, por nível de tensão j
- $IPIB_{t-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
- $X_{F_{j,t}}^{AC}$ Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em percentagem, no ano t, por nível de tensão j
- $X_{V_{i,j,t}}^{AC}$ Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em percentagem, no ano t, por nível de tensão j
- $O_{j,t}^{AC}$ Componente de custos não controláveis da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t, por nível de tensão j.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{AC}$) previsto na expressão (91) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{AC} = (R_{j,t-2}^{AC} + SA_{j,t-2}^{AC} + SRAA_{j,t-2}^{AC} - R_{j,t-2}^{AC} + CQS_{j,t-2}^{AC}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (93)$$

em que:

- $R_{j,t-2}^{AC}$ Proveitos recuperados por aplicação da tarifa de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t-2
- $SA_{j,t-2}^{AC}$ Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2, por nível de tensão j, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 116.º

$SRAA_{j,t-2}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA no ano t-2, imputáveis à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade
$R_{j,t-2}^{A^C}$	Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (91), com base em valores verificados em t-2
$CQS_{j,t-2}^{A^C}$	Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço nos termos estabelecidos no RQS
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 116.º**Custo com a convergência tarifária na RAA**

1 - O custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}AA_{Pol,t} = \tilde{S}A_t^{AGS} + \tilde{S}A_t^D + \tilde{S}A_t^C \quad (94)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^{AGS}$	Sobrecusto da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^D$	Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^C$	Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA, previsto para o ano t

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^{AGS}$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^{AGS} = \tilde{R}r_t^{A^{AGS}} - \tilde{R}_{AGS,t}^A - \tilde{S}RAA_t^{AGS} \quad (95)$$

em que:

$\tilde{R}r_t^{A^{AGS}}$	Proveitos a recuperar da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t, calculado de acordo com a expressão (79) do Artigo 111.º
--------------------------	---

$\tilde{R}_{AGS,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano t

$\tilde{S}RAA_t^{AGS}$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, imputáveis à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade.

3 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^D$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^D = \sum_j \tilde{S}A_{j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{A^D} - \tilde{R}_{D,j,t}^A - \tilde{S}RAA_{j,t}^D \right) \quad (96)$$

em que:

$\tilde{S}A_{j,t}^D$ Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, no nível de tensão j, previsto para o ano t

j Níveis de tensão AT/MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{A^D}$ Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t, calculado de acordo com a expressão (88) do Artigo 114.º

$\tilde{R}_{D,j,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição e da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t

$\tilde{S}RAA_{j,t}^D$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, imputáveis à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade.

4 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^C$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^C = \sum_j \tilde{S}A_{j,t}^C = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{A^C} - \tilde{R}_{C,j,t}^A - \tilde{S}RAA_{j,t}^C \right) \quad (97)$$

em que:

$\tilde{S}A_{j,t}^C$ Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA, no nível de tensão j, previsto para o ano t

j Níveis de tensão MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{A^C}$ Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (91) do Artigo 115.º

$\tilde{R}_{C,j,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação da tarifa de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t

$\tilde{S}RAA_{j,t}^C$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, imputáveis à atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade.

Artigo 117.º**Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAA para a concessionária do transporte e distribuição da RAA**

O custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}AA_{Pol,t}$), no ano t, é transferido mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para a concessionária do transporte e distribuição da RAA, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}AA_{m,t} = \frac{1}{12} \tilde{R}AA_{Pol,t} \quad (98)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$ Custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t.

Secção VII**Proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM****Artigo 118.º****Proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM**

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{MAGS} = \tilde{C}_{SPM,t}^{MAGS} + \tilde{C}_{SIM,t}^{MAGS} + \tilde{A}m_t^{MAGS} + \tilde{A}ct_t^{MAGS} \times \frac{r_t^{MAGS}}{100} + \tilde{C}_t^{MAGS} + \tilde{C}mn_t^{MAGS} + \tilde{C}omb_t^{MAGS} + \quad (99)$$

$$\tilde{O}_t^{MAGS} + Lubr_t^{MAGS} + Z_t^{MAGS} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) + \tilde{A}mb_t^{MAGS} - \Delta R_{t-2}^{MAGS}$$

$$\tilde{R}_t^{MAGS} = \tilde{R}_t^{MAGS} - \tilde{R}_{t,social,t}^{RAM} \quad (100)$$

em que:

\tilde{R}_t^{MAGS} Proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{SPM,t}^{MAGS}$ Custos aceites com a aquisição de energia elétrica aos produtores do sistema público da RAM imputados à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{SIM,t}^{MAGS}$ Custos aceites com a aquisição de energia elétrica aos produtores não vinculados ao sistema público da RAM imputados à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{A}m_t^{MAGS}$ Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano t

$\tilde{A}ct_t^{MAGS}$ Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano

r_t^{MAGS} Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, resultante da metodologia definida para o período de regulação, no ano t, em percentagem

\tilde{C}_t^{MAGS} Custos de exploração afetos à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{mn,t}^{MAGS}$	Custos com operação e manutenção de equipamentos produtivos afetos à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE, previsto para o ano t
$\tilde{C}_{omb,t}^{MAGS}$	Custos com os combustíveis, previstos consumir na produção de energia elétrica, aceites pela ERSE, no ano t
$\tilde{L}_{ubr,t}^{MAGS}$	Custos com lubrificantes e outros fluidos, previstos consumir na produção de energia elétrica, aceites pela ERSE, no ano t
\tilde{O}_t^{MAGS}	Outros custos, nomeadamente os relacionados com a aquisição de licenças de CO ₂ , aceites pela ERSE, no ano t
Z_t^{MAGS}	Montantes a repercutir em tarifas, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afetos à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$\tilde{A}_{mb,t}^{MAGS}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VIII do presente capítulo
ΔR_{t-2}^{MAGS}	Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, relativo ao ano t-2
\tilde{R}_t^{MAGS}	Proveitos a recuperar da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{t,social,t}^{RAM}$	Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores do continente decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 120.º.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O preço limite para efeitos de cálculo do custo da parcela de aquisição de energia elétrica a centros produtores não vinculados ao sistema público da RAM é fixado anualmente, correspondendo aos custos considerados eficientes.

3 - Os custos associados à introdução de novas tecnologias de produção renovável poderão não ser aceites sempre que o nível de custos daí resultante seja superior ao nível de custos anterior à introdução dessa tecnologia, no respetivo sistema electroprodutor ou não sejam devidamente justificados.

4 - O ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

5 - Os custos de exploração (\tilde{C}_t^{MAGS}) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_t^{MAGS} = \begin{cases} FC_t^{MAGS} + \sum_i VC_i^{MAGS} \times \tilde{D}C_i^{MAGS} & t = 1 \\ FC_{t-1}^{MAGS} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC}^{MAGS}}{100} \right) + \sum_i VC_{i,t-1}^{MAGS} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC_i}^{MAGS}}{100} \right) \times \tilde{D}C_i^{MAGS} & t > 1 \end{cases} \quad (101)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
I	Indutor de custo
FC_t^{MAGS}	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t
VC_t^{MAGS}	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t
\tilde{DC}_t^{MAGS}	Valor previsto para o indutor de custos i de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, do ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
X_{FC}^{MAGS}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem
X_{VC}^{MAGS}	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem.

6 - Os custos dos combustíveis consumidos na produção de energia elétrica (\tilde{Comb}_t^{MAGS}) são determinados separadamente dos restantes custos de exploração, sendo aceites de acordo com o estabelecido no Artigo 119.º.

7 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{MAGS}) previsto na expressão (99) é dado por:

$$\Delta R_{t-2}^{MAGS} = \left[R_{t-2}^{MAGS} + SM_{t-2}^{MAGS} + SRAM_{t-2}^{MAGS} - \left(R_{t-2}^{MAGS} - \Delta_{t-2}^{TVCFM} \right) \right] \times \left(1 + \frac{I_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{I_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (102)$$

em que:

R_{t-2}^{MAGS}	Valor dos proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano t-2
SM_{t-2}^{MAGS}	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2 relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 123.º
$SRAM_{t-2}^{MAGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano t-2, imputáveis à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade
R_{t-2}^{MAGS}	Proveitos permitidos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (99), com base em valores verificados em t-2
Δ_{t-2}^{TVCFM}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAM, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 163.º

i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 119.º

Custos aceites com a aquisição de combustíveis para a produção de energia elétrica

1 - No âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, os custos com os combustíveis decorrentes da produção de energia elétrica, no ano t, são determinados do seguinte modo:

$$\tilde{\text{Comb}}_t^{MAGS} = \sum_c \sum_k \tilde{\text{Comb}}_{c,t}^{\text{ref}} \times \tilde{\text{QComb}}_{c,k,t}^M + \sum_c \tilde{\text{C}}_{c,k,t}^M \quad (103)$$

em que,

$\tilde{\text{Comb}}_t^{MAGS}$	Custo com combustíveis a consumir na produção de energia elétrica, aceite pela ERSE, previsto para o ano t
c	Tipo de combustível c da RAM
k	Ilha k da RAM
$\tilde{\text{Comb}}_{c,t}^{\text{ref}}$	Custo unitário do combustível c para produção de energia elétrica praticado no mercado primário de referência, acrescido de margem de comercialização, previsto para o ano t
$\tilde{\text{QComb}}_{c,k,t}^M$	Quantidade de combustível c a consumir na produção de energia elétrica no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, prevista para o ano t, na ilha k, em unidades físicas
$\tilde{\text{C}}_{c,k,t}^M$	Custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c previsto consumir no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, até às centrais da ilha k, previstos para o ano t.

2 - Os custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c são fixados para o primeiro ano do período de regulação ($\tilde{\text{C}}_{c,k,1}^M$) e evoluem para os restantes anos do período, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{\text{C}}_{c,k,t}^M = \begin{cases} \tilde{\text{C}}_{c,k,1}^M \\ \tilde{\text{C}}_{c,k,t-1}^M \times (1 - \tau_{c,t}^M) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (104)$$

em que:

$\tau_{c,t}^M$	Fator de eficiência associado aos custos com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c na Região Autónoma da Madeira, no ano t.
----------------	--

Artigo 120.º

Custos com a aplicação da tarifa social na RAM

- 1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social na RAM processa-se nos termos do disposto na legislação aplicável.
- 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da RNT, enquanto Operador do Sistema de acordo com o estabelecido no RRC.
- 3 - O operador da rede de transporte do continente transfere em prestações iguais e com periodicidade mensal para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM o montante total recebido dos centros electroprodutores do Continente.
- 4 - O montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores do Continente decorrente da aplicação da tarifa social previsto para o ano t, é dado pela expressão:

$$\bar{R}_{t,\text{social},t}^{\text{RAM}} = \tilde{S}_{\text{socPol},t}^{\text{RAM}} - \Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}} - \Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}} \quad (105)$$

em que:

$\bar{R}_{t,\text{social},t}^{\text{RAM}}$	Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores do continente decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t
$\tilde{S}_{\text{socPol},t}^{\text{RAM}}$	Desconto decorrente da aplicação da tarifa social, previstos para o ano t
$\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}}$	Ajustamento aos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM no ano t-1, por aplicação da tarifa social
$\Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}}$	Ajustamento aos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM no ano t-2, por aplicação da tarifa social.

- 5 - O ajustamento ($\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}}$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}} = [R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}} - R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}}] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (106)$$

em que:

$R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}}$	Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do Continente do valor previsto da tarifa social em t-1
$R_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}}$	Desconto relativo à tarifa social efetivamente concedido pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no ano t-1
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

- 6 - O ajustamento ($\Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}}$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}} = \left[(R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}} - R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (107)$$

em que:

$R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}}$	Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do continente do valor previsto da tarifa social em t-2
$R_{t,\text{social},t-2}^{\text{RAM}}$	Desconto relativo à tarifa social efetivamente concedido pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$\Delta_{t,\text{social},t-1}^{\text{RAM}}$	Valor estimado para o ajustamento aos proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM no ano t-1, por aplicação da tarifa social
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 121.º

Proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{M^D} = \sum_j \left(\tilde{A}m_{j,t}^{M^D} + \tilde{A}ct_{j,t}^{M^D} \times \frac{i_t^{M^D}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{M^D} + \tilde{A}mb_{j,t}^{M^D} + \tilde{R}I_{j,t-2}^{M^D} + \right. \\ \left. + Z_{j,t}^{M^D} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) - \Delta R_{j,t-2}^{M^D} \right) \quad (108)$$

em que:

j	Níveis de tensão AT/ MT e BT
$\tilde{A}m_{j,t}^{M^D}$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, líquidas das amortizações dos ativos comparticipados, por nível de tensão j, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{j,t}^{M^D}$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$i_t^{M^D}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{M^D}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t
$\tilde{A}mb_{j,t}^{M^D}$	Custos por nível de tensão relacionados com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VIII do presente capítulo

$\tilde{R}_{j,t-2}^{M^D}$	Incentivo aos investimentos em rede inteligente por nível de tensão, referente a projetos que foram transferidos para exploração até ao ano t-2 e com direito ao incentivo no ano t, calculado de acordo com o estabelecido na Secção XI e com base nos benefícios previstos para a Região Autónoma da Madeira
$Z_{j,t}^{M^D}$	Montantes a repercutir em tarifas, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, previstos para o ano t
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{j,t-2}^{M^D}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, relativos ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

3 - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{M^D}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{M^D} = \begin{cases} FC_{j,t}^{M^D} + \sum_i VC_{j,t}^{M^D} \times \tilde{D}C_{j,t}^{M^D} & t = 1 \\ FC_{j,t-1}^{M^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC,j}^{M^D}}{100} \right) + \sum_i VC_{j,t-1}^{M^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC,i}^{M^D}}{100} \right) \times \tilde{D}C_{j,t}^{M^D} & t > 1 \end{cases} \quad (109)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
I	Indutor de custo
j	Níveis de tensão AT/MT e BT
$FC_{j,t}^{M^D}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$VC_{j,t}^{M^D}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$\tilde{D}C_{j,t}^{M^D}$	Valor previsto para o indutor de custos i de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
$X_{FC,j}^{M^D}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, em percentagem

$X_{VC_{ij}}^{MD}$ Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j , em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{MD}$) previsto na expressão (108) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{MD} = (R_{j,t-2}^{MD} + SM_{j,t-2}^{MD} + SRAM_{j,t-2}^{MD} - R_{j,t-2}^{MD} + CQS_{j,t-2}^{MD}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (110)$$

em que:

$R_{j,t-2}^{MD}$ Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano $t-2$

$SM_{j,t-2}^{MD}$ Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, por nível de tensão j , relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 123.º

$SRAM_{j,t-2}^{MD}$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano $t-2$, imputáveis à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade

$R_{j,t-2}^{MD}$ Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (108), com base em valores verificados em $t-2$

$CQS_{j,t-2}^{MD}$ Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço nos termos estabelecidos no RQS

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $t-2$

δ_{t-2} *Spread* no ano $t-2$, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano $t-1$

δ_{t-1} *Spread* no ano $t-1$, em pontos percentuais.

Artigo 122.º

Proveitos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{MC} = \sum_j \left(\tilde{A}m_{j,t}^{MC} + \tilde{A}ct_{j,t}^{MC} \times \frac{r_t^{MC}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{MC} + Z_{j,t}^{MC} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) - \Delta R_{j,t-2}^{MC} \right) \quad (111)$$

em que:

\tilde{R}_t^{MC} Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, previstos para o ano t

j Níveis de tensão AT/MT e BT

$\tilde{A}m_{j,t}^{MC}$ Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, líquidas das amortizações dos ativos participados, por nível de tensão j , previstas para o ano t

$\tilde{A}ct_{j,t}^{MC}$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^{MC}	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, resultante da metodologia definida para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{MC}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j, afetos à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da atividade, previstos para o ano t
$Z_{j,t}^{MC}$	Montantes a repercutir em tarifas, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afetos à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, previstos para o ano t
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{j,t-2}^{MC}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, relativo ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

3 - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{MC}$) aceites pela ERSE são calculados tendo por base os custos de referência para a atividade de comercialização definidos no Artigo 108.º, no ano t, e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{MC} = \begin{cases} F_{j,t}^{MC} + \sum_i V_{i,j,t}^{MC} \times \tilde{D}C_{i,j,t}^{MC} + O_{j,t}^{MC} & t = 1 \\ F_{j,t-1}^{MC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{F_{j,t}}^{MC}}{100} \right) & t > 1 \\ + \sum_i V_{i,j,t-1}^{MC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{V_{i,j,t}}^{MC}}{100} \right) \times \tilde{D}C_{i,j,t}^{MC} + O_{j,t}^{MC} & \end{cases} \quad (112)$$

em que:

t	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo t=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
j	Níveis de tensão AT/MT e BT
i	Indutor de custo
$F_{j,t}^{MC}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t
$V_{i,j,t}^{MC}$	Componente variável dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j, no ano t

$\tilde{D}C_{i,j,t}^{MC}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, do ano t , por nível de tensão j
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE
$X_{F,i,t}^{MC}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em percentagem, no ano t , por nível de tensão j
$X_{V,i,j,t}^{MC}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em percentagem, no ano t , por nível de tensão j
$O_{j,t}^{MC}$	Componente de custos não controláveis da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano t , por nível de tensão j .

4 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{MC}$) previsto na expressão (111) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{MC} = (R_{j,t-2}^{MC} + SM_{j,t-2}^{MC} + SRAM_{j,t-2}^{MC} - R_{j,t-2}^{MC} + CQS_{j,t-2}^{MC}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (113)$$

em que:

$R_{j,t-2}^{MC}$	Proveitos recuperados por aplicação da tarifa de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano $t-2$
$SM_{j,t-2}^{MC}$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, por nível de tensão j , relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 123.º
$SRAM_{j,t-2}^{MC}$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano $t-2$, imputáveis à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade
$R_{j,t-2}^{MC}$	Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (111), com base em valores verificados em $t-2$
$CQS_{j,t-2}^{MC}$	Compensação devida por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço nos termos estabelecidos no RQS
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $t-2$
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano $t-2$, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano $t-1$
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano $t-1$, em pontos percentuais.

Artigo 123.º

Custo com a convergência tarifária na RAM

1 - O custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AM_{Pol,t}} = \tilde{S}M_t^{AGS} + \tilde{S}M_t^D + \tilde{S}M_t^C \quad (114)$$

em que:

$\tilde{R}_{AM_{Pol,t}}$ Custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t

$\tilde{S}M_t^{AGS}$ Sobrecusto da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM, previsto para o ano t

$\tilde{S}M_t^D$ Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, previsto para o ano t

$\tilde{S}M_t^C$ Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM, previsto para o ano t

2 - O sobrecusto ($\tilde{S}M_t^{AGS}$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^{AGS} = \tilde{R}_t^{M^{AGS}} - \tilde{R}_{AGS,t}^M - \tilde{S}RAM_t^{AGS} \quad (115)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{M^{AGS}}$ Proveitos a recuperar da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t calculado de acordo com a expressão (99) do Artigo 118.º

$\tilde{R}_{AGS,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano t

$\tilde{S}RAM_t^{AGS}$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t, imputáveis à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM, proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade.

3 - O sobrecusto ($\tilde{S}M_t^D$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^D = \sum_j \tilde{S}M_{j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{M^D} - \tilde{R}_{D,j,t}^M - \tilde{S}RAM_{j,t}^D \right) \quad (116)$$

em que:

$\tilde{S}M_{j,t}^D$ Sobrecusto da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, no nível de tensão j, previsto para o ano t

j Níveis de tensão AT, MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{M^D}$ Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t calculados de acordo com a expressão (108) do Artigo 121.º

$\tilde{R}_{D,j,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Uso de Rede de Distribuição e da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano t
$\tilde{S}RAM_{j,t}^D$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t , imputáveis à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade.

4 - O sobrecusto ($\tilde{S}M_t^C$), no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^C = \sum_j \tilde{S}M_{j,t}^C = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{MC} - \tilde{R}_{C,j,t}^M - \tilde{S}RAM_{j,t}^C \right) \quad (117)$$

em que:

$\tilde{S}M_{j,t}^C$	Sobrecusto da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM, no nível de tensão j , previsto para o ano t
j	Níveis de tensão MT e BT
$\tilde{R}_{j,t}^{MC}$	Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, por nível de tensão j , previstos para o ano t , calculado de acordo com a expressão (111) do Artigo 122.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano t
$\tilde{S}RAM_{j,t}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t , imputáveis à atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada atividade.

Artigo 124.º

Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAM para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

O custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}AM_{Pol,t}$), no ano t , é transferido mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}AM_{m,t} = \frac{1}{12} \tilde{R}AM_{Pol,t} \quad (118)$$

em que:

$\tilde{R}AM_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t .
-----------------------	--

Secção VIII**Incentivo à promoção do desempenho ambiental****Artigo 125.º****Plano de Promoção do Desempenho Ambiental**

- 1 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é um mecanismo de incentivo à melhoria do desempenho ambiental da entidade que o execute.
- 2 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental podem ser submetidos a aprovação da ERSE pelas seguintes entidades:
 - a) Operador de rede de transporte, em Portugal continental, no âmbito da atividade de Transporte de Energia Elétrica.
 - b) Operadores das redes de distribuição, com exceção dos operadores exclusivamente em BT, no âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.
 - c) Concessionária do transporte e distribuição na RAA, no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema e da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.
 - d) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema e da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 126.º**Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental**

- 1 - A ERSE deve publicar, no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste regulamento, as regras que regem os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
- 2 - As regras referidas no número anterior devem incluir os seguintes temas:
 - a) Esquema de funcionamento e respetivos prazos.
 - b) Montantes a afetar aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
 - c) Tipo de medidas elegíveis.
 - d) Regras e critérios para a seleção de medidas.
 - e) Conteúdo dos planos e relatórios de execução.
 - f) Registo contabilístico.
 - g) Pannel de avaliação.
 - h) Divulgação dos resultados obtidos.
 - i) Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.

Secção IX**Incentivo à redução de perdas****Artigo 127.º****Incentivo à redução de perdas**

- 1 - O incentivo à redução de perdas destina-se a induzir o operador da rede de distribuição em MT e AT a atingir um nível de perdas de referência estabelecido pela ERSE.
- 2 - O incentivo aplica-se ao operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, nos termos do Artigo 102.º e deverá considerar as perdas na RND e nas redes de distribuição em BT a ele concessionadas.

Artigo 128.º**Metodologia de Cálculo do Incentivo**

O incentivo à redução das perdas na rede de distribuição ($PP_{URD,NT,t-2}$) depende do valor das perdas, P_{t-2} , nos seguintes termos:

Quando: $P_{t-2} < P_{REF,t-2} - \Delta Z$

$$PP_{URD,NT,t-2} = \text{Min}\{IRP_{\max,t-2}, [(P_{REF,t-2} - \Delta Z) - P_{t-2}] \times E_{t-2}^D \times V_{p,t-2}\} \quad (119)$$

Quando: $P_{t-2} > P_{REF,t-2} + \Delta Z$

$$PP_{URD,NT,t-2} = \text{Max}\{IRP_{\min,t-2}, [(P_{REF,t-2} + \Delta Z) - P_{t-2}] \times E_{t-2}^D \times V_{p,t-2}\} \quad (120)$$

Quando: $P_{REF,t-2} - \Delta Z \leq P_{t-2} \leq P_{REF,t-2} + \Delta Z$

$$PP_{URD,NT,t-2} = 0 \quad (121)$$

em que:

$$IRP_{\max,t-2} = -IRP_{\min,t-2} = (\Delta P - \Delta Z) \times E_{t-2}^D \times V_{p,t-2} \quad (122)$$

e sendo:

$PP_{URD,NT,t-2}$	Incentivo à redução das perdas na rede de distribuição, no ano t-2
$IRP_{\max,t-2}$	Valor máximo do prémio a atribuir como incentivo à redução de perdas, no ano t-2
$IRP_{\min,t-2}$	Valor máximo da penalidade a atribuir como incentivo à redução de perdas, no ano t-2
$V_{p,t-2}$	Valorização das perdas na rede de distribuição no ano t-2, em Euros por kWh, a definir pela ERSE
$P_{REF,t-2}$	Nível de referência das perdas na rede de distribuição no ano t-2, em percentagem
P_{t-2}	Nível de perdas no ano t-2, em percentagem, dado pelo quociente entre as perdas e a energia ativa entregue pela rede de distribuição
E_{t-2}^D	Total da energia elétrica entregue na rede de distribuição no ano t-2, em kWh

Artigo 129.º**Nível de perdas de referência**

O nível de referência das perdas ($P_{REF,t-2}$) é fixado para cada um dos anos do período de regulação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no Programa Nacional para as Alterações Climáticas.

Artigo 130.º**Envio de informação**

1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, deve enviar à ERSE a informação necessária para determinação das perdas no âmbito dos balanços de energia referidos no Artigo 173.º.

2 - A informação sobre a valorização das perdas deve ser enviada à ERSE, anualmente, pelo operador da rede de distribuição, até 1 de maio.

Secção X

Incentivo à melhoria da continuidade de serviço

Artigo 131.º

Incentivo à melhoria da continuidade de serviço

- 1 - O incentivo à melhoria da continuidade de serviço tem como objetivo promover a continuidade de fornecimento de energia elétrica.
- 2 - O incentivo aplica-se ao operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, no termos do Artigo 102.º.
- 3 - A forma de cálculo deste incentivo e dos respetivos parâmetros é definida de acordo com o Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do Setor elétrico.

Secção XI

Incentivo ao investimento em rede inteligente

Artigo 132.º

Incentivo ao investimento em rede inteligente

- 1 - O incentivo ao investimento em rede inteligente pretende estimular os operadores das redes de distribuição a realizar projetos piloto e investimentos nas redes de distribuição no âmbito do conceito de redes inteligentes, tendo como objetivo a redução de custos de exploração e a obtenção de outros benefícios quantificáveis na ótica de outros agentes do Sistema Elétrico Nacional, nomeadamente para os consumidores servidos pelo operador que realiza os investimentos.
- 2 - O incentivo aplica-se à atividade de Distribuição de Energia Elétrica do operador da rede de distribuição em Portugal continental, nos termos do Artigo 102.º, à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, nos termos do Artigo 114.º e à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, nos termos do Artigo 121.º.

Artigo 133.º

Metodologia de Cálculo do Incentivo

- 1 - O incentivo ao investimento em rede inteligente do operador da rede de distribuição em Portugal continental para o ano t é dado pelas seguintes expressões:

$$RI_{URD,j,t} = C_{j,t} \times \sum_{k=1}^{N_{RI}} RI_{k,t} \quad (123)$$

$$RI_{k,t} = \begin{cases} \alpha_{RI} \times Bdemo_{k,t} & , \text{ se } \alpha_{RI} \times Bdemo_{k,t} \leq \Delta r_{RI} \times Inv_{RI,k} \\ \Delta r_{RI} \times Inv_{RI,k} & , \text{ se } \alpha_{RI} \times Bdemo_{k,t} > \Delta r_{RI} \times Inv_{RI,k} \end{cases}$$

em que:

$RI_{URD,j,t}$	Incentivo ao investimento em rede inteligente no ano t , alocado ao nível de tensão j
t	Ano de cálculo de tarifas
j	Níveis de tensão $j=1$, para AT e MT, ou seja $RI_{URD,NT,t} = RI_{URD,1,t}$, e $j=2$, para BT, ou seja $RI_{URD,BT,t} = RI_{URD,2,t}$
k	Índice atribuído aos projetos aceites pela ERSE como rede inteligente

$C_{j,t}$	Variável de alocação do incentivo ao nível de tensão j , no ano t , proporcional aos fornecimentos por nível de tensão
N_{RI}	Número total de projetos em rede inteligente aceites pela ERSE, nos quais o período de vigência do incentivo ainda não tenha sido ultrapassado.
$RI_{k,t}$	Incentivo ao investimento em rede inteligente associado ao projeto k aceite como rede inteligente pela ERSE e ainda com o incentivo vigente, atribuído no ano t
Δr_{RI}	Parâmetro, a definir pela ERSE, que limita o valor do incentivo associado a cada projeto em redes inteligentes aceite pela ERSE, tendo por referência o valor de investimento desse projeto
$Inv_{RI,k}$	Valor do investimento do projeto k afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, aceite pela ERSE como rede inteligente e ainda com o incentivo vigente
α_{RI}	Parâmetro, a definir pela ERSE, para a partilha entre empresa e consumidores dos benefícios reais dos projetos em rede inteligente, que sejam quantificados pelo operador da rede de distribuição e aceites pela ERSE
$Bdemo_{k,t}$	Valor dos benefícios reais, associados ao projeto k aceite como rede inteligente pela ERSE e ainda com o incentivo vigente, determinados na ótica do Sistema Elétrico Nacional, que sejam quantificados pelo operador da rede de distribuição e aceites pela ERSE para efeitos de cálculo do incentivo no ano t

2 - O incentivo ao investimento em rede inteligente da atividade de distribuição de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores para o ano t é dado pela seguintes expressões:

$$RI_{j,t}^{A,D} = C_{j,t}^A \times \sum_{k=1}^{N_{RI}^A} RI_{k,t}^A \quad (124)$$

$$RI_{k,t}^A = \begin{cases} \alpha_{RI}^A \times Bdemo_{k,t}^A & , \text{ se } \alpha_{RI}^A \times Bdemo_{k,t}^A \leq \Delta r_{RI}^A \times Inv_{RI,k}^A \\ \Delta r_{RI}^A \times Inv_{RI,k}^A & , \text{ se } \alpha_{RI}^A \times Bdemo_{k,t}^A > \Delta r_{RI}^A \times Inv_{RI,k}^A \end{cases} \quad (125)$$

em que:

$RI_{j,t}^{A,D}$	Incentivo ao investimento em rede inteligente da atividade de distribuição de energia elétrica na RAA no ano t , alocado ao nível de tensão j
t	Ano de cálculo de tarifas
j	Níveis de tensão $j=1$, para AT e MT e $j=2$, para BT
k	Índice atribuído aos projetos da RAA aceites pela ERSE como rede inteligente
$C_{j,t}^A$	Variável de alocação do incentivo ao nível de tensão j , no ano t , proporcional aos fornecimentos na RAA por nível de tensão
N_{RI}^A	Número total de projetos em rede inteligente na RAA aceites pela ERSE, nos quais o período de vigência do incentivo ainda não tenha sido ultrapassado.

$RI_{k,t}^A$	Incentivo ao investimento em rede inteligente associado ao projeto k da RAA aceite pela ERSE e ainda com o incentivo vigente, atribuído no ano t
Δr_{RI}^A	Parâmetro, a definir pela ERSE, que limita o valor do incentivo associado a cada projeto em redes inteligentes da RAA aceite pela ERSE, tendo por referência o valor de investimento desse projeto
$Inv_{RI,k}^A$	Valor do investimento do projeto k afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA, aceite pela ERSE como rede inteligente e ainda com o incentivo vigente
α_{RI}^A	Parâmetro, a definir pela ERSE, para a partilha entre a empresa e consumidores dos benefícios reais dos projetos em rede inteligente na RAA, que sejam quantificados pelo operador da rede de distribuição e aceites pela ERSE
$Bdemo_{k,t}^A$	Valor dos benefícios reais, associados ao projeto k da RAA aceite como rede inteligente pela ERSE e ainda com o incentivo vigente, determinados na ótica do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, que sejam quantificados pelo operador da rede de distribuição e aceites pela ERSE para efeitos de cálculo do incentivo no ano t.

3 - O incentivo ao investimento em rede inteligente da atividade de distribuição de energia elétrica na Região Autónoma da Madeira para o ano t é dado pela seguintes expressões:

$$RI_{j,t}^{M^D} = C_{j,t}^{M^D} \times \sum_{k=1}^{N_{RI}^M} RI_{k,t}^M \quad (126)$$

$$RI_{k,t}^M = \begin{cases} \alpha_{RI}^M \times Bdemo_{k,t}^M & , \text{ se } \alpha_{RI}^M \times Bdemo_{k,t}^M \leq \Delta r_{RI}^M \times Inv_{RI,k}^M \\ \Delta r_{RI}^M \times Inv_{RI,k}^M & , \text{ se } \alpha_{RI}^M \times Bdemo_{k,t}^M > \Delta r_{RI}^M \times Inv_{RI,k}^M \end{cases} \quad (127)$$

em que:

$RI_{j,t}^{M^D}$	Incentivo ao investimento em rede inteligente da atividade de distribuição de energia elétrica na RAM no ano t, alocado ao nível de tensão j
T	Ano de cálculo de tarifas
J	Níveis de tensão j=1, para AT e MT e j=2, para BT
k	Índice atribuído aos projetos da RAM aceites pela ERSE como rede inteligente
$C_{j,t}^M$	Variável de alocação do incentivo ao nível de tensão j, no ano t, proporcional aos fornecimentos na RAM por nível de tensão
N_{RI}^M	Número total de projetos em rede inteligente na RAM aceites pela ERSE, nos quais o período de vigência do incentivo ainda não tenha sido ultrapassado.
$RI_{k,t}^M$	Incentivo ao investimento em rede inteligente associado ao projeto k da RAM aceite pela ERSE e ainda com o incentivo vigente, atribuído no ano t
Δr_{RI}^M	Parâmetro, a definir pela ERSE, que limita o valor do incentivo associado a cada projeto em redes inteligentes da RAM aceite pela ERSE, tendo por referência o valor de investimento desse projeto

$Inv_{RI,k}^M$	Valor do investimento do projeto k afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, aceite pela ERSE como rede inteligente e ainda com o incentivo vigente
α_{RI}^M	Parâmetro, a definir pela ERSE, para a partilha entre a empresa e consumidores dos benefícios reais dos projetos em rede inteligente na RAM, que sejam quantificados pelo operador da rede de distribuição e aceites pela ERSE
$Bdemo_{k,t}^M$	Valor dos benefícios reais, associados ao projeto k da RAM aceite como rede inteligente pela ERSE e ainda com o incentivo vigente, determinados na ótica do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, que sejam quantificados pelo operador da rede de distribuição e aceites pela ERSE para efeitos de cálculo do incentivo no ano t.

4 - Cada projeto aceite pela ERSE como rede inteligente tem direito à obtenção deste incentivo durante um período equivalente a dois períodos regulatórios.

Artigo 134.º

Envio de informação

1 - O operador da rede de distribuição em Portugal continental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE a informação necessária para determinação dos incentivos ao investimento em rede inteligente que lhes são aplicáveis.

2 - A informação referente à candidatura de projetos para obtenção do incentivo ao investimento em rede inteligente deve ser enviada à ERSE, anualmente, pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 1 de maio.

3 - Para efeitos de apoio à decisão da ERSE sobre os investimentos em rede inteligente aceites para o incentivo, o operador da rede de distribuição em Portugal continental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, uma memória descritiva por projeto, ou agrupamento de projetos se forem indissociáveis, que foram transferidos para exploração no ano anterior (t-2), de modo a justificar a sua classificação como rede inteligente, englobando no mínimo a seguinte informação:

- a) Descrição das tecnologias utilizadas e principais motivos para a sua adoção comparativamente com as tecnologias convencionais;
- b) Riscos tecnológicos ou aplicacionais que estão associados ao projeto e que tenham sido identificados pela empresa;
- c) Alteração de práticas operacionais, redução expectável de custos operacionais das atividades da entidade concessionária da RND e cronograma para a sua concretização, decorrentes da implementação do projeto;
- d) Benefícios que o projeto proporciona ao SEN em termos globais, no que respeita a:
 - i) redução de perdas (técnicas e não técnicas);
 - ii) melhoria da qualidade de serviço da rede de distribuição;
 - iii) recolha de informação da rede de distribuição, que permita o adiamento de investimentos em rede convencional, a melhoria da monitorização dos ativos de rede e o prolongamento da sua vida útil;
 - iv) potencial para alargar a oferta de serviços a consumidores e outros agentes.

4 - Após a candidatura de cada projeto em rede inteligente ser validada e aceite pela ERSE, a informação referente aos benefícios deve ser enviada, pelas empresas de distribuição, a cada três anos até 1 de maio, podendo ser acompanhada dos estudos realizados pelas empresas ou por entidades externas com o intuito de demonstrar e quantificar os benefícios.

5 - A informação nos números anteriores deverá obedecer às normas complementares de reporte de informação definidas pela ERSE.

Secção XII**Promoção da eficiência no consumo de energia elétrica****Artigo 135.º****Plano de Promoção da Eficiência no Consumo**

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objetivo melhorar a eficiência no consumo de energia elétrica.
- 2 - A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em regulamentação complementar, nomeadamente nas “Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo”, aprovadas pela ERSE.

Secção XIII**Incentivos à otimização da gestão dos contratos de aquisição de energia elétrica****Artigo 136.º****Mecanismo de otimização dos contratos de aquisição de energia elétrica**

O mecanismo de otimização da gestão dos contratos de aquisição de energia elétrica por parte do Agente Comercial e a correspondente partilha com os clientes dos benefícios obtidos são definidos em regulamentação complementar.

Secção XIV**Incentivos à ótima gestão das licenças de emissão de CO₂ na RAA e na RAM****Artigo 137.º****Mecanismos de otimização da gestão das licenças de emissão de CO₂ na RAA e na RAM**

O mecanismo de otimização da gestão das licenças de emissão de CO₂ nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a correspondente valorização dos défices ou dos excedentes de licenças de emissão de CO₂, assim como a partilha com os clientes dos benefícios ou prejuízos obtidos são definidos em regulamentação complementar.

Secção XV**Incentivo à racionalização económica dos investimentos do operador da RNT****Artigo 138.º****Incentivo à racionalização económica dos investimentos do operador da RNT**

O incentivo à racionalização económica dos custos de investimento do operador da RNT visa promover um nível de investimento do operador da RNT adequado às necessidades do Sistema Elétrico Nacional e a sua concretização ao menor custo para os consumidores de energia elétrica, através da otimização da relação entre o ativo bruto em exploração e o ativo líquido remunerado pelo sistema tarifário.

Artigo 139.º**Metodologia de cálculo do incentivo**

O incentivo à racionalização económica dos investimentos da atividade de transporte de energia elétrica do operador da RNT para o ano *t* é dado pelas seguintes expressões:

$$I_{REI,d,t} = \begin{cases} 0 & , \text{ se } Pact_t \geq Pact_{max} \\ \frac{I_{REI,max,d}}{Pact_{min,d} - Pact_{max}} \times (Pact_t - Pact_{max}) & , \text{ se } Pact_{min,d} < Pact_t < Pact_{max} \\ I_{REI,max,d} & , \text{ se } Pact_t \leq Pact_{min,d} \end{cases} \quad (128)$$

$$Pact_t = \frac{Act_{URT,t}}{ActBruto_{URT,t}} \quad (129)$$

em que:

$I_{REI,d,t}$	Incentivo à racionalização económica dos investimentos da atividade de transporte de energia elétrica, para o nível de desempenho funcional d, no ano t
t	Ano de cálculo de tarifas
d	Índice referente ao nível de desempenho funcional da RNT, medido por indicador definido pela ERSE para o cálculo deste incentivo, sendo d=1 correspondente a um desempenho funcional superior, d=2 a um desempenho funcional intermédio, d=3 desempenho funcional inferior
$I_{REI,max,d}$	Parâmetros, a definir pela ERSE, que limitam o valor do incentivo à racionalização dos investimentos para cada um dos níveis de desempenho funcional d
$Pact_t$	Rácio entre o valor médio dos ativos fixos, líquido de amortizações, subsídios e participações, e o valor bruto médio dos ativos fixos em exploração, referente a ativos afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica no ano t
$Act_{URT,t}$	Valor médio dos ativos fixos, líquido de amortizações, subsídios e participações, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, dado pela média aritmética simples dos valores reais do ativo no início e no fim do ano t
$ActBruto_{URT,t}$	Valor bruto médio dos ativos fixos em exploração, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, dado pela média aritmética simples dos valores reais do ativo no início e no fim do ano t
$Pact_{min,d}$	Parâmetros, a definir pela ERSE, que limitam o valor mínimo do rácio entre o valor médio do ativo líquido e o valor médio do ativo bruto em exploração, para efeitos da aplicação do incentivo à racionalização dos investimentos, para o nível de desempenho funcional d
$Pact_{max}$	Parâmetro, a definir pela ERSE, que limita o valor máximo do rácio entre o valor médio do ativo líquido e o valor médio do ativo bruto em exploração, para efeitos da aplicação do incentivo à racionalização dos investimentos, aplicável a todos os níveis de desempenho funcional.

Artigo 140.º

Monitorização e penalidades associadas ao incentivo

1 - A dependência do incentivo à racionalização económica dos custos de investimento do operador da RNT face ao valor bruto dos ativos fixos em exploração, implica a necessidade da ERSE proceder à monitorização e fiscalização regular dos ativos afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica,

aos respetivos valores inscritos na contabilidade da empresa, à sua efetiva permanência em exploração e aos critérios usados pela empresa para abate de imobilizado.

- 2 - As ações de monitorização e fiscalização referidas no número anterior podem ser realizadas numa perspetiva global, para todos os ativos, ou para agrupamentos de ativos ou de forma individualizada por ativo.
- 3 - Caso as ações de monitorização e fiscalização realizadas pela ERSE revelem a existência de ativos com valor líquido nulo, que não se encontrem em exploração, será aplicada uma penalidade igual a $n_{\Delta_{REI,t}}$ vezes a variação provocada no incentivo I_{REI} em resultado do acréscimo do rácio $Pact_t$ que resulte da exclusão deste ativo, por cada ano em que se verificou esta condição.
- 4 - O parâmetro $n_{\Delta_{REI,t}}$ é definido pela ERSE no início de cada período regulatório e poderá ter valores diferentes para cada ano.

Secção XVI

Mecanismo de correção dos desvios provisórios ocorridos ao nível do custo com capital das atividades reguladas

Artigo 141.º

Mecanismo de correção dos desvios provisórios ocorridos ao nível do custo com capital das atividades reguladas

- 1 - É aplicado um mecanismo de correção de desvios provisórios do custo com capital, referente ao ano t-1, determinado de acordo com a estimativa dos ativos fixos para esse ano e aplicada a taxa de remuneração definitiva.
- 2 - O mecanismo de correção de desvios provisórios do custo com capital $\Delta\widetilde{CC}_{t-1}^y$ aplica-se aos operadores regulados nas atividades em que é prevista a remuneração dos ativos fixos de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\widetilde{CC}_{t-1}^y = \left(\left(Am_{T,t-1}^y + Act_{T,t-1}^y \times \frac{r_{T,t-1}^y}{100} \right) - \left(\widetilde{Am}_{t-1}^y + \widetilde{Act}_{t-1}^y \times \frac{r_{t-1}^y}{100} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (130)$$

em que:

$Am_{T,t-1}^y$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade y, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas em tarifas do ano t-1
$Act_{T,t-1}^y$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade y, líquido de amortizações e participações, previsto em tarifas do ano t-1, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{T,t-1}^y$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade y, previstas em tarifas do ano t-1, em percentagem
\widetilde{Am}_{t-1}^y	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade y, líquidas das amortizações dos ativos participados, estimadas para o ano t-1
\widetilde{Act}_{t-1}^y	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade y, líquido de amortizações e participações, estimado para o ano t-1, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_{t-1}^y	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade y, fixada para o ano t-1 com base em valores reais, em percentagem
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção XVII**Mecanismo regulatório para assegurar equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade****Artigo 142.º****Mecanismo regulatório para assegurar equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade**

- 1 - Os CIEG decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na redação vigente, são suportados pelos produtores em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, sempre que se conclua, de acordo com a legislação em vigor, que a existência de distorções provocadas por eventos externos implique um aumento dos preços médios de eletricidade no mercado grossista e proporcione benefícios não esperados nem expectáveis para os produtores.
- 2 - A aplicação do mecanismo incide diretamente nos CIEG integrados nas parcelas dos proveitos permitidos a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema do Operador da Rede de Distribuição, ao nível dos CIEG.
- 3 - Nos termos do número anterior, os ajustamentos do mecanismo são efetuados com as periodicidades estabelecidas no RT, para cada parcela dos proveitos permitidos a que dizem respeito, e refletem-se diretamente na integridade na tarifa do ano.

Capítulo V**Processo de cálculo das tarifas reguladas****Secção I****Metodologia de cálculo da tarifa de Energia****Artigo 143.º****Metodologia de cálculo da tarifa de Energia**

- 1 - A tarifa de Energia é estabelecida por forma a recuperar os custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, previstos no Artigo 106.º.

- 1 - Os preços da tarifa de Energia são calculados por forma a recuperar os custos $\tilde{R}_{TE,t}^{CR}$ de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TE,t}^{CR} = \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^E \quad (131)$$

com:

- n Nível de tensão n (n = AT, MT e BT)
- i Opção tarifária i do nível de tensão n
- h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
- j Nível de tensão j (j = AT, MT e BT com j ≥ n)

em que, com n = AT, MT e BT:

$\tilde{R}_{TE,t}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, previstos para o ano t

$Wh_{n,t}$ Energia ativa fornecida no período horário h da opção tarifária i do nível de tensão n, prevista para o ano t

TWh_t^E Preço da energia ativa da tarifa de Energia no período horário h, no ano t

γ_j^h Fator de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j.

- 2 - Os preços da tarifa de Energia devem refletir a estrutura dos preços marginais de aquisição de energia nos termos do estabelecido no Artigo 144.º.
- 3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia são as energias ativas fornecidas a clientes do comercializador de último recurso em AT, MT e em BT, previstas para o ano t, devidamente ajustadas para perdas até à saída da RNT através dos respetivos fatores de ajustamento para perdas.
- 4 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Energia.
- 5 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos seus fornecimentos a clientes em AT, MT e em BT são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 1 -, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 4 -.
- 6 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos em AT, MT e em BT são estabelecidos anualmente.

Artigo 144.º

Estrutura dos preços marginais de energia

A estrutura dos preços marginais de energia deve ser repercutida na estrutura dos preços da tarifa de Energia, através da seguinte expressão:

$$TWh_t^E = k^E \times PmgWh^E \quad (132)$$

em que:

TWh_t^E Preço da energia ativa da tarifa de Energia no período horário h, no ano t

$PmgWh^E$ Preço marginal de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso no período horário h

k^E Fator a aplicar aos preços marginais da energia.

Secção II

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso Global do Sistema

Artigo 145.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às entregas ao operador da rede de distribuição em MT e AT e ainda pela faturação ao mesmo operador dos encargos relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, definidos no Artigo 146.º.
- 2 - Os preços das parcelas I e II da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{GS,t}^T = \sum_h Wh_t \times TWh_t^{UGS1} \quad (133)$$

$$\tilde{R}_{Pol,t}^T = \sum_h Wh_t \times TWh_t^{UGS2} \quad (134)$$

com:

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t , decorrentes da gestão do sistema, calculados de acordo com a expressão (10) do Artigo 92.º

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t a recuperar pela aplicação da tarifa de uso global do sistema do operador da rede de transporte calculados de acordo com a expressão (16) do Artigo 93.º

TWh_t^{UGS1} Preço da energia ativa entregue no período horário h da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

TWh_t^{UGS2} Preço da energia ativa entregue no período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

Wh_t Energia ativa entregue no período horário h , prevista para o ano t .

3 - Os preços de energia da parcela I e da parcela II da tarifa de Uso Global de Sistema não apresentam diferenciação horária.

4 - Todas as entregas estabelecidas nos números anteriores devem ser referidas à saída da RNT.

Artigo 146.º

Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC

1 - Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a faturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são calculados nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

2 - Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a faturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são obtidos por aplicação do preço do termo de potência contratada da tarifa de Uso Global do Sistema definido no Artigo 147.º às quantidades físicas envolvidas, de acordo com a seguinte expressão:

$$Enc_m^{CMEC} = \sum_n \sum_i Pc_{i,n,m} \times TPc_t^{UGS2Prod} \quad (135)$$

com:

n Nível de tensão n (n = MAT, AT, MT e BT)

i Opções tarifárias i do nível de tensão n

em que:

Enc_m^{CMEC} Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a faturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, no mês m

$Pc_{i,n,m}$ Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes dos comercializadores de último recurso, da opção tarifária i , no mês m

$TPC_t^{UGS2Prod}$ Parcela do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos pagamentos dos CMEC previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, no ano t, definido no Artigo 147.º

Artigo 147.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 4 -.

2 - Os preços das parcelas I e II da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definido no Artigo 97.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^D = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^{UGS1+} + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{in,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^{UGS1} \quad (136)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{UGS2,t}^D - DT_{06Pol,t}^D - DT_{07Pol,t}^D - CPE_t^D = \\ = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^{UGS2+} + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{in,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^{UGS2} \end{aligned} \quad (137)$$

$$DT_{06Pol,t}^D = \sum_u \sum_h Wh_{uBT,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWDT_{06BT,t}^{UGS2} \quad (138)$$

$$DT_{07Pol,t}^D = \sum_v \sum_h Wh_{vBTN,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWDT_{07BTN,t}^{UGS2} \quad (139)$$

$$CPE_t^D = \sum_h \frac{Wh_{MAT,t}}{(1 + \gamma_{MAT/AT}^h)} \times TWCPE_{MAT,t}^{UGS2} + \sum_p \sum_i \sum_h \left[Wh_{ip,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWCPE_{ip,t}^{UGS2} \right] \quad (140)$$

$$TPC_t^{UGS2} = TPC_t^{UGS2Prod} + TPC_t^{UGS2Alisam} \quad (141)$$

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D - \tilde{P}A_{CMEC,t} = \sum_m \sum_i P_{c_{im,t}} \times TPC_t^{UGS2Prod} \quad (142)$$

$$\tilde{P}A_{CMEC,t} = \sum_m \sum_i P_{c_{im,t}} \times TPC_t^{UGS2Alisam} \quad (143)$$

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \sum_m \sum_i P_{c_{im,t}} \times TPC_t^{UGS2} \quad (144)$$

em que:

$$TWh_{a,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWCPE_{a,t}^{UGS2} \quad (145)$$

$$TWh_{BTE,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWCPE_{BTE,t}^{UGS2} + TWDT_{06BT,t}^{UGS2} \quad (146)$$

$$TWh_{BTN>,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWCPE_{BTN>,t}^{UGS2} + TWDT_{06BT,t}^{UGS2} + TWDT_{07BTN,t}^{UGS2} \quad (147)$$

$$TWh_{BTN<,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWCPE_{BTN<,t}^{UGS2} + TWDT_{06BT,t}^{UGS2} + TWDT_{07BTN,t}^{UGS2} \quad (148)$$

com:

a	Nível de tensão a (a = MAT, AT e MT)
m	Nível de tensão ou tipo de fornecimento m (m = MAT, AT, MT, BTE, BTN)
n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = AT, MT, BTE e BTN)
p	Nível de tensão ou tipo de fornecimento p (p = AT, MT, BTE, BTN> e BTN<)
i	Opções tarifárias i do nível de tensão
u	Opções tarifárias u do nível de tensão BT
v	Opções tarifárias v do tipo de fornecimento BTN
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
j	Nível de tensão j (j = AT, MT e BT com $j \geq n$)

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$DT_{06Pol,t}^D$	Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t
$DT_{07Pol,t}^D$	Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t
CPE_t^D	Custos de política energética recuperados por aplicação de preços de energia da parcela II, que estejam abrangidos pela Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, que estabelece os critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral.
$RP_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{P}A_{CMEC,t}$	Componente de alisamento dos CMEC, prevista para o ano t
$Wh_{MAT,t}$	Energia ativa entregue no período horário h a clientes em MAT, prevista para o ano t

$Wh_{p,t}$	Energia ativa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão p e da opção tarifária i , prevista para o ano t
$Wh_{uBT,t}$	Energia ativa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão de BT, da opção tarifária u , prevista para o ano t
$Wh_{vBTN,t}$	Energia ativa entregue no período horário h a clientes do tipo de fornecimento BTN, da opção tarifária v , prevista para o ano t
$Pc_{i,m,t}$	Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i , prevista para o ano t
TWh_t^{UGS1}	Preço aplicável à energia ativa do período horário h da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
TWh_t^{UGS2}	Preço aplicável à energia ativa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema comum a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento, no ano t
$TWDT06_{BT,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia ativa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, no ano t
$TWDT07_{BTN,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia ativa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2007, no ano t
$TWh_{a,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia ativa do período horário h do nível de tensão a , no ano t
$TWh_{BTE,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia ativa do período horário h das entregas a clientes de BTE, no ano t
$TWh_{BTN>,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia ativa do período horário h das entregas a clientes de BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA, no ano t
$TWh_{BTN<,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia ativa m das entregas a clientes de BTN com potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA, no ano t
$TWCPEh_{MAT,t}^{UGS2}$	Preço de energia ativa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema determinado nos termos da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, aplicável às entregas a clientes em MAT, no ano t
$TWCPEh_{p,t}^{UGS2}$	Preço de energia ativa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema determinado nos termos da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, aplicável às entregas a clientes do nível de tensão e tipo de fornecimento p , no ano t
TPc_t^{UGS2}	Preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t
$TPc_t^{UGS2Prod}$	Parcela do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual no âmbito do Decreto-Lei n.º 240/2004, no ano t
$TPc_t^{UGS2Alisam}$	Parcela do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual no âmbito do mecanismo de alisamento, no ano t
γ_j^h	Fator de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j

$\gamma_{MAT/AT}^h$ Fator de ajustamento para perdas no período horário h relativo à transformação de MAT/AT, de acordo com a expressão (151)

sendo o fator de ajustamento para perdas $\gamma_{MAT/AT}^h$ calculado da seguinte forma:

$$\gamma_{MAT/AT}^h = \frac{1 + \gamma_{AT/RNT}^h}{1 + \gamma_{MAT}^h} - 1 \quad (149)$$

em que:

γ_{MAT}^h Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h

$\gamma_{AT/RNT}^h$ Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação MAT/AT, no período horário h.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são as energias ativas entregues a clientes, devidamente ajustadas para perdas até à saída da RNT, e as potências contratadas associadas a essas entregas, previstas para o ano t.

4 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte.

5 - Os preços relativos aos custos decorrentes de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral recuperados por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global de Sistema determinados nos termos da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, aplicáveis a cada tipo de fornecimento e opção tarifária, são objeto de publicitação pela ERSE.

6 - O valor associado à recuperação dos custos decorrentes de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral, em € por kW, a pagar pelas unidades de produção para autoconsumo, determinado nos termos da legislação aplicável, é objeto de publicitação pela ERSE.

Secção III

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

Artigo 148.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - O preço da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador é calculado por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante dos proveitos a recuperar relativos à operação logística de mudança de comercializador, definido no Artigo 90.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OLMC,t}^D = \sum_n P_{c_{n,t}} \times TP_{c_{n,t}}^{OLMC} \quad (150)$$

com:

n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = MAT, AT, MT, BTE e BTN)

em que:

$\tilde{R}_{OLMC,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes, no ano t

P_c Potência contratada das entregas a clientes no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, previsto para o ano t

$TP_{n,t}^{OLMC}$ Preço da potência contratada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador correspondem à energia ativa das entregas a clientes.

Secção IV

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 149.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT e os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador da rede de transporte, definidos no Artigo 95.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,t}^T = & \sum_{n'} Wh_{n',t}^P \times TWh_{n',t}^P + \sum_n Pc_{n,t} \times TP_{n,t}^{URT} + Pp_{n,t} \times TP_{n,t}^{URT} + \\ & + \sum_h Wh_{n,t} \times TWh_{n,t}^{URT} + Wrc_{n,t} \times TWrc_{n,t}^{URT} + Wri_{n,t} \times TWri_{n,t}^{URT} \end{aligned} \quad (151)$$

com:

n	Nível de tensão n (n = MAT e AT)
n'	Nível de tensão da produção (n' = MAT, AT e MT)
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^T$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, previstos para o ano t
$Wh_{n',t}^P$	Energia ativa no período horário h a faturar aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial nos pontos de ligação das instalações dos produtores no nível de tensão n', prevista para o ano t
$TWh_{n',t}^P$	Preço da energia ativa no período horário h nos pontos de ligação das instalações dos produtores no nível de tensão n', no ano t
$Pc_{n,t}, Pp_{n,t}$	Potência contratada e potência em horas de ponta das entregas no nível de tensão n, referidas à saída da RNT, previstas para o ano t
$TP_{n,t}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t

$TP_{n,t}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$TWh_{n,t}^{URT}$	Preço da energia ativa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$Wh_{n,t}$	Energia ativa no período horário h das entregas no nível de tensão n, referida à saída da RNT, prevista para o ano t
$Wrc_{n,t}$	Energia reativa capacitiva nas ligações das subestações do operador da rede de transporte às redes do operador da rede de distribuição em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT
$TWrc_{n,t}^{URT}$	Preço da energia reativa capacitiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$Wri_{n,t}$	Energia reativa indutiva nas ligações das subestações do operador da rede de transporte às redes do operador da rede de distribuição em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT
$TWri_{n,t}^{URT}$	Preço da energia reativa indutiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t

repercutindo, na estrutura dos preços de potência da tarifa de Uso da Rede de Transporte, a estrutura dos custos incrementais de potência por aplicação de um fator multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TP_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times CiP_{AT}^{URT} \quad (152)$$

$$TP_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times CiP_{AT}^{URT} \quad (153)$$

em que:

CiP_{AT}^{URT}	Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em AT
CiP_{AT}^{URT}	Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em AT
k_t^{URT}	Fator a aplicar ao custo incremental das potências da rede de transporte em AT, no ano t

impondo que os preços da potência contratada e da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT sejam iguais aos aplicáveis pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos clientes em MAT, estabelecidos no Artigo 150.º.

2 - Os preços de energia ativa das tarifas de Uso da Rede de Transporte são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{MAT,t}^{URT} = \gamma_{MAT}^h \times TWh_t \quad (154)$$

$$TWh_{AT,t}^{URT} = \gamma_{AT/RNT}^h \times TWh_t \quad (155)$$

em que:

γ_{MAT}^h	Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h
$\gamma_{AT/RNT}^h$	Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação de MAT/AT, no período horário h

TWh_t Preço marginal da energia ativa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t .

Artigo 150.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a considerar para a conversão referida no número anterior são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas nos n.ºs 4 - e 5 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definidos no Artigo 100.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,t}^D = & P_{c_{MAT,t}} \times TP_{c_{MAT,t}}^{URT} + P_{p_{MAT,t}} \times TP_{p_{MAT,t}}^{URT} + \sum_h W_{h_{MAT,t}} \times TWh_{h_{MAT,t}}^{URT} + W_{rc_{MAT,t}} \times TW_{rc_{MAT,t}}^{URT} \\ & + W_{ri_{MAT,t}} \times TW_{ri_{MAT,t}}^{URT} + \sum_n \sum_i P_{p_{n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times [TP_{p_{AT,t}}^{URT} + (1 + \delta_{MAT}) \times TP_{c_{AT,t}}^{URT}] \\ & + \sum_n \sum_i \sum_h W_{h_{n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TW_{h_{AT,t}}^{URT} \end{aligned} \quad (156)$$

com:

n	Nível de tensão n ($n = AT, MT$ e BT)
i	Opções tarifárias i do nível de tensão n
p	Período horário p ($p =$ horas de ponta)
j	Nível de tensão j ($j = AT, MT$ e BT com $j \geq n$)
h	Período horário h ($h =$ horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t
$P_{c_{MAT,t}}$	Potência contratada das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$P_{p_{MAT,t}}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TP_{c_{MAT,t}}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$TP_{p_{MAT,t}}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t

$Wh_{MAT,t}$	Energia ativa entregue a clientes em MAT no período horário h, prevista para o ano t
$TWh_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia ativa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Wrc_{MAT,t}$	Energia reativa capacitiva das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TWrc_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia reativa capacitiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Wri_{MAT,t}$	Energia reativa indutiva das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TWri_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia reativa indutiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Pp_{i,n,t}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$TPc_{AT,t}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
$TPp_{AT,t}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
γ_j^p	Fator de ajustamento para perdas no período horário p no nível de tensão j
$Wh_{i,n,t}$	Energia ativa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, prevista para o ano t
$TWh_{AT,t}^{URT}$	Preço da energia ativa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
γ_j^h	Fator de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j
$\gamma_{MAT/AT}^h$	Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à transformação de MAT/AT, no período horário h, de acordo com a expressão (149)
δ_{MAT}	Fator que relaciona, por efeito de simultaneidade, a potência média em horas de ponta entregue a clientes no nível de tensão de jusante com a potência contratada desse nível de tensão

repercutindo, na estrutura dos preços de potência da tarifa de Uso da Rede de Transporte, a estrutura dos custos incrementais de potência por aplicação de um fator multiplicativo através das seguintes expressões:

$$TPc_{MAT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci \times Pc_{MAT}^{URT} \quad (157)$$

$$TPp_{MAT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci \times Pp_{MAT}^{URT} \quad (158)$$

$$TPc_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci \times Pc_{AT}^{URT} \quad (159)$$

$$TPp_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci \times Pp_{AT}^{URT} \quad (160)$$

em que:

$C_i P_{MAT}^{URT}$	Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em MAT
$C_i P_{MAT}^{URT}$	Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em MAT
$C_i P_{AT}^{URT}$	Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em AT
$C_i P_{AT}^{URT}$	Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em AT
k_t^{URT}	Fator a aplicar ao custo incremental das potências da rede de transporte em MAT e AT, no ano t.

3 - Os preços de energia ativa das tarifas de Uso da Rede de Transporte são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{MAT,t}^{URT} = \gamma_{MAT}^h \times TWh_t \quad (161)$$

$$TWh_{AT,t}^{URT} = \gamma_{AT/RNT}^h \times TWh_t \quad (162)$$

em que:

γ_{MAT}^h	Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h
$\gamma_{AT/RNT}^h$	Fator de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação de MAT/AT, no período horário h
TWh_t	Preço marginal da energia ativa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t.

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as potências contratadas, as potências em horas de ponta e as energias ativas das entregas a clientes, previstas para o ano t, devidamente ajustadas para perdas e referidas à saída da RNT.

5 - No cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT consideram-se também as quantidades de energia reativa.

6 - Nas entregas a clientes em AT e nos níveis de tensão inferiores, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta através de um fator de simultaneidade e a energia reativa não é faturada.

7 - Para efeitos do n.º 2 - são considerados diagramas de carga tipo desagregados em quatro períodos horários.

Secção V

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 151.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT e MT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os níveis de tensão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 4 - proporcione o montante de proveitos permitidos na atividade de Distribuição de Energia Elétrica, definidos no Artigo 102.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^D = \tilde{R}_{URD,t}^{D-NT} + \tilde{R}_{URD,t}^{D-BT} \quad (163)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{D-NT} = \tilde{R}_{URD,AT,t} + \tilde{R}_{URD,MT,t} \quad (164)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{D-BT} = \tilde{R}_{URD,BT,t} \quad (165)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^D$ Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{D-NT}$ Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica em AT e MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{D-BT}$ Proveitos permitidos na atividade de Distribuição de Energia Elétrica em BT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,AT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,MT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,BT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, previstos para o ano t

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URD,AT,t} = & \sum_i (Pc_{i,AT,t} \times TPc_{AT,t}^{URD} + Pp_{i,AT,t} \times TPp_{AT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{AT,t} \times TWh_{AT,t}^{URD} + Wrc_{i,AT,t} \times TWrc_{AT,t}^{URD} + Wri_{i,AT,t} \times \\ & \times TWri_{AT,t}^{URD}) + \sum_n \sum_i Pp_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times (TPp_{AT,t}^{URD}) + \sum_n \sum_i Pp_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times (1 + \delta_{AT}) \times TPc_{AT,t}^{URD} + \end{aligned} \quad (166)$$

$$+ \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_{AT,t}^{URD}$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URD,MT,t} = & \sum_i (Pc_{i,MT,t} \times TPc_{MT,t}^{URD} + Pp_{i,MT,t} \times TPp_{MT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{MT,t} \times TWh_{MT,t}^{URD} + Wrc_{i,MT,t} \times TWrc_{MT,t}^{URD} + \\ & + Wri_{i,MT,t} \times TWri_{MT,t}^{URD}) + \sum_i Pp_{i,BT,t} \times (1 + \gamma_{BT}^p) \times TPp_{MT,t}^{URD} + \sum_i Pp_{i,BT,t} \times (1 + \gamma_{BT}^p) \times (1 + \delta_{MT}) \times TPc_{MT,t}^{URD} + \end{aligned} \quad (167)$$

$$+ \sum_i \sum_h Wh_{i,BT,t} \times (1 + \gamma_{BT}^h) \times TWh_{MT,t}^{URD}$$

$$\tilde{R}_{URD_{BT,t}} = \sum_i (Pc_{i_{BT,t}} \times TPc_{BT,t}^{URD} + Pp_{i_{BT,t}} \times TPP_{BT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{BT,t} \times TWh_{BT,t}^{URD} + Wrc_{i_{BT,t}} \times TWrc_{BT,t}^{URD} + Wri_{i_{BT,t}} \times TWri_{BT,t}^{URD}) \quad (168)$$

com:

n	Nível de tensão n (n = MT e BT)
i	Opções tarifárias i de cada nível de tensão AT, MT e BT
p	Período horário p (p = horas de ponta)
j	Nível de tensão j (j = MT e BT com j ≥ n)
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

com m = AT, MT e BT:

$TPc_{m,t}^{URD}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t
$TPp_{m,t}^{URD}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t
$TWh_{m,t}^{URD}$	Preço da energia ativa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t
$TWrc_{m,t}^{URD}$	Preço da energia reativa capacitiva da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t
$TWri_{m,t}^{URD}$	Preço da energia reativa indutiva da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t
$Pc_{i_{m,t}}$	Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$Pp_{i_{m,t}}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$Wh_{i_{m,t}}$	Energia ativa das entregas no período horário h a clientes do nível de tensão m e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$Wrc_{i_{m,t}}$	Energia reativa capacitiva das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t

$Wri_{m,t}$	Energia reativa indutiva das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$\gamma_j^p, \gamma_{BT}^p$	Fator de ajustamento para perdas no período horário p no nível de tensão j (BT)
$\gamma_j^h, \gamma_{BT}^h$	Fator de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j (BT)
δ_{AT}, δ_{MT}	Fatores que relacionam, por efeito de simultaneidade, a potência contratada do nível de tensão (AT e MT) com a potência média em horas de ponta entregue a clientes nos níveis de tensão de jusante

repercutindo, na estrutura dos preços de potência das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a estrutura dos custos incrementais de potência da seguinte forma:

b) Em AT e MT por aplicação de um fator multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TPC_{n,t}^{URD} = k_t^{URD-NT} \times Ci P_{c_n}^{URD} \quad (169)$$

$$TPP_{n,t}^{URD} = k_t^{URD-NT} \times Ci P_{p_n}^{URD} \quad (170)$$

com:

n Nível de tensão n ($n = AT$ e MT)

em que:

$Ci P_{c_n}^{URD}$ Custo incremental da potência contratada da rede de distribuição do nível de tensão n

$Ci P_{p_n}^{URD}$ Custo incremental da potência em horas de ponta da rede de distribuição do nível de tensão n

k_t^{URD-NT} Fator a aplicar ao custo incremental das potências das redes de distribuição em AT e MT, no ano t .

c) Em BT por aplicação de um fator multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TPC_{BT,t}^{URD} = k_t^{URD-BT} \times Ci P_{c_{BT}}^{URD} \quad (171)$$

$$TPP_{BT,t}^{URD} = k_t^{URD-BT} \times Ci P_{p_{BT}}^{URD} \quad (172)$$

em que:

$Ci P_{c_{BT}}^{URD}$ Custo incremental da potência contratada da rede de distribuição em BT

$Ci P_{p_{BT}}^{URD}$ Custo incremental da potência em horas de ponta da rede de distribuição em BT

k_t^{URD-BT} Fator a aplicar ao custo incremental das potências da rede de distribuição em BT, no ano t .

3 - Os preços de energia ativa das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{AT,t}^{URD} = \gamma_{AT}^h \times TWh_t \quad (173)$$

$$TWh_{MT,t}^{URT} = \gamma_{MT}^h \times TWh_t \quad (174)$$

$$TWh_{BT,t}^{URT} = \gamma_{BT}^h \times TWh_t \quad (175)$$

em que:

γ_{AT}^h	Fator de ajustamento para perdas na rede de AT, no período horário h
γ_{MT}^h	Fator de ajustamento para perdas na rede de MT, no período horário h
γ_{BT}^h	Fator de ajustamento para perdas na rede de BT, no período horário h
TWh_t	Preço marginal da energia ativa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t.

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as potências contratadas, as potências em horas de ponta e as energias ativas, devidamente ajustadas para perdas até à saída de cada uma das redes, e as energias reativas das entregas a clientes.

5 - Na aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT às entregas em MT e BT, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta através de um fator de simultaneidade e a energia reativa não é faturada.

6 - Na aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT às entregas em BT, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta através de um fator de simultaneidade e a energia reativa não é faturada.

7 - Para efeitos dos números anteriores são considerados diagramas de carga tipo desagregados em quatro períodos horários.

Secção VI

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

Artigo 152.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização em AT, MT e BTE a aplicar pelos comercializadores de último recurso

1 - Os preços das tarifas de Comercialização em AT, MT e BTE são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º

2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso na atividade de Comercialização, definidos no Artigo 109.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CNT,t}^{CR} = \sum_n \sum_i NC_{in,t} \times TF_{NT,t}^C + \sum_n \sum_i W_{in,t} \times TW_{NT,t}^C \quad (176)$$

$$\tilde{R}_{CBTE,t}^{CR} = \sum_i NC_{iBTE,t} \times TF_{BTE,t}^C + \sum_i W_{iBTE,t} \times TW_{BTE,t}^C \quad (177)$$

com:

n Nível de tensão n (n = AT e MT)

i Opções tarifárias i do nível de tensão n, ou dos fornecimentos em BTE

em que:

$\tilde{R}_{CNT,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em AT e MT, no ano t
$\tilde{R}_{CBTE,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t
$TF_{NT,t}^C$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em AT e MT, no ano t
$TF_{BTE,t}^C$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t
$TW_{NT,t}^C$	Preço aplicável à energia ativa da tarifa de Comercialização em AT e MT, no ano t
$TW_{BTE,t}^C$	Preço aplicável à energia ativa da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês no nível de tensão n e da opção tarifária i, previsto para o ano t
$NC_{iBTE,t}$	Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês da opção tarifária i de BTE, previsto para o ano t
$W_{i,n,t}$	Energia ativa dos fornecimentos das opções tarifárias i do nível de tensão n, no ano t
$W_{iBTE,t}$	Energia ativa das opções tarifárias i dos fornecimentos em BTE, no ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Comercialização em AT, MT e BTE correspondem ao número de clientes e à energia ativa dos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso em cada uma das opções tarifárias destes níveis de tensão.

Artigo 153.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores de último recurso

1 - Os preços das tarifas de Comercialização em BTN são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso na atividade de Comercialização em BTN, definidos no Artigo 109.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CBTN,t}^{CR} = \sum_i NC_{iBTN,t} \times TF_{BTN,t}^C + \sum_i W_{iBTN,t} \times TW_{BTN,t}^C \quad (178)$$

com:

i Opções tarifárias i dos fornecimentos em BTN

em que:

$\tilde{R}_{CBTN,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em BTN, no ano t
$TF_{BTN,t}^C$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTN, no ano t
$TW_{BTN,t}^C$	Preço aplicável à energia ativa da tarifa de Comercialização em BTN, no ano t

$NC_{i_{BTN,t}}$ Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês da opção tarifária i de BTN, previsto para o ano t

$W_{i_{BTN,t}}$ Energia ativa das opções tarifárias i dos fornecimentos em BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização em BTN correspondem ao número de clientes e à energia ativa dos fornecimentos a clientes em BTN do comercializador de último recurso em cada opção tarifária.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso

Artigo 154.º

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN

1 - Os preços das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{BTN,t}^{TVCF} = \tilde{R}_{E_{BTN,t}}^{CR} + \tilde{R}_{UGS_{BTN,t}}^{CR} + \tilde{R}_{URT_{BTN,t}}^{CR} + \tilde{R}_{URD_{BTN,t}}^{CR} + \tilde{R}_{C_{BTN,t}}^{CR} \quad (179)$$

em que:

$\tilde{R}_{BTN,t}^{TVCF}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN, no ano t

$\tilde{R}_{E_{BTN,t}}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos em BTN, no ano t

$\tilde{R}_{UGS_{BTN,t}}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema aos fornecimentos em BTN, no ano t

$\tilde{R}_{URT_{BTN,t}}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte aos fornecimentos em BTN, no ano t

$\tilde{R}_{URD_{BTN,t}}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição aos fornecimentos em BTN, no ano t

$\tilde{R}_{C_{BTN,t}}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização aos fornecimentos em BTN, no ano t

e

$$\tilde{R}_{BTN,t}^{TVCF} = \sum_i (P_{c_{i_{BTN,t}}} \times TP_{c_{i_{BTN,t}}}^{TVCF}) + \sum_h (W_{h_{i_{BTN,t}}} \times TW_{h_{i_{BTN,t}}}^{TVCF}) \quad (180)$$

com:

i Opção tarifária i dos fornecimentos em BTN

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias e vazias para as tarifas tri-horárias ou h = horas fora de vazias e vazias para as tarifas bi-horárias ou h = sem diferenciação horária para a tarifa simples)

em que:

$P_{c_{i,BTN,t}}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TP_{c_{i,BTN,t}}^{TVCF}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh_{i,BTN,t}$	Energia ativa fornecida no período horário h na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh_{i,BTN,t}^{TVCF}$	Preço da energia ativa no período horário h , na opção tarifária i de BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN são determinadas pelo número de clientes em BTN, pelas potências contratadas e energias ativas por período tarifário relativas aos fornecimentos a clientes em BTN do comercializador de último recurso, discriminadas por opção tarifária, previstas para o ano t .

3 - Os preços das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN devem resultar da soma dos preços das tarifas por atividade, aplicáveis em cada opção tarifária, pelos comercializadores de último recurso: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN são estabelecidos anualmente, podendo ser revistos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 155.º

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em AT, MT e BTE

1 - Durante a vigência do período transitório, as tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em AT, MT e BTE são determinadas pela soma da tarifa de Energia, da tarifa de Comercialização e da tarifa de Acesso às Redes, em cada nível de tensão, acrescidas de um fator de atualização.

2 - Os preços das tarifas transitórias referidas no número anterior são estabelecidos anualmente, podendo ser revistos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 156.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN dos comercializadores de último recurso nos termos do n.º 3 - do Artigo 154.º, deve ser efetuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calcula-se a seguinte variação tarifária para fornecimentos em BTN:

$$\delta_{BTN} = \frac{\tilde{R}_{BTN,t}^{TVCF}}{\sum_i \sum_x T_{X_{i,t}} \times Q_{X_{i,t}}} \quad (181)$$

e

$$\tilde{R}_{BTN,t}^{TVCF} = \sum_i \sum_x T_{X_{i,t}} \times Q_{X_{i,t}} \quad (182)$$

com:

i Opção tarifária i dos fornecimentos em BTN

x Termo tarifário X da opção tarifária i , dos fornecimentos em BTN

em que:

δ_{BTN}	Variação tarifária das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais para fornecimentos em BTN
$\bar{R}_{BTN,t}^{TVCF}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN, no ano t
$Tx_{i,t}$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i, dos fornecimentos em BTN, no ano t
$Qx_{i,t}$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i, dos fornecimentos em BTN, no ano t.

3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_i^a = \frac{Tx_{i,t}^a}{Tx_{i,t-1}} \quad (183)$$

em que:

δx_i^a	Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i, dos fornecimentos em BTN, associada à aplicação de tarifas aditivas
$Tx_{i,t}^a$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i, dos fornecimentos em BTN, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano t.

4 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,t} = \delta x_i \times Tx_{i,t-1} \quad (184)$$

com:

$$\delta x_i = \text{Min}[\delta x_i^a; \theta x_i] \quad \text{se } \delta x_i^a \geq \delta_{BTN} \quad (185)$$

$$\delta x_i = \delta_{BTN} - kdx_i \times (\delta_{BTN} - \delta x_i^a) \quad \text{se } \delta x_i^a < \delta_{BTN} \quad (186)$$

onde os parâmetros kdx_i são determinados por forma a serem recuperados os proveitos associados às tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em BTN, estabelecidos no Artigo 154.º,

em que:

δx_i	Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i, dos fornecimentos em BTN
θx_i	Fator que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, da opção tarifária i, dos fornecimentos em BTN, no ano t
kdx_i	Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas.

5 - O mecanismo estabelecido no presente artigo é também aplicável no cálculo das tarifas sociais de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso, com as necessárias adaptações.

Artigo 157.º**Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo**

1 - A existência de tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais com preços diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos faturados por aplicação das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar pelo comercializador de último recurso, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos custos com a atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do comercializador de último recurso no ano t e previstos no Artigo 106.º, são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCF} = \left\{ R_{t-2}^{TVCF} - (R_{CVVE,t-2}^{CR} + R_{UGS,t-2}^{CR} + R_{URT,t-2}^{CR} + R_{URD,t-2}^{CR} + R_{C,t-2}^{CR}) \right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (187)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCF}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t
R_{t-2}^{TVCF}	Proveitos faturados pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, no ano t-2
$R_{CVVE,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-2
$R_{UGS,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-2
$R_{URT,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t-2
$R_{URD,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-2
$R_{C,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção VIII**Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA****Artigo 158.º****Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA**

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais da RAA de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCF A} = \tilde{R}_{AGS,t}^A + \tilde{R}_{D,t}^A + \tilde{R}_{C,t}^A + SRAA_t \quad (188)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{TVCF A}$	Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t
$\tilde{R}_{AGS,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das seguintes tarifas, no ano t: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$\tilde{R}_{D,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição e da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano t
$\tilde{R}_{C,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA da tarifa de Comercialização, no ano t
$SRAA_t$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, a determinar observando o disposto no n.º 5 - do Artigo 159.º

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{TVCF A} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h (Wh_{n,t} \times TWh_{n,t}^{TVCF A}) + Pc_{n,t} \times TPc_{n,t}^{TVCF A} + Pp_{n,t} \times TPp_{n,t}^{TVCF A} + Nc_{n,t} \times TNc_{n,t}^{TVCF A} + \right. \\ & \left. + Wrc_{n,t} \times TWrc_{n,t}^{TVCF A} + Wri_{n,t} \times TWri_{n,t}^{TVCF A} \right] + \sum_{i'} (Pc_{i'BTN,t} \times TPc_{i'BTN,t}^{TVCF A} + \sum_{h'} Wh'_{i'BTN,t} \times TWh'_{i'BTN,t}^{TVCF A}) \end{aligned} \quad (189)$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = MT e BTE)
i	Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
h'	Período horário h' (h' = horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias, ou h' = horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias, ou h' = sem diferenciação horária para a tarifa simples)

em que:

$Wh_{n,t}$	Energia ativa fornecida no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TWh_{n,t}^{TVCF A}$	Preço da energia ativa no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pc_{n,t}$	Potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TPc_{n,t}^{TVCF A}$	Preço da potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$Pp_{i,n,t}$	Potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TPp_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , previsto para o ano t
$TF_{n,t}^{TVCFA}$	Preço do termo tarifário fixo no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrc_{i,n,t}$	Energia reativa capacitiva na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrc_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da energia reativa capacitiva na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wri_{i,n,t}$	Energia reativa indutiva na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWri_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da energia reativa indutiva na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Pc_{i,BTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TPc_{i,BTN,t}^{TVCFA}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh_{i,BTN,t}^h$	Energia ativa no período horário h^h na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh_{i,BTN,t}^{TVCFA}$	Preço da energia ativa entregue no período horário h^h , na opção tarifária i de BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias ativas e reativas por período tarifário relativos aos fornecimentos a clientes finais da RAA, discriminadas por opção tarifária e nível de tensão, previstos para o ano t .

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA em MT, BTE e BTN deve resultar da estrutura dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental, aplicáveis a fornecimentos em MT, BTE e BTN, respetivamente, determinados tendo em conta: (i) os resultados da monitorização dos preços de eletricidade praticados no mercado, (ii) as variações das tarifas de Acesso às Redes e (iii) as variações dos preços de energia nos mercados grossistas.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são estabelecidos anualmente.

Artigo 159.º

Mecanismo de convergência das tarifas da RAA para os preços de venda a clientes finais de Portugal continental

1 - A aplicação do sistema tarifário de Portugal continental às tarifas de Venda a Clientes Finais na RAA nos termos do n.º 3 - do Artigo 158.º, deve ser efetuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para os preços de venda a clientes finais de Portugal continental, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta^A = \frac{\tilde{R}_t^{TVCFA}}{\sum_n \sum_i \sum_x T_{i,n,t}^A \times Q_{i,n,t}^A} \quad (190)$$

com:

n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = agregado de todos os níveis de tensão e tipo de fornecimento ou MT, BTE e BTN)

i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

x Termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

δ^A Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

\tilde{R}_t^{TVCFA} Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, de acordo com o n.º 1 - do Artigo 158.º

$T_{i,n,t}^A$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1

$Q_{i,n,t}^A$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t.

b) Variação tarifária global na RAA associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta^{cA} = \frac{\sum_n \sum_i \sum_x T_{i,n,t}^c \times Q_{i,n,t}^A}{\sum_n \sum_i \sum_x T_{i,n,t-1}^A \times Q_{i,n,t}^A} \quad (191)$$

em que:

δ^{cA} Variação tarifária global na RAA associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$T_{i,n,t-1}^A$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1

$T_{i,n,t}^c$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, aplicável em Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t

$Q_{i,n,t}^A$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t.

c) Variação por tipo de fornecimento associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta_n^{cA} = \frac{\sum_i \sum_x T_{i,n,t}^c \times Q_{i,n,t}^A}{\sum_i \sum_x T_{i,n,t-1}^A \times Q_{i,n,t}^A} \times \frac{\delta^A}{\delta^{cA}} \quad (192)$$

em que:

δ_n^{cA} Variação tarifária do tipo de fornecimento n, associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento.

3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{i,n}^{cA} = \frac{Tx_{i,n,t}^c}{Tx_{i,n,t-1}^A} \times \frac{\delta^A}{\delta^{cA}} \quad (193)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^{cA}$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, escalados por forma a obter-se a variação tarifária global.

4 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t}^A = \delta x_{i,n}^{cA} \times Tx_{i,n,t-1}^A \quad (194)$$

com:

$$\delta x_{i,n}^A = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^{cA} ; \theta x_{i,n}^A \right] \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cA} \geq \delta_n^{cA} \quad (195)$$

$$\delta x_{i,n}^A = \delta_n^{cA} - k dx_i^A \times (\delta_n^{cA} - \delta x_{i,n}^{cA}) \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cA} < \delta_n^{cA} \quad (196)$$

onde os parâmetros $k dx_i^A$ são determinados por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 158.º,

em que:

$Tx_{i,n,t}^A$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$\delta x_{i,n}^A$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

$\theta x_{i,n}^A$ Fator que estabelece o limite máximo da variação de cada preço da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$k dx_i^A$ Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental.

5 - A determinação das tarifas a vigorar na RAA, no âmbito do presente artigo, deve respeitar o princípio da convergência tarifária com Portugal continental, sendo que o valor a recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais na RAA não deve ser inferior ao que resulta da aplicação dos preços de venda a clientes finais em Portugal continental equivalentes, do ano t, às quantidades previstas para esse ano na RAA e deve garantir uma variação tarifária harmonizada com Portugal continental.

Artigo 160.º

Ajustamentos resultantes da convergência tarifária nacional na RAA

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da uniformidade tarifária, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos faturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aos proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário nacional a incorporar nos proveitos relativos à aquisição de energia elétrica e gestão do sistema a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA no ano t são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCF A} = R_{t-2}^{TVCF A} - (R_{AGS,t-2}^A + R_{D,t-2}^A + R_{C,t-2}^A) - SRAA_{t-2} \quad (197)$$

em que:

$\Delta_{t-2}^{TVCF A}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas nacionais na RAA, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t
$R_{t-2}^{TVCF A}$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aos fornecimentos a clientes da RAA, no ano t-2
$R_{AGS,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas à entrada da rede de distribuição, no ano t-2: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$R_{D,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-2
$R_{C,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA da tarifa de Comercialização, no ano t-2
$SRAA_{t-2}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t-2.

Secção IX

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

Artigo 161.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais da RAM de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCFM} = \tilde{R}_{AGS,t}^M + \tilde{R}_{D,t}^M + \tilde{R}_{C,t}^M + SRAM_t \quad (198)$$

em que:

\tilde{R}_t^{TVCFM}	Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t
$\tilde{R}_{AGS,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das seguintes tarifas, no ano t: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$\tilde{R}_{D,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição e da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano t
$\tilde{R}_{C,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM da tarifa de Comercialização em Portugal continental, no ano t

SRAM_t Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t, a determinar observando o disposto no n.º 5 - do Artigo 162.º

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{TVCFM} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h (Wh_{i,n,t} \times TWh_{i,n,t}^{TVCFM}) + Pc_{i,n,t} \times TPC_{i,n,t}^{TVCFM} + Pp_{i,n,t} \times TPP_{i,n,t}^{TVCFM} + NC_{i,n,t} \times TF_{i,n,t}^{TVCFM} + \right. \\ & \left. + Wrc_{i,n,t} \times TWrc_{i,n,t}^{TVCFM} + Wri_{i,n,t} \times TWri_{i,n,t}^{TVCFM} \right] + \sum_i (Pc_{i,BTN,t} \times TPC_{i,BTN,t}^{TVCFM} + \sum_{h'} Wh'_{i,BTN,t} \times TWh'_{i,BTN,t}^{TVCFM}) \end{aligned} \quad (199)$$

com:

- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = MT e BTE)
- i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
- h' Período horário h' (h' = horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias ou h' = horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias ou h' = sem diferenciação horária para a tarifa simples)

em que:

- $Wh_{i,n,t}$ Energia ativa fornecida no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
- $TWh_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da energia ativa no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
- $Pc_{i,n,t}$ Potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
- $TPC_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
- $Pp_{i,n,t}$ Potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
- $TPP_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
- $NC_{i,n,t}$ Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, previsto para o ano t
- $TF_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço do termo tarifário fixo no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
- $Wrc_{i,n,t}$ Energia reativa capacitiva na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
- $TWrc_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da energia reativa capacitiva na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$Wri_{n,t}$	Energia reativa indutiva na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TWri_{n,t}^{TVCFM}$	Preço da energia reativa indutiva na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pc_{i,BTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TPC_{i,BTN,t}^{TVCFM}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh'_{i,BTN,t}$	Energia ativa fornecida no período horário h' na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh'_{i,BTN,t}^{TVCFM}$	Preço da energia ativa entregue no período horário h', na opção tarifária i de BTN, no ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias ativas e reativas por período tarifário relativos aos fornecimentos a clientes finais da RAM, discriminadas por opção tarifária e nível de tensão, previstos para o ano t.

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM em MT, BTE e BTN deve resultar da estrutura dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental, aplicáveis a fornecimentos em MT, BTE e BTN, respetivamente, determinados tendo em conta: (i) os resultados da monitorização dos preços de eletricidade praticados no mercado, (ii) as variações das tarifas de Acesso às Redes e (iii) as variações dos preços de energia nos mercados grossistas.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são estabelecidos anualmente.

Artigo 162.º

Mecanismo de convergência das tarifas da RAM para os preços de venda a clientes finais de Portugal continental

1 - A aplicação do sistema tarifário de Portugal continental às tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM nos termos do n.º 3 - do Artigo 161.º, deve ser efetuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para os preços de venda a clientes finais de Portugal continental, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta^M = \frac{\tilde{R}_t^{TVCFM}}{\sum_n \sum_i \sum_x T x_{i,n,t-1}^M \times Q x_{i,n,t}^M} \quad (200)$$

com:

n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = agregado de todos os níveis de tensão e tipo de fornecimento ou MT, BTE e BTN)

i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

x Termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

δ^M Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

\bar{R}_t^{TVCFM} Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, de acordo com o n.º 1 - do Artigo 161.º.

$TX_{n,t-1}^M$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1

$QX_{n,t}^M$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t.

- b) Variação tarifária global na RAM associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta^{cM} = \frac{\sum_n \sum_i \sum_x TX_{n,t}^c \times QX_{n,t}^M}{\sum_n \sum_i \sum_x TX_{n,t-1}^M \times QX_{n,t}^M} \quad (201)$$

em que:

δ^{cM} Variação tarifária global na RAM associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$TX_{n,t-1}^M$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1

$TX_{n,t}^c$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, aplicável em Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t

$QX_{n,t}^M$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t.

- c) Variação por tipo de fornecimento associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta_n^{cM} = \frac{\sum_i \sum_x TX_{n,t}^c \times QX_{n,t}^M}{\sum_i \sum_x TX_{n,t-1}^M \times QX_{n,t}^M} \times \frac{\delta^{cM}}{\delta^{cM}} \quad (202)$$

em que:

δ_n^{cM} Variação tarifária do tipo de fornecimento n, associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento.

- 3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta X_{i,n}^{cM} = \frac{TX_{n,t}^c}{TX_{n,t-1}^M} \times \frac{\delta^{cM}}{\delta^{cM}} \quad (203)$$

em que:

$\delta X_{i,n}^{cM}$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento escalados por forma a obter-se a variação tarifária global.

- 4 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$TX_{n,t}^M = \delta X_{i,n}^{cM} \times TX_{n,t-1}^M \quad (204)$$

com:

$$\delta x_{i,n}^M = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^{cM} ; \theta x_{i,n}^M \right] \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cM} \geq \delta_n^{cM} \quad (205)$$

$$\delta x_{i,n}^M = \delta_n^{cM} - k dx_i^M \times \left(\delta_n^{cM} - \delta x_{i,n}^{cM} \right) \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cM} < \delta_n^{cM} \quad (206)$$

onde os parâmetros $k dx_i^M$ são determinados por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 161.º.

em que:

$T x_{i,n,t}^M$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$\delta x_{i,n}^M$	Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
$\theta x_{i,n}^M$	Fator que estabelece o limite máximo da variação de cada preço da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$k dx_i^M$	Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental.

5 - A determinação das tarifas a vigorar na RAM, no âmbito do presente artigo, deve respeitar o princípio da convergência tarifária com Portugal continental, sendo que o valor a recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais na RAM não deve ser inferior ao que resulta da aplicação dos preços de venda a clientes finais em Portugal continental equivalentes, do ano t, às quantidades previstas para esse ano na RAM e deve garantir uma variação tarifária harmonizada com Portugal continental.

Artigo 163.º

Ajustamentos resultantes da convergência tarifária nacional na RAM

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM com preços transitoriamente-diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da uniformidade tarifária, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos faturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aos proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário nacional a incorporar nos proveitos relativos à aquisição de energia elétrica e gestão do sistema a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCFM} = R_{t-2}^{TVCFM} - \left(R_{AGS,t-2}^M + R_{D,t-2}^M + R_{C,t-2}^M \right) - SRAM_{t-2} \quad (207)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCFM}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas nacionais na RAM, no ano t-2 a incorporar nos proveitos do ano t.
R_{t-2}^{TVCFM}	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aos fornecimentos a clientes da RAM, no ano t-2

$R_{AGS,t-2}^M$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas à entrada da rede de distribuição, no ano t-2: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$R_{D,t-2}^M$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-2
$R_{C,t-2}^M$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM da tarifa de Comercialização em Portugal continental, no ano t-2
$SRAM_{t-2}$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t-2.

Capítulo VI

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 164.º

Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas uma vez por ano, salvo o disposto no n.º 3 - e sem prejuízo das revisões previstas no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e atualização das tarifas são definidos na Secção VIII.
- 3 - A título excecional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excecional são definidos na Secção IX.

Artigo 165.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é de três anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das atividades reguladas previstas no presente regulamento.
- 3 - Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente Regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.
- 4 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 - e 3 -, são definidos na Secção X.
- 5 - A título excecional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período no decorrer do referido período.
- 6 - Os procedimentos associados à revisão excecional prevista no número anterior são definidos na Secção XI.

Secção II**Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT****Artigo 166.º****Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT**

- 1 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados às atividades do Agente Comercial e do operador da rede de transporte em Portugal continental, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.
- 2 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por atividade, acompanhados por um relatório de auditoria elaborado por uma empresa de auditoria entidade independente comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.
- 4 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até dia 31 de julho de cada ano as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados a cada atividade, Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial, Gestão Global do Sistema e Transporte de Energia Elétrica do operador da rede de transporte, de acordo com a seguinte desagregação:
 - a) Breve descrição da operação.
 - b) Natureza do custo/proveito.
 - c) Entidade contraparte.
 - d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
 - e) Metodologia de preço da operação.
- 5 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, um relatório de desempenho relativo à captação e gestão de fundos comunitários onde se detalhe os custos associados a este processo, bem como os resultados alcançados.
- 6 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 7 - A obrigação prevista no número anterior aplica-se de forma individualizada ao Agente Comercial.
- 8 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade concessionária da RNT, até 15 de junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano em curso (t-1).
 - b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por atividade, para o ano seguinte (t).
- 9 - A pormenorização da informação referida nos n.os 2 - e 8 - deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 10 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).
- 11 - Os investimentos referidos nos n.os 2 - e 8 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

- 12 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o balanço de energia elétrica relativo ao ano anterior (t-2).
- 13 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, os balanços de energia elétrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).
- 14 - Os balanços de energia elétrica referidos no n.º 12 - e no n.º 13 - devem conter a informação relativa às entregas dos produtores à RNT e à RND, suficientemente discriminada por nível de tensão e em energia ativa por período tarifário.
- 15 - O balanço de energia elétrica verificado no ano anterior (t-2) referido no n.º 12 - e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação suficientemente discriminada por nível de tensão em energia ativa por período tarifário, potência contratada, potência em horas de ponta, energia reativa indutiva e capacitiva:
- a) Entregas de energia elétrica ao distribuidor vinculado em MT e AT.
 - b) Aquisição de energia elétrica a produtores com contratos de aquisição de energia elétrica.
- 16 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos marginais definidos pela ERSE deve enviar, até 15 de junho de cada ano, os valores relativos aos custos incrementais de transporte de energia elétrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas reguladas.
- 17 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, a proposta de orçamento e cronograma para o processo de captação e gestão de fundos comunitários discriminada por atividade ou projeto.
- 18 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- 19 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE:
- a) até 1 de maio de cada ano, informação sobre os custos com o mecanismo de garantia de potência, verificados no ano t-2,
 - b) até 15 de junho de cada ano, a informação sobre os custos com o mecanismo de garantia de potência estimados para o ano t-1 e previstos para o ano t.
- 20 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o justificativo, do movimento global da conta de correção de hidraulicidade, referente ao ano anterior (t-2), acompanhado de um relatório de um auditor independente.
- 21 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, informação sobre os movimentos mensais da correção de hidraulicidade, estimados para o ano t-1.
- 22 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE:
- a) até 1 de maio de cada ano, informação sobre os quilómetros de rede em exploração e o número de painéis instalados nas subestações, no ano t-2,
 - b) até 15 de junho de cada ano, a variação dos quilómetros de rede em exploração e do número de painéis nas subestações estimada para o ano t-1 e prevista para o ano t,
 - d) até 15 de junho do ano anterior a um novo período de regulação, informação pormenorizada que permita calcular os custos incrementais de exploração associados aos elementos de rede referidos na alínea anterior.
- 23 - Em sede de definição da componente de alisamento dos CMEC, a ERSE poderá solicitar à entidade concessionária da RNT a sua melhor previsão quanto ao valor da parcela de acerto dos CMEC do ano seguinte, bem como a informação que lhe permita estimar este valor.

Artigo 167.º**Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial**

- 1 - O Agente Comercial, relativamente à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:
 - a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia elétrica desagregados pelos diferentes itens definidos nos respetivos contratos de aquisição de energia elétrica.
 - b) Custos mensais com serviços de sistema desagregados por tipo e por produtores.
 - c) Custos de funcionamento associados à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
 - d) Outros custos, designadamente custos com pagamento da tarifa de Uso da Rede de Transporte imputados aos produtores.
- 2 - O Agente Comercial, relativamente à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano os proveitos, por hora e por modalidade de venda, decorrentes da venda de energia elétrica nos mercados organizados, incluindo o preço dos mercados organizados nessa hora.
- 3 - O Agente Comercial, relativamente à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, deve apresentar para cada mês, a informação devidamente desagregada relativa a outros proveitos obtidos no âmbito desta atividade.
- 4 - O Agente Comercial deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano a seguinte informação relativa ao balanço de energia elétrica:
 - a) Quantidades mensais adquiridas por produtor com contrato de aquisição de energia elétrica.
 - b) Quantidades vendidas nos mercados organizados, por hora.
- 5 - O Agente Comercial deve enviar à ERSE:
 - a) até 1 de maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE e as quantidades emitidas, no ano anterior t-2.
 - b) até 15 de junho de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE e as quantidades emitidas para o ano t-1.

Artigo 168.º**Informação a fornecer à ERSE no âmbito da exploração da Zona Piloto para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas**

- 1 - A concessionária da Zona Piloto deve apresentar à ERSE as contas reguladas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à exploração da Zona Piloto.
- 2 - A concessionária da Zona Piloto deve entregar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares a publicar pela ERSE.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.
- 4 - A concessionária da Zona Piloto deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária da Zona Piloto, até 15 de junho de cada ano, devem conter a estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos para o ano em curso (t-1).

6 - Para cumprimento do estabelecido na cláusula 22.ª do Contrato de Concessão, a concessionária da Zona Piloto deve apresentar à ERSE a informação, relativa ao ano t-2, que permita identificar, de forma clara, as receitas previstas na cláusula 18.ª do Contrato de Concessão, os custos previstos no n.º 3 da cláusula 17.ª do Contrato de Concessão, bem como os custos de financiamento da Concessionária.

Artigo 169.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Gestão Global do Sistema

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à atividade de Gestão Global do Sistema, deve apresentar para cada ano a repartição de custos associados à gestão do sistema.

2 - Os custos referidos no número anterior devem ser discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Amortizações relativas aos terrenos afetos ao domínio público hídrico.
- c) Amortizações relativas aos terrenos afetos às zonas de proteção hídricas.
- d) Custos associados à utilização da rede de telecomunicações imputados à atividade de Gestão Global do Sistema.
- e) Sobrecusto com a convergência tarifária por Região Autónoma.
- f) Informação dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual a enviar, de acordo com o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na redação vigente.
- g) Custos com contratos de interruptibilidade com desagregação que permita identificar os custos associados aos diferentes enquadramentos legais da interruptibilidade.
- h) Outros custos do exercício associados à atividade de Gestão Global do Sistema, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Secção XII do Capítulo IV.
- j) Custos com a gestão dos “Planos de Promoção do Desempenho Ambiental” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Secção VIII do Capítulo IV.
- k) Movimentos mensais da correção de hidraulicidade.

3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à atividade de Gestão Global do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do sistema.
- c) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do sistema.
- d) Proveitos com penalizações aplicadas a agentes de mercado, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema.
- e) Proveitos de gestão do sistema que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.

Artigo 170.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Transporte de Energia Elétrica

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à atividade de Transporte de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos associados ao planeamento e operação e manutenção da rede de transporte.
- b) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação afeto à atividade de Transporte de Energia Elétrica.

- c) Informação pormenorizada dos investimentos aceites com base em custos de referência, nomeadamente, o custo real, os anos de vida útil, as variáveis físicas associadas a esses equipamentos, o ano de entrada em exploração.
 - d) Informação pormenorizada do equipamento para efeitos de cálculo do incentivo à racionalização económica dos investimentos do operador da RNT, nomeadamente, o custo do equipamento aceite para efeitos de regulação, os anos de vida útil, ano de entrada em exploração e demais informação e características técnicas, de acordo com as normas complementares definidas pela ERSE.
 - e) Outros custos do exercício associados à atividade de Transporte de Energia Elétrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
 - f) Custos incorridos nesta atividade com a promoção da qualidade do ambiente, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- 2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à atividade de Transporte de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:
- a) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
 - b) Proveito proveniente do Mecanismo da Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha.
 - c) Proveitos decorrentes da atividade de Transporte de Energia Elétrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente o valor da compensação entre operadores das redes de transporte.
- 4 - A informação prevista na alínea d) do n.º 1 -, do presente artigo só deverá ser enviada quando a ERSE estabelecer os custos de referência.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador

Artigo 171.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador

- 1 - A entidade responsável pela atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.
- 2 - A entidade responsável pela atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador deve apresentar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por atividade, acompanhados por um relatório de auditoria elaborado por uma empresa de auditoria entidade independente comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.
- 4 - A entidade responsável pela atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade responsável pela atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, até 15 de junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- e) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano em curso (t-1).
 - f) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por atividade, para o ano seguinte (t).

6 - A pormenorização da informação referida nos n.os 2 -e 6 deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

7 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

8 - Os investimentos referidos nos n.os 2 e 6, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

9 - O operador logístico de mudança de comercializador tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos médios definidos pela ERSE, deve enviar à ERSE até 15 de junho de cada ano, os valores relativos aos custos médios da atividade de operação logística de mudança de comercializador, devendo a informação referida ser discriminada por nível de tensão e tipo de fornecimento, de forma suficientemente detalhada de modo a possibilitar a sua repressão na estrutura das tarifas.

Artigo 172.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - O operador Logístico de Mudança de Comercializador, deve apresentar para cada ano a repartição de custos associados à sua atividade.
- 2 - Os custos referidos no número anterior devem ser discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
 - a) Custos de exploração para o setor elétrico desagregados pelas várias naturezas.
 - b) Amortizações para o setor elétrico relativas ao imobilizado aceite para regulação.
 - c) Subsídios ao investimento para o setor elétrico recebidos no âmbito da sua atividade e respetivas amortizações anuais.
 - d) Outros custos do exercício para o setor elétrico associados à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
 - e) Critérios de alocação de custos e de proveitos entre os setores elétrico e de gás natural.
- 3 - O Operador Logístico de Mudança de Comercializador, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:
 - a) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
 - b) Proveitos obtidos não decorrentes da aplicação dos preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND

Artigo 173.º

Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND

1 - A entidade concessionária da RND deve fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados às atividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço agregado e demonstração de resultados e os investimentos por atividade, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.
- 4 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até dia 31 de julho de cada ano as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados a cada atividade, Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte e Distribuição de Energia Elétrica, de acordo com a seguinte desagregação:
- Breve descrição da operação.
 - Natureza do custo/proveito.
 - Entidade contraparte.
 - Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
 - Metodologia de preço da operação.
- 5 - A entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o valor dos indutores de custos definidos para determinação dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, definidos para o período de regulação, verificados no ano anterior (t-2).
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade concessionária da RND, até 15 de junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- Estimativa do balanço agregado e da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos por atividade, para o ano em curso (t-1).
 - Valores previsionais do balanço agregado e da demonstração de resultados e dos investimentos, por atividade, para o ano seguinte (t), e no caso do nível de tensão de BT para os dois anos seguintes (t e t+1).
 - Toda a informação sobre investimentos deve ser separada por rede convencional e rede inteligente, e dentro desta última por projeto, ou agrupamentos de projetos se forem indissociáveis.
- 7 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 6 - deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).
- 9 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 10 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o balanço de energia elétrica relativo ao ano anterior (t-2).
- 11 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, os balanços de energia elétrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).
- 12 - A entidade concessionária da RND com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia ativa e reativa, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2):
- Entregas de energia elétrica a clientes.
 - Diagramas de carga tipo referidos no Artigo 143.º, Artigo 147.º, Artigo 150.º e Artigo 151.º.
- 13 - A entidade concessionária da RND com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, a seguinte informação suficientemente discriminada por comercializador de último recurso em energia ativa e reativa, potência e número de pontos de entrega, verificada no ano anterior (t-2):
- Entregas de energia elétrica em MT aos comercializadores de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, caso estes optem pelo regime transitório de faturação previsto no RRC.

- b) Entregas de energia elétrica aos operadores das redes de distribuição em BT, que não sejam, cumulativamente, detentores de concessão da RND, não incluídas na alínea anterior, medidas nos pontos de entrega dos clientes.
 - c) Entregas de energia elétrica em BT aos clientes de cada comercializador de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, no caso de estes optarem pela regra de faturação prevista no RRC.
- 14 - As energias ativa e reativa devem ser discriminadas por nível de tensão, por tipo de fornecimento e por período tarifário.
- 15 - As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por tipo de fornecimento.
- 16 - O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento.
- 17 - Para as entregas de energia elétrica estabelecidas na alínea a) do n.º 12 -, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 13 - e dos consumos de energia elétrica.
- 18 - A entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE até 15 de junho um “Plano de investimentos em sistemas de gestão do processo de mudança de fornecedor”, devidamente justificado, que garanta o adequado nível técnico de operacionalidade do mercado e a liberdade e facilidade de atuação dos vários agentes, bem como a eficiência na utilização dos recursos, permitindo a efetiva repercussão dos desejados ganhos globais de eficiência no setor nos preços de eletricidade.
- 19 - O plano de investimento deve ser desagregado por nível de tensão e tipo de fornecimento a fim de se proceder à correta imputação desses custos aos diversos clientes.
- 20 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de maio de cada ano, um relatório de execução do plano previsto no número anterior, no qual são descritas as ações executadas e os custos incorridos.
- 21 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de maio de cada ano, um relatório de execução da implementação do Plano de Reestruturação de Efetivos, incluindo um mapa detalhado dos custos incorridos em cada ano. Deve ainda enviar uma atualização dos custos evitados (benefícios) e dos custos incorridos detalhados por ano de libertação, atividade e nível de tensão, devendo o relatório de execução permitir uma análise temporal desde a data de início dos seus efeitos, entre benefícios líquidos para o distribuidor e benefícios líquidos para os consumidores, bem como permitir uma avaliação dinâmica do Plano de Reestruturação de Efetivos.
- 22 - A entidade concessionária da RND tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos incrementais definidos pela ERSE, deve enviar à ERSE até 15 de junho de cada ano, os valores relativos aos custos incrementais de distribuição de energia elétrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas.
- 23 - Para efeitos de definição dos diagramas de carga tipo referidos na alínea b) do n.º 12 -, a entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE a seguinte informação:
- a) Consumos horários por opção tarifária e nível de tensão dos fornecimentos a clientes de MAT, AT e MT com telecontagem, que permanecerem ligados durante doze meses.
 - b) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos a clientes de BTN com contagem simples, bi-horária, tri-horária e tetra-horária.
 - c) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos a clientes de BTE.
- 24 - Nos termos do número anterior, a entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, para aprovação, até ao dia 30 de junho de cada ano, uma proposta que deve incluir, designadamente:
- a) Caracterização e atualização das amostras por tipo de ciclo de contagem.
 - b) Caracterização de equipamentos de medição a instalar.
 - c) Prazo de instalação de equipamentos de medição.

25 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

Artigo 174.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema imputáveis às entregas a clientes, nomeadamente as aquisições à entidade concessionária da RNT e os custos relacionados com a aplicação da tarifa social.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte imputáveis às entregas a cliente.
- c) Custos relacionados com a operação logística de mudança de comercializador imputáveis às entregas a cliente.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação das parcelas I, II e III da tarifas de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
- c) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, por nível de tensão.

Artigo 175.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Distribuição de Energia Elétrica

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos de operação e manutenção, por nível de tensão.
- b) Encargos legais:
 - i) Rendas e outros encargos relacionados com o regime de concessão, nomeadamente, taxas de exploração.
 - ii) Outros encargos legais, designadamente, encargos relacionados com o regime de licenças vinculadas.
- c) Custos com capital relacionados com os ativos da distribuição, separados por convencionais e de carácter inovador, por nível de tensão:
 - i) Amortizações da rede de distribuição e outro equipamento relacionado com a rede de distribuição.
 - ii) Encargos financeiros imputados à exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.
- d) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- e) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final.
- f) Custos relacionados com a gestão do processo de mudança de fornecedor.
- g) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- h) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- i) Outros custos do exercício, repartidos por nível de tensão, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição nas entregas a clientes, individualizando as entregas a comercializadores de último recurso.
 - b) Proveitos resultantes da prestação de serviços regulados, nomeadamente, leituras extraordinárias e interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente.
 - c) Proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica que não resultam da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição.
 - d) Proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
 - e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.
- 3 - A entidade concessionária da RND deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:
- a) A informação necessária para determinação e valorização das perdas, de acordo com o previsto na Secção IX do Capítulo IV.
 - b) A informação necessária para determinação do incentivo à melhoria da continuidade de serviço, de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso

Artigo 176.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso

- 1 - O comercializador de último recurso deve fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos e ativo fixo associados às várias atividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.
- 2 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.
- 4 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de julho de cada ano as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados a cada atividade, Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição e Comercialização, de acordo com a seguinte desagregação:
- a) Breve descrição da operação.
 - b) Natureza do custo/proveito.
 - c) Entidade contraparte.
 - d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
 - e) Metodologia de preço da operação.
- 5 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o valor dos indutores de custos definidos para determinação dos proveitos permitidos da atividade de Comercialização, definidos para o período de regulação, verificados no ano anterior (t-2).
- 6 - O comercializador de último recurso apenas deve repartir as demonstrações de resultados e os investimentos por atividade e nível de tensão.

- 7 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso, até 15 de junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano em curso (t-1).
 - Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, para os dois anos seguintes (t e t+1).
 - As demonstrações de resultados e os orçamentos dos investimentos devem ser enviados por atividade e nível de tensão.
- 8 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 7 - deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 9 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para os dois anos seguintes (t e t+1) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).
- 10 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 11 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o balanço de energia elétrica relativo ao ano anterior (t-2).
- 12 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, os balanços de energia elétrica relativos ao ano em curso (t-1) e aos dois anos seguintes (t e t+1).
- 13 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de energia elétrica a clientes, suficientemente discriminada em energia ativa e reativa, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2).
- 14 - No caso dos fornecimentos ao abrigo do regime transitório de faturação previsto no RRC, o comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de energia elétrica em MT aos comercializadores de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, suficientemente discriminada por comercializador de último recurso em energia ativa e reativa, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2).
- 15 - O comercializador de último recurso, para além da informação referida no número anterior, deve enviar informação relativa aos fornecimentos de energia elétrica aos clientes dos comercializadores de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, no âmbito da regra de faturação estabelecida no RRC, suficientemente discriminada em energia ativa e reativa, potência e número de pontos de entrega, verificada no ano anterior (t-2).
- 16 - As energias ativa e reativa devem ser discriminadas por nível de tensão, por tipo de fornecimento e por período tarifário.
- 17 - As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por tipo de fornecimento.
- 18 - O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento.
- 19 - Para os fornecimentos de energia elétrica do comercializador de último recurso deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 13 - e dos consumos de energia elétrica.
- 20 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, a seguinte informação, verificada no ano anterior (t-2):
- Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas através de contratos bilaterais.
 - Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas aos produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
 - Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas nos mercados organizados.
 - Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas em leilões.
 - Quantidades mensais de energia elétrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial diferenciadas por tipo de contratação.

f) Quantidades mensais de energia elétrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes diferenciadas por tipo de contratação.

21 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, a seguinte informação, relativa ao ano em curso (t-1) e aos dois anos seguintes (t e t+1):

- a) Quantidades de energia elétrica previstas adquirir através de contratos bilaterais.
- b) Quantidades de energia elétrica previstas adquirir aos produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- c) Quantidades de energia elétrica previstas adquirir nos mercados organizados.
- d) Quantidades de energia elétrica previstas adquirir em leilões.
- e) Quantidades de energia elétrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial diferenciadas por tipo de contratação.
- f) Quantidades de energia elétrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes diferenciadas por tipo de contratação.

22 - O comercializador de último recurso, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos preços marginais definidos pela ERSE deve enviar, até 15 de junho de cada ano, os valores relativos aos preços marginais de aquisição de energia elétrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas reguladas.

23 - O Comercializador de Último Recurso deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, um documento com previsões dos custos de aprovisionamento e das respetivas quantidades de energia, justificando as estratégias de aprovisionamento nos vários mercados ao seu dispor e, os instrumentos de cobertura de risco que prevê adotar, por forma a, por um lado, minimizar os custos de aprovisionamento e, por outro lado, minimizar os ajustamentos de energia a recuperar em anos futuros.

24 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de maio de cada ano, um relatório de execução da implementação dos Planos de Reestruturação de efetivos aceites pela ERSE, incluindo um mapa detalhe dos custos incorridos em cada ano. Deve ainda enviar uma atualização dos custos evitados (benefícios) e dos custos incorridos detalhados por ano de libertação e nível de tensão, devendo o relatório de execução permitir uma análise temporal desde a data de início dos seus efeitos, entre benefícios líquidos para o comercializador de último recurso e benefícios líquidos para os consumidores, bem como permitir uma avaliação dinâmica dos Planos de Reestruturação de Efetivos.

Artigo 177.º

Repartição de custos e proveitos na função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de energia elétrica através de contratos bilaterais, com indicação das condições (data, preço e quantidades) de realização.
- b) Custos mensais com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- c) Custos mensais de aquisição de energia elétrica nos mercados organizados, diferenciados por tipo de mercado.
- d) Custos de aquisição de energia elétrica em leilões, com indicação das condições (data, preço e quantidades) de realização.
- e) Custos de aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial no âmbito do Artigo 105.º para fornecimento dos clientes.
- f) Custos de funcionamento relacionados com a atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, designadamente custos com pessoal e fornecimentos e serviços externos.
- g) Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Energia aos clientes finais de acordo com as diferentes opções tarifária.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de acordo com as diferentes opções tarifárias.
- c) Outros proveitos no âmbito da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do comercializador de último recurso e que não resultem nem da aplicação das tarifas de Energia, nem da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais.

Artigo 178.º

Repartição de custos e proveitos na função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- b) Custos mensais com a energia de desvio relacionados com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial.
- c) Custos de funcionamento relacionados com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, designadamente custos com pessoal e fornecimentos e serviços externos.
- d) Outros custos, nomeadamente custos com pagamentos de tarifas de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, deve apresentar para cada ano a repartição de proveitos decorrentes da venda de energia elétrica da produção em regime especial diferenciada pelos diferentes tipos de contratação.

Artigo 179.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema no âmbito da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte no âmbito da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.
- c) Custos relacionados com o uso da rede de distribuição da entidade concessionária da RND no âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.
- d) Custos relacionados com a operação logística de mudança de comercializador no âmbito da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e de Distribuição imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
- c) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- d) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, por nível de tensão.

Artigo 180.º

Repartição de custos e proveitos na atividade de Comercialização

- 1 - O comercializador de último recurso, relativamente à atividade de Comercialização, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:
 - a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, afetos a esta atividade, desagregados por natureza que permita identificar os vários tipos de custos.
 - b) Custos com capital:
 - i) Amortizações.
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
 - iii) Encargos financeiros.
 - c) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
 - d) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- 2 - O comercializador de último recurso, relativamente à atividade de Comercialização, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:
 - a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Comercialização, por nível de tensão e opção tarifária.
 - b) Proveitos resultantes da prestação de serviços regulados, designadamente o pagamento da quantia mínima nos casos de mora.
 - c) Proveitos no âmbito da atividade de Comercialização decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
 - d) Proveitos no âmbito da atividade de Comercialização e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, da prestação de serviços regulados, nem da implementação de serviços opcionais.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 181.º

Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA

- 1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados às várias atividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.
- 2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por atividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, de acordo com as metodologias aprovadas pela ERSE.
- 4 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até dia 31 de julho de cada ano as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados a cada atividade, Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, Distribuição de Energia Elétrica e Comercialização de Energia Elétrica, de acordo com a seguinte desagregação:
 - a) Breve descrição da operação.
 - b) Natureza do custo/proveito.

- c) Entidade contraparte.
 - d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
 - e) Metodologia de preço da operação.
- 5 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, até 15 de junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano em curso (t-1).
 - b) Valores previsionais do balanço, da demonstração e dos investimentos, por atividade, para o ano seguinte (t).
- 7 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 6 - deve obedecer às normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - Os valores do balanço e da demonstração de estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).
- 9 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 10 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o balanço de energia elétrica relativo ao ano anterior (t-2).
- 11 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, os balanços de energia elétrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).
- 12 - O balanço de energia elétrica verificado no ano anterior (t-2) referido no n.º 10 - e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia ativa por período tarifário, potência tomada, potência contratada, potência a faturar, potência em horas de ponta, energia reativa indutiva e capacitiva, por nível de tensão:
- a) Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas a produtores vinculados.
 - b) Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas a produtores não vinculados.
 - c) Entregas e fornecimentos de energia elétrica aos clientes.
- 13 - As energias ativa e reativa referidas nas alíneas a) do n.º 12 - devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.
- 14 - As potências referidas na alínea c) do n.º 12 - devem ser discriminadas, por trimestre, em potência tomada, potência contratada, potência a faturar e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.
- 15 - Para os fornecimentos de energia elétrica a clientes finais referidos na alínea a) do n.º 12 -, deve ser enviado o número de clientes discriminado, para cada mês, por tipo de cliente, por nível de tensão, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.
- 16 - Para os fornecimentos de energia elétrica a clientes finais estabelecidos na alínea a) do n.º 12 -, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 14 - e dos consumos de energia elétrica.
- 17 - Para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- 18 - No ano anterior ao início de um novo período de regulação, para além da informação referente ao ano seguinte (t), deve ser enviada informação para cada um dos anos do novo período de regulação.

19 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE até 1 de maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais da concessionária do transporte e distribuição da RAA e as quantidades emitidas, no ano anterior (t-2).

Artigo 182.º

Repartição de custos e proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia elétrica a produtores vinculados ao sistema público da RAA, por central.
- b) Custo unitário mensal dos diferentes combustíveis que misturados, ou não, são consumidos.
- c) Custo unitário mensal com o transporte dos combustíveis até à ilha da primeira descarga, custo unitário mensal com o transporte dos combustíveis desde a ilha da primeira descarga até à ilha de consumo, custos unitário mensal com a descarga dos combustíveis, custos unitário mensal com o armazenamento dos combustíveis e custos de comercialização mensais incorridos com os combustíveis adquiridos.
- d) Custos mensais de aquisição de energia elétrica a produtores não vinculados ao sistema público da RAA discriminados tendo em conta as regras de relacionamento comercial constantes no Artigo 4.º do Decreto Legislativo regional n.º 26/96/A, de 24 de setembro, na redação vigente, mencionando as quantidades adquiridas e respetivo preço de aquisição.
- e) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- f) Outros custos associados à atividade de aquisição de energia elétrica.
- g) Custos associados à gestão técnica global do sistema.
- h) Custos associados à aplicação da tarifa social

2 - Os custos referidos nas alíneas f) e g) do número anterior devem ser discriminados de forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Outros custos do exercício afetos a cada atividade com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos, nomeadamente os custos com operação e manutenção de equipamentos produtivos.

3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar a seguinte informação complementar:

- a) Custos com o Uso da Rede de Distribuição.
- b) Custos de Comercialização.
- c) Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas.

4 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- c) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAA.
- d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento.
- e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.

Artigo 183.º**Repartição de custos e proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA**

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à atividade de Distribuição de Energia Elétrica deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação, incluindo as amortizações do equipamento de medida.
- b) Outros custos do exercício afetos a cada função com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- c) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- d) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAA.
- c) Outros proveitos no âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- d) Proveitos no âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão.
- f) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de distribuição.

Artigo 184.º**Repartição de custos e proveitos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA**

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, desagregados por natureza que permita identificar os vários tipos de custos.
- b) Custos com capital:
- c) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- d) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- e) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- f) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, das tarifas de Comercialização, por nível de tensão j.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA.
- c) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão ou tipo de cliente.

- d) Proveitos no âmbito da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAA decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- e) Outros proveitos no âmbito da atividade de Comercialização de Energia Elétrica e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização.

Secção VII

Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Artigo 185.º

Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

- 1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados às várias atividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.
- 2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por atividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efetuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, de acordo com as metodologias aprovadas pela ERSE.
- 4 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até dia 31 de julho de cada ano as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados a cada atividade, Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, Distribuição de Energia Elétrica e Comercialização de Energia Elétrica, de acordo com a seguinte desagregação:
 - a) Breve descrição da operação.
 - b) Natureza do custo/proveito.
 - c) Entidade contraparte.
 - d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
 - e) Metodologia de preço da operação.
- 5 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 30 de junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 15 de junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano em curso (t-1).
 - b) Valores previsionais do balanço, da demonstração e dos investimentos, por atividade, para o ano seguinte (t).
- 7 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 6 - deve obedecer às normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - Os valores do balanço e da demonstração de estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).
- 9 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

10 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o balanço de energia elétrica relativo ao ano anterior (t-2).

11 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, os balanços de energia elétrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

12 - O balanço de energia elétrica verificado no ano anterior (t-2) referido no n.º 10 - e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia ativa por período tarifário, potência tomada, potência contratada, potência a faturar, potência em horas de ponta, energia reativa indutiva e capacitiva, por nível de tensão:

- a) Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas a produtores vinculados.
- b) Quantidades mensais de energia elétrica adquiridas a produtores não vinculados e a produtores em regime especial.
- c) Entregas e fornecimentos de energia elétrica a clientes.

13 - As energias ativa e reativa referidas na alínea c) do n.º 12 - devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.

14 - As potências referidas na alínea c) do n.º 12 - devem ser discriminadas, por trimestre, em potência tomada, potência contratada, potência a faturar e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.

15 - Para os fornecimentos de energia elétrica a clientes finais referidos na alínea c) do n.º 12 -, deve ser enviado o número de clientes discriminado, para cada mês, por tipo de cliente, por nível de tensão, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.

16 - Para os fornecimentos de energia elétrica a clientes finais estabelecidos na alínea c) do n.º 12 -, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 14 - e dos consumos de energia elétrica.

17 - Para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

18 - No ano anterior ao início de um novo período de regulação, para além da informação referente ao ano seguinte (t), deve ser enviada informação para cada um dos anos do novo período de regulação.

19 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE até 1 de maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e as quantidades emitidas, no ano anterior (t-2).

Artigo 186.º

Repartição de custos e proveitos da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia elétrica a produtores vinculados do sistema público da RAM, por central.
- b) Custo unitário mensal de aquisição dos combustíveis, custo unitário com descarga dos combustíveis, custo unitário mensal de armazenamento dos combustíveis, custo unitário mensal do transporte dos combustíveis e custos mensais de comercialização incorridos com os combustíveis adquiridos.
- c) Custos mensais de aquisição de energia elétrica a produtores não vinculados e a produtores em regime especial discriminados por tipo de centrais mencionando as quantidades adquiridas e respetivo preço de aquisição.
- d) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- e) Outros custos associados à atividade de aquisição de energia.
- f) Custos associados à gestão técnica global do sistema.
- g) Custos associados à aplicação da tarifa social

- 2 - Os custos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior devem ser discriminados de forma a evidenciar as seguintes rubricas:
 - a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
 - b) Outros custos do exercício afetos a cada atividade com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos, nomeadamente os custos com operação e manutenção de equipamentos produtivos.
- 3 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar a seguinte informação complementar:
 - a) Custos com o Uso da Rede de Distribuição.
 - b) Custos de Comercialização.
 - c) Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas.
- 4 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:
 - a) Proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da entidade concessionária do transporte e distribuidor da RAM.
 - b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.
 - c) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema da RAM.
 - d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento.
 - e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.

Artigo 187.º

Repartição de custos e proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM

- 1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à atividade de Distribuição de Energia Elétrica deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:
 - a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação, incluindo as amortizações do equipamento de medida.
 - b) Outros custos do exercício afetos a cada função com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
 - c) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
 - d) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- 2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:
 - a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
 - b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM.
 - c) Outros proveitos no âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
 - d) Proveitos no âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
 - e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão.

- f) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de distribuição.

Artigo 188.º

Repartição de custos e proveitos da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, desagregados por natureza que permita identificar os vários tipos de custos.
- b) Custos com capital:
- c) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- d) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- e) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- f) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, das tarifas de Comercialização, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM.
- c) Proveitos no âmbito da atividade de Comercialização de Energia Elétrica da RAM decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- d) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão ou tipo de cliente.
- e) Outros proveitos no âmbito da atividade de Comercialização de Energia Elétrica e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização.

Secção VIII

Fixação das Tarifas

Artigo 189.º

Balanco de energia elétrica

Os balanços previsionais de energia elétrica são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 190.º

Ativos fixos a remunerar

A ERSE, com vista à definição dos ativos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido no Capítulo IV procede a uma análise da informação recebida, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano anterior (t-2), aos investimentos estimados para o ano em curso (t-1) e aos investimentos previstos para o ano seguinte (t).

Artigo 191.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RNT

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RNT, nos termos da Secção II do presente capítulo.

- 2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 192.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RND

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RND nos termos da Secção IV do presente capítulo.
- 2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 193.º

Custos e proveitos do comercializador de último recurso

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida do comercializador de último recurso, nos termos da Secção V do presente capítulo.
- 2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 194.º

Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, nos termos da Secção VI do presente capítulo.
- 2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 195.º

Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, nos termos da Secção VII do presente capítulo.
- 2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 196.º

Fixação das tarifas

- 1 - A ERSE estabelece o valor dos proveitos permitidos para cada uma das atividades da entidade concessionária da RNT, entidade concessionária da RND, do comercializador de último recurso, da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 15 de outubro de cada ano.
- 2 - A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas para o ano seguinte, até 15 de outubro de cada ano.
- 3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão de parecer.
- 5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND e ao comercializador de último recurso, bem como à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 15 de novembro.

- 7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação do tarifário para o ano seguinte.
- 8 - A ERSE envia o tarifário aprovado nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de dezembro, no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.
- 10 - A ERSE procede também à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através de brochuras.

Artigo 197.º

Tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação

- 1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 201.º, define os ativos da entidade concessionária da RNT a remunerar e os custos e os proveitos relevantes para a fixação das tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação.
- 2 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 201.º, define os ativos da entidade concessionária da RND e os custos e proveitos relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.
- 3 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 201.º, define os ativos do comercializador de último recurso e os custos e proveitos relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.
- 4 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 201.º, define os ativos da concessionária do transporte e distribuição da RAA e os custos e proveitos relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.
- 5 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 201.º, define os ativos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e os custos e proveitos relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.
- 6 - A apreciação da informação apresentada nos termos dos números anteriores conduz a uma definição dos valores a adotar na fixação das tarifas do primeiro ano do novo período de regulação (t) até 15 de outubro.
- 7 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação.
- 8 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção IX

Fixação excecional das tarifas

Artigo 198.º

Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, pelo operador logístico de mudança de comercializador, pela entidade concessionária da RND, pelo comercializador de último recurso, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação vigente.
- 2 - O processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido na Secção VIII do presente capítulo pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

- 3 - As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do ano em curso.
- 4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excecional das tarifas à Autoridade da Concorrência, aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT, ao operador logístico de mudança de comercializador, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores.

Artigo 199.º

Fixação das tarifas

- 1 - A ERSE solicita à entidade concessionária da RNT, ao operador logístico de mudança de comercializador, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.
- 2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.
- 3 - A ERSE envia à Autoridade da Concorrência e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a proposta de novas tarifas referida no número anterior.
- 4 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário a proposta de novas tarifas referida no n.º 2 -, para emissão de parecer.
- 5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT, ao operador logístico de mudança de comercializador, à entidade concessionária da RND e ao comercializador de último recurso, bem como à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após receção da proposta.
- 7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação final das novas tarifas.
- 8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhada de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção X

Fixação dos parâmetros no período de regulação

Artigo 200.º

Balanco de energia elétrica

- 1 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 1 de maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, o balanço de energia elétrica referente ao ano anterior (t-2).
- 2 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 15 de junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, os balanços de energia elétrica referentes ao ano em curso (t-1) e a cada um dos anos do período de regulação.
- 3 - Os balanços de energia elétrica apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às atividades desenvolvidas pela respetiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente Regulamento.

4 - Os balanços previsionais de energia elétrica, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 201.º

Informação económico-financeira

1 - A entidade concessionária da RNT, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 1 de maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por atividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - A entidade concessionária da RNT, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM enviam à ERSE, até 15 de junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e dos investimentos, por atividade, para cada um dos anos do período de regulação.
- c) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência de cada atividade, para cada um dos anos do período de regulação.

3 - Os valores do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de fluxos de caixa estimados para o ano em curso (t-1) e previstos para cada um dos anos do período de regulação são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

4 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 - e 2 -, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

5 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de maio do ano anterior ao início de cada período de regulação, para a atividade de Distribuição de Energia Elétrica, toda a informação sobre investimentos, para cada um dos anos do período de regulação.

6 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de maio do ano anterior ao início de cada período de regulação uma proposta com a caracterização e descrição do investimento em rede inteligente da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, desagregada pelos projetos principais, que inclua as seguintes informações:

- a) Os objetivos de investimento em rede inteligente;
- b) Os riscos tecnológicos ou aplicacionais identificados;
- c) A previsão da potencial redução dos custos operacionais e o horizonte temporal em que ocorrerão;
- d) As melhorias de operação e gestão da rede;
- e) Os benefícios que o projeto proporciona ao SEN.

Artigo 202.º

Fixação dos valores dos parâmetros

1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.os 2 - e 3 - do Artigo 165.º.

2 - A ERSE envia à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, os valores dos parâmetros estabelecidos.

- 3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.
- 4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.
- 6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XI

Revisão excecional dos parâmetros no período de regulação

Artigo 203.º

Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, ou pela entidade concessionária da RND, ou pelo comercializador de último recurso, ou pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, ou pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excecional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, indicando as razões justificativas da iniciativa.
- 3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.
- 4 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2 -, no prazo de 30 dias contínuos.
- 5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excecional dos parâmetros.
- 6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Artigo 204.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

- 1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 2 - A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.
- 3 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 4 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.
- 5 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos, no prazo de 15 dias contínuos.

- 6 - A ERSE envia à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.
- 7 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º 5 -, para efeitos de emissão do parecer.
- 8 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 9 - A ERSE estabelece os valores definitivos no prazo de 15 dias contínuos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
- 10 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XII

Procedimentos de garantia dos pressupostos regulatórios nas concessões de distribuição

Artigo 205.º

Início do processo

- 1 - O disposto na presente Secção aplica-se quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - a) A distribuição de energia elétrica em BT num dado concelho deixar de ser efetuada pela entidade concessionária da RND, levando à emissão de uma concessão de distribuição em BT.
 - b) A distribuição de energia elétrica em BT num dado concelho deixar de ser efetuada pelo distribuidor em BT, passando a ser efetuada pela entidade concessionária da RND.
 - c) O equilíbrio económico-financeiro de um concessionário de distribuição em BT não estiver assegurado.
- 2 - A entidade concessionária da RND informa a ERSE da separação ou integração da distribuição em BT no concelho em causa.
- 3 - A ERSE informa o Conselho Tarifário, a entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND e o concessionário de distribuição em BT.

Artigo 206.º

Definição da solução a adotar

- 1 - A ERSE analisa o impacte da alteração de concessões na situação económico-financeira das empresas em causa, solicitando toda a informação necessária.
- 2 - A ERSE, face à análise referida no número anterior, decide qual a medida que considera mais adequada, podendo esta consistir, designadamente, na:
 - a) Definição de uma tarifa específica.
 - b) Revisão do RT no sentido de introduzir um mecanismo de compensação entre distribuidores que tenha em conta os diferentes custos de distribuição, mantendo a uniformidade tarifária.
 - c) Revisão do RT no sentido de alterar as fórmulas que determinam o montante de proveitos a serem proporcionados pelas tarifas.
 - d) Revisão do RT no sentido de introduzir outras medidas julgadas necessárias.
- 3 - A ERSE informa o Conselho Tarifário das medidas que considera mais adequadas.
- 4 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre as medidas propostas pela ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

- 5 - A ERSE decide quais as medidas a tomar, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário.
- 6 - A ERSE torna público o parecer do Conselho Tarifário.

Secção XIII

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 207.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente Regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste Regulamento:

- a) Tarifas em vigor, a publicar nos termos da lei, no Diário da República, II Série e nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- b) Parâmetros estabelecidos no período de regulação.
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 208.º

Elaboração e divulgação

- 1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente Regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respetiva publicação.
- 2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades afetadas, solicitando a sua colaboração.
- 3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 209.º

Ajustamentos transitórios

Nos dois primeiros anos de aplicação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com o RT, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 551/2014. A atualização financeira é calculada ao abrigo do atual Regulamento.

Artigo 210.º

Custos permitidos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes

A definição dos parâmetros previstos no Artigo 176.º fica dependente de uma avaliação sobre as condições de funcionamento do mercado de eletricidade, a realizar pela ERSE, até 15 de outubro de cada ano, no âmbito do processo de fixação das tarifas para vigorarem no ano seguinte.

Secção II
Disposições finais

Artigo 211.º
Documentos complementares

A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.

Artigo 212.º
Orientações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações genéricas aos agentes sujeitos à sua regulação.
- 2 - Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ERSE devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet.
- 3 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 213.º
Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SEN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

Artigo 214.º
Fiscalização da aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:
 - a) Auditorias;
 - b) Ações de fiscalização;
 - c) Ações de cliente mistério.

Artigo 215.º
Auditorias e ações de fiscalização de verificação do cumprimento regulamentar

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria e ações de fiscalização, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e das ações de fiscalização e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.

Artigo 216.º

Regime sancionatório

1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, ações de fiscalização, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada em processo de contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 217.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SEN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 218.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação.

2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.